



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO**

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A MAGISTRATURA:
LIMITES À ATUAÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
NO CONTROLE DE COMPORTAMENTOS DOS MAGISTRADOS EM REDES
SOCIAIS**

**SÃO CRISTÓVÃO/SE
2025**



ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A MAGISTRATURA:
LIMITES À ATUAÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
NO CONTROLE DE COMPORTAMENTOS DOS MAGISTRADOS EM REDES
SOCIAIS**

Dissertação de mestrado apresentado ao Núcleo de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em direito.

Nome da orientadora: Prof^a. Dr^a. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

**SÃO CRISTÓVÃO/SE
2025**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO**

A dissertação “**A liberdade de expressão e a magistratura: limites à atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça no controle de comportamentos dos magistrados em redes sociais**”, de autoria do mestrando Isaac Costa Soares de Lima, foi avaliada e aprovada pela comissão examinadora formada pelos seguintes professores:

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias
Orientadora – UFS

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso
Examinador interno – UFS

Prof. Dr. Paulo Lopo Saraiva
Examinador externo – UFRN

São Cristóvão/SE, 21 de fevereiro de 2025

RESUMO

O Conselho Nacional de Justiça, órgão correcional do Poder Judiciário, com o escopo de regular a atividade comportamental dos magistrados em redes sociais, editou a Resolução nº 305 de 17/12/2019. Tal ato normativo restringe a liberdade de expressão dos juízes sob o argumento de que esses devem possuir uma conduta ilibada e irretocável, distinguindo-se dos demais cidadãos. No entanto, os magistrados, como todas as pessoas, estão utilizando cada vez mais as redes sociais como forma de expressar seus pontos de vista sobre as mais diversas situações da vida e do mundo. Tais manifestações, não raras vezes, podem desaguar em manifestações de cunho político, religioso ou mesmo ideológico. A Constituição proibiu ao magistrado exercer atividade político-partidária. Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça tem editado normas que visam impor ao magistrado comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função. Nesse contexto, utilizando o método qualitativo e exploratório, por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, o presente trabalho visa cotejar e analisar, sob o prisma do direito à expressão, direito da personalidade constante como cláusula geral estabelecida no art. 1º, III, da Constituição Federal, se a Resolução nº 305 de 17/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça está compatível com o texto constitucional.

Palavras-chave: liberdade de expressão; magistratura; direitos de personalidade; direitos fundamentais; imparcialidade; limites à atividade normativa do CNJ.

ABSTRACT

The National Council of Justice, a correctional body of the Judiciary, with the scope of regulating the behavioral activity of magistrates, published the Resolution No. 305 of 17/12/2019. Such normative act restrict the freedom of expression of judges under the argument that they must have an impeccable and impeccable conduct, distinguishing themselves from other citizens. However, judges, like everyone else, are increasingly using social media as a way to express their points of view on the most diverse situations in life and the world. Such demonstrations, not infrequently, can lead to demonstrations of a political, religious or even ideological nature. The Constitution prohibited the magistrate from carrying out party political activity. However, the National Council of Justice has issued rules that aim to impose on the magistrate to behave in private life in a way that dignifies the role. In this context, using the qualitative and exploratory method, through bibliographic and jurisprudential review, the present work aims to compare and analyze, from the perspective of the right to expression, the right to personality as a general clause established in art. 1st, III, of the Federal Constitution, whether the Resolution No. 305 of 12/17/2019 of the National Council of Justice are compatible with the constitutional text.

Keywords: freedom of expression; judiciary; personality rights; fundamental rights; impartiality; limits to the CNJ's normative activity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	9
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
2.2 CONCEITO, ORIGEM, CARACTERÍSTICAS E MODALIDADES.....	11
2.3 DOS INSTRUMENTOS DE TUTELA	19
2.4 DA DIGNIDADE HUMANA E DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	25
3 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	33
3.1 BREVE INTRODUÇÃO.....	33
3.2 DIREITO FUNDAMENTAL PREFERENCIAL.....	36
3.3 INTER-RELAÇÃO COM O DIREITO DE PERSONALIDADE	41
3.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ALEMANHA E NOS EUA	44
3.5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL.....	47
4 DA LIMITAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, CNJ E REDES SOCIAIS ...	50
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	50
4.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VALORES DEMOCRÁTICOS	50
4.2.1 Limites à liberdade de expressão	55
4.2.2 Imparcialidade e neutralidade do julgador.....	59
4.2.3 Liberdade de expressão, notícias falsas e a autonomia dos	
juízes.....	63
4.3 ATUAÇÃO NORMATIVA DO CNJ.....	69
4.4 RESOLUÇÃO Nº 305 DO CNJ	76
4.5 POSICIONAMENTO DO CNJ E DO STF.....	81
4.6 MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO EM REDES SOCIAIS E O CONTROLE NORMATIVO EXERCIDO PELO CNJ	87
5 CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS.....	99

1 INTRODUÇÃO

Todo indivíduo tem o direito de se expressar. De ser reconhecido em sua individualidade e seus atributos como pessoa. Esse é um dos aspectos da dignidade humana. A pilastra central, a viga mestra, sobre a qual se sustenta o direito geral de personalidade brasileiro está consagrada no inciso III, do art. 1º da Constituição, qual seja, a dignidade humana (Szaniawski, 2005, p. 138).

Os direitos da personalidade são inerentes à condição humana e sua compreensão abrange todos os domínios do viver (Piovesan; Rosso, 2004, p. 12). Não se pode conceber uma sociedade livre, justa e solidária, sem que os direitos da personalidade sejam plenamente assegurados.

Garantir a liberdade de expressão faz com que circulem a pluralidade de ideias, levando à evolução cultural de uma sociedade. A limitação de tal liberdade pode levar à incapacidade de decidir e autodeterminar-se, uma vez que se evitaria a circulação de informação. Quem não é capaz de decidir sobre seus assuntos ou não está disposto a fazê-lo, e quem não responde sobre suas próprias ações, dificilmente poderá questionar adequada e responsabilmente os assuntos de transcendência geral, pois somente em pessoas que pensam, julgam e atuam por si mesmas descansa o potencial de novas ideias, concepções e iniciativas, irrenunciáveis para a sociedade, sem as quais essa, com o tempo, haverá de se empobrecer, ou se fossilizar; cultural, econômica e politicamente (Hesse, 1995, p. 87-88).

A liberdade de expressão é um direito da personalidade humana. Tal direito é inerente à condição humana. Poder manifestar seu pensamento é uma forma de garantir a qualquer indivíduo que esse seja ouvido no seio social, ainda que haja discordância do conteúdo de seu pensamento. Esse é um princípio democrático. O Estado deve, portanto, garantir que os indivíduos tenham seus direitos fundamentais garantidos.

Não há democracia sem o confronto de ideias. Sem o debate entre os diferentes pontos de vista. Sem que se possa ouvir os diferentes lados, pois, só assim, poder-se-á haver um amadurecimento do sistema e um aprimoramento das instituições.

Por outro lado, no que tange aos juízes, há, de fato, uma mitigação à liberdade de expressão para que seja preservada a sua imparcialidade no momento de julgar. A própria Constituição Federal, em seu art. 95, parágrafo único, III, impede que os juízes exerçam atividade político-partidária.

Com o crescente avanço das comunicações, principalmente nas redes sociais, os juízes passaram a se expressar em suas redes privadas e a manifestar opiniões, sentimentos e

impressões sobre os mais diversos temas.

Com o escopo de preservar a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional, mantendo assim a confiança dos cidadãos na judicatura, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 305 de 17/12/2019, impondo-lhe restrições e exigências pessoais aos juízes, distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

O presente trabalho, portanto, irá cotejar tais regulações impostas aos magistrados com o direito básico que todos possuem à liberdade de expressão. No segundo capítulo, após breve introdução acerca dos direitos da personalidade, serão abordados seu conceito, origem, características e modalidades. Aprofundaremos acerca dos instrumentos de tutela, sua relação com a dignidade humana e a importância de aplicar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. No terceiro capítulo, será ingressado no tema liberdade de expressão. Após introdução ao tema, cuidaremos de abordar a sua posição preferencial como direito fundamental e sua inter-relação com o direito de personalidade. Tratar-se-á como a liberdade de expressão é abordada na Alemanha e nos EUA, locais onde há ampla doutrina desenvolvida sobre o tema e, será finalizado como o tema tem sido discutido em nosso país. No quarto e último capítulo, entrar-se-á no foco da discussão acerca da limitação dos direitos fundamentais. Partir-se-á do ponto de interseção entre a liberdade de expressão e os valores democráticos. Será aprofundada a questão dos limites à liberdade de expressão dos magistrados com enfoque na justificativa da imparcialidade e da neutralidade do julgador. Entrar-se-á na intervenção normativa do Conselho Nacional de Justiça em condutas de magistrados nas redes sociais por meio da Resolução nº 305 de 17/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Serão analisadas detalhadamente as perspectivas do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da questão. Ao final, após problematizar a situação posta, verificar se de fato tal regulação configura uma limitação indevida ao direito de personalidade dos magistrados ou, apenas, uma forma legítima de proteger e salvaguardar a imagem do Poder Judiciário.

Na metodologia aplicada será utilizado do método qualitativo e exploratório, por intermédio de revisão bibliográfica e jurisprudencial da análise dos atos normativos editados pelo CNJ sobre o tema e na revisão bibliográfica acerca dos direitos da personalidade, notadamente, a liberdade de expressão. As fontes dos dados que serão coletados e os instrumentos escolhidos para a coleta serão, portanto, a Constituição Federal de 1988, a legislação nacional, a Resolução nº 305 de 17/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como a fonte bibliográfica livros, capítulos de livros e artigos publicados em revistas especializadas.

O tema revela-se extremamente atual e traz um interesse especial a este

pesquisador, bem como a todos os magistrados. Por ocupar o cargo de Juiz de Direito há mais de 15 anos, tenho verificado um temor extremamente elevado por parte de meus colegas magistrados, inclusive eu, pois nunca houve uma regulação tão direcionada aos magistrados, com o efetivo risco de punições administrativas, por expressarem suas opiniões, mormente em redes sociais. O clima de polarização, de discursos de ódio, tem de fato preocupado as autoridades públicas e exigido que essas tentem construir um ambiente pacífico e saudável, mediante a prevenção e a repressão de atos de violência nas redes sociais.

Dessa forma, causa preocupação qualquer intervenção que limite os direitos da personalidade. A liberdade de expressão, que vem sendo conquistada ao longo dos anos, não é um direito absoluto, mas encontra seus limites na própria Constituição Federal. Toda regulação a liberdade de expressão deve passar pelo filtro constitucional.

2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos da personalidade são o ponto de partida a partir do qual este estudo se desenvolverá. Analisar-se-á a liberdade de expressão sob essa perspectiva, assim como temas como dignidade humana e direitos fundamentais. O recorte realizado será, portanto, dentro de uma linha de pesquisa na qual se verifica a constitucionalização do direito civil. Para tanto, considerar-se-ão os limites de atuação e as funções do direito privado, suas novas vertentes, suas limitações e intervenções políticas, bem como onde o direito público se interliga ao privado, para só após ingressar na possibilidade de intervenção de órgãos correcionais e sua possível limitação a tais direitos.

O direito civil na modernidade se desenvolve a partir do diálogo entre acadêmicos, legisladores e juízes, levando em consideração a visão multidisciplinar do direito¹. A criação jurisprudencial tem trazido novos elementos para diversos aspectos do direito privado, especialmente para o direito das pessoas. Para que tudo isso funcione adequadamente, é necessário ajustar temática e metodologicamente as diversas vertentes do direito, antigo e novo, que envolvem as pessoas e seus direitos (Nery, 2017, p. 4).

Os direitos da personalidade, reconhecidos à pessoa humana em si mesma e em suas interações na sociedade, apesar de atualmente serem amplamente aceitos na doutrina, abordados de forma dinâmica na jurisprudência e em leis mais recentes, como no Código Civil de 2002, passaram por um longo e difícil processo até serem consagrados. Enfrentaram obstáculos ideológicos ao longo do tempo, refletidos em posições ainda não totalmente consolidadas (Bittar, 2015, p. 29).

A ausência de uma conceituação global definitiva, a dificuldade de um enfoque uniforme, uma vez que é visto ora sob o ângulo privado (direitos de personalidade) ora sob o ângulo público (direitos fundamentais) imprime, como trazido em linhas acima, feições e disciplinas distintas (Bittar, 2015, p. 30).

¹ A análise do direito, incluindo o direito tradicionalmente definido como "privado", não pode ignorar a sociedade em sua historicidade local e global. Isso é essencial para entender como a juridicidade se manifesta e se adapta na complexidade dos fenômenos sociais. O Direito, enquanto ciência social, requer uma abordagem cada vez mais aberta e sensível às mudanças da realidade em seu sentido mais amplo. Seu ponto de partida é o ser humano em sua evolução psicofísica e existencial, que se torna história na interação com outros indivíduos. A complexidade da vida social significa que determinar o significado e a relevância da existência deve considerar a coexistência social (Perlingieri, 2007, p. 1).

No entanto, apesar dessa divergência de conceituação, o progresso alcançado no pensamento científico, que busca acompanhar o avanço das técnicas de forma extraordinária, possibilitou a definição de diretrizes essenciais sobre a teoria dos direitos da personalidade, delineando seus contornos.

O estudo dos direitos da personalidade revela, portanto, uma complexa interação entre diferentes disciplinas jurídicas e sociais, evidenciando a polissemia conceitual e a multiplicidade de abordagens teóricas². Sob diversas designações, tais como direitos humanos no âmbito do direito internacional, direitos fundamentais no contexto do direito constitucional, e direitos da personalidade no domínio do direito civil, esses direitos essenciais são objeto de análise e debate. No campo do Direito Internacional, os Direitos Humanos representam uma consagração global dos valores fundamentais inerentes à dignidade humana, abarcando liberdade, integridade, segurança, respeito e honra, entre outros. A sua efetivação pressupõe não apenas o reconhecimento normativo, mas também a sua consolidação na prática social e jurídica. No âmbito do direito constitucional, os direitos fundamentais adquirem uma dimensão peculiar, sendo reconhecidos e positivados pelo Estado em suas normas constitucionais (Bittar, 2015, p. 32).

Diante do contexto do neoconstitucionalismo, emerge a necessidade premente de interpretar e conciliar esses direitos, especialmente quando confrontados entre si, demandando uma análise ponderada e contextualizada. Por sua vez, no estudo do direito civil, os direitos da personalidade são concebidos como prerrogativas inerentes à condição humana, manifestando-se nas relações privadas e na esfera individual. O reconhecimento desses direitos como elementos essenciais da personalidade humana implica uma proteção jurídica efetiva, especialmente diante das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas (Bittar, 2015, p. 32).

O fato é que os direitos da personalidade não são típicos ou se encerram em uma categoria de direitos, nem mesmo os assim considerados como de direito público, uma vez que direitos da personalidade se atrelam com tudo o que se relaciona ao exercício de uma vida digna (Hironaka, 2019, p. 417). É no curso da vida que, sentindo a pessoa uma carência de algo que

² Tepedino (2004, p. 27) destaca que a personalidade jurídica pode ser analisada sob duas óticas distintas. Primeiramente, sob a perspectiva dos atributos inerentes à pessoa humana, vista como sujeito de direitos. Nesse contexto, a personalidade é entendida como a capacidade de ser titular de direitos e deveres dentro das relações jurídicas. Esse ponto de vista é estrutural e relaciona-se diretamente com as situações jurídicas subjetivas, em que a pessoa é considerada em sua individualidade como o elemento central das relações jurídicas. Em contrapartida, a personalidade também pode ser compreendida como o conjunto de características que definem a pessoa humana, considerada objeto de proteção pelo sistema jurídico. Nesse segundo aspecto, a pessoa tem a possibilidade de defender seus direitos violados de forma universal (*erga omnes*).

lhe seja essencial, busca do Estado, ou até mesmo contra ele, o preenchimento desse vazio (Hironaka, 2019, p. 418).

A relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade é bastante significativa. O livre desenvolvimento da personalidade é um direito fundamental no qual pode se extrair da CF/88. Os direitos de personalidade são sempre direitos fundamentais, embora nem todo direito fundamental possa ser um direito de personalidade (Sarlet, 2024, p. 132).

Dessa forma, pode-se verificar que apesar das divergências terminológicas e conceituais, e não são poucas (Cantali, 2009, p. 27), é inegável a relevância social e jurídica dos direitos da personalidade. Sua efetivação transcende a mera positivação normativa, requerendo uma abordagem interdisciplinar e uma consciência cidadã ampliada. Nesse sentido, a educação em direitos humanos desempenha um papel crucial na formação de cidadãos informados e conscientes de seus direitos³, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e integrada.

2.2 CONCEITO, ORIGEM, CARACTERÍSTICAS E MODALIDADES

A ideia de personalidade se liga à ideia de pessoa, sendo essa a causa de existir do próprio direito. Não obstante a ideia de pessoa ser, atualmente, atribuída a qualquer ser humano, nem sempre foi assim. No direito romano, o escravo era tratado como coisa e propriedade de seu dono, e mesmo após ter-se iniciado no Brasil, a ideia de personalidade, a escravidão permaneceu (Pereira, 2002, p. 142).

As ideias que remontam às primeiras categorias que tutelavam os direitos de personalidade são extraídas da *hybris* grega e na *iniuria* romana (Szaniawski, 2005, p. 23). Na Grécia antiga, a proteção da personalidade era garantida por meio do conceito de *hybris*, que implicava evitar injustiças e excessos contra as pessoas. Essa prática, de natureza penal, punia ações excessivas e proibia agressões e maus-tratos, além de rejeitar situações injustas. Além disso, a filosofia grega contribuiu significativamente para a teoria dos direitos da personalidade, ao considerar a vida social e jurídica como parte do cosmos, permitindo um pensamento reflexivo e crítico que destacava a natureza humana (Szaniawski, 2005, p. 24). O desenvolvimento da teoria jurídica da personalidade é fundamentado em uma doutrina

³ Como bem leciona Supiot (2007, p. 240) os direitos humanos são umas das mais belas criações do pensamento ocidental e, em razão disso, dos saberes do homem sobre a humanidade, de modo a merecer uma atenção e tratamento especial como objeto de estudo.

clássica⁴. O principal instrumento associado à proteção da personalidade humana é a *actio iniuriarum*, do direito romano. Essa ação visava resguardar as pessoas contra qualquer tipo de ofensa, seja física, seja moral. Inicialmente voltada para proteger a vida e a integridade física, ao longo do tempo, expandiu-se para abranger qualquer forma de injúria (Cantali, 2009, p. 30).

No século XIII, renasce o direito romano justiniano em Portugal, seguindo toda a tendência da Europa Ocidental, pela qual viu renascer a aplicação do *Corpus Iuris Civilis*. Dom João I ordenou a codificação da legislação portuguesa. Dom Afonso V recepcionou regras de proteção à personalidade, em 1446, o que foram denominadas de Ordenações Afonsinas, seguidas das Ordenações Manuelinas (1521), Ordenações Filipinas (1595), que vigoraram durante todo o período colonial. O Rei Felipe II atualizou e compilou as demais ordenações que perduraram até a Constituição de 1824 (Szaniawski, 2005, p. 133).

Não obstante as Ordenações do Reino estarem impregnadas de discriminações sociais (clero, fidalgos, cavaleiros, vassalos, serviçais), elas regularam crimes como o homicídio, as ofensas corporais, as cartas difamatórias, a injúria e os atentados à honra, fazendo ingressar no direito português uma cláusula geral de direito da personalidade, a *iniura* romana (Szaniawski, 2005, p. 132). Essa cláusula geral de proteção da personalidade vigorou entre 1532 até às vésperas da vigência do Código Civil de 1916 (Szaniawski, 2005, p. 134).

De forma análoga, o Código Civil português protege os indivíduos "contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral" (art. 70, 1), abrangendo tanto a possibilidade de buscar reparação civil quanto a proteção judicial para "evitar a concretização da ameaça ou mitigar os efeitos da ofensa já cometida" (art. 70, 2). Tal sistema oferece ampla proteção à personalidade, e reconhece que existe um direito geral da personalidade, ou seja, "o direito da pessoa humana a ser respeitada e protegida em todas as suas manifestações imediatas dignas de tutela jurídica". Essa cláusula geral⁵ permite a proteção da vida, da liberdade, da integridade moral, física e psíquica, além do nome, da voz, da imagem, da privacidade, entre outros aspectos (Correia, 2019, p.29).

No B.G.B alemão, de 1896, já se reconheceu o direito ao nome (§ 12), bem como se impôs a obrigação de reparação do atentado contra a pessoa. Acerca dos direitos de personalidade especificamente, as primeiras leis são a belga de 1886 e a romena de 1895

⁴ No entanto, sua categorização é fruto de uma construção que remonta ao século XIX, mormente sua segunda metade, decorrente de elaborações doutrinárias francesa e germânica (Tepedino, 2004, p. 24).

⁵ Sobre um "direito geral da personalidade" e teorias que defendem a existência de vários direitos individuais da personalidade, Perlingieri (2007, p. 154) afirma que dentro dessas abordagens atomísticas, destacam-se aquelas que sustentam a existência de um conjunto de direitos abertos (atipicidade dos direitos da personalidade) ou fechados (tipicidade). A distinção entre tipicidade e atipicidade, inicialmente vista como uma questão técnica, envolve na verdade escolhas profundamente influenciadas por perspectivas ideológicas e culturais.

dispondo sobre o direito do ator e o direito ao nome (Bittar, 2015, p. 66).

Os novos Códigos têm disciplinado os direitos relacionados à integridade física, ao nome, à imagem e à intimidade, com destaque para o Código Civil italiano de 1942 e o Código Civil brasileiro de 2002. Tais direitos também são protegidos internacionalmente por meio de Declarações e Convenções, tornando-se princípios universais (Bittar, 2015, p. 69).

Carlos Alberto Bittar (2015, p. 71) faz um levantamento, em sua obra, dos principais autores brasileiros que detêm um pioneirismo na doutrina acerca dos direitos da personalidade, destacando as contribuições de Teixeira de Freitas como sendo o pioneiro ao abordar os direitos da personalidade em seu *Esboço*. Eduardo Espínola tendo dedicado um capítulo em seu “Sistema aos direitos da personalidade”. Filadelfo Azevedo ao tratar do direito moral de autor em uma tese específica. Limongi França ao escrever uma monografia sobre o direito ao nome e abordou os direitos da personalidade em seu Manual. Pontes de Miranda ao dedicar um capítulo sobre os direitos da personalidade em seu Tratado. Milton Fernandes ao contribuir com uma monografia sobre a "Proteção Civil da Intimidade". Antonio Chaves quando tratou do direito moral de autor e dos direitos da personalidade em suas Lições e em um livro sobre o direito à vida. Orlando Gomes, além de textos doutrinários, ao apresentar um Anteprojeto de Código Civil que incluía os direitos da personalidade. Luiz da Cunha Gonçalves quando analisou o direito ao nome em sua obra. Hermano Duval ao abordar o direito moral de autor e o direito à imagem, bem como Paulo José da Costa Jr., quando se destacou no âmbito penal com a obra “O direito de estar só”.

O estudo das características dos direitos da personalidade é de suma importância para que se possa ter a compreensão de sua natureza jurídica. Elimar Szaniawski (2005, p. 232) os classifica como indisponíveis, impenhoráveis, intransmissíveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais e vitalícios⁶.

Os direitos da personalidade podem ser analisados sob duas perspectivas, a depender da linha que se adote. Os positivistas, seguindo a linha de De Cupis, entendem que os direitos de personalidade são aqueles que concedem poder às pessoas para que essas possam proteger a essência de sua personalidade, bem como suas mais importantes qualidades. Para esses autores,

⁶ Pietro Perlingieri (2007, p. 156) afirma que a personalidade não é apenas um direito, mas um valor fundamental dentro do ordenamento jurídico, servindo como base para uma série diversificada de situações existenciais que constantemente demandam proteção. Essas situações subjetivas podem não se manifestar necessariamente como direitos subjetivos, mas é crucial manter a unidade do valor subjacente. Não há um conjunto fixo de circunstâncias protegidas: o valor da pessoa é protegido de forma ilimitada, exceto quando há restrições no interesse próprio ou de terceiros. Essa flexibilidade serve como meio para implementar formas de proteção atípicas, que se baseiam no interesse pela existência e no livre exercício das relações humanas.

a ausência de proteção desses direitos torna a todos os outros direitos subjetivos irrelevantes⁷. Os direitos de personalidade são, portanto, essenciais (Bittar, 2015, p. 37). No entanto, tais direitos para serem reconhecidos devem estar positivados no ordenamento jurídico do qual seria extraída sua força jurídica (Bittar, 2015, p. 37), recusando, assim, a ideia de que tais direitos são inatos ao ser humano.

Os naturalistas, por sua vez, divergem dos positivistas, uma vez que, para aqueles, tais direitos não precisam estar positivados no ordenamento jurídico ou serem reconhecidos, expressamente, pelo Estado. Para eles, os direitos da personalidade são inatos ao homem. Já nascem com ele. São atributos inerentes à sua própria condição humana. Independentemente do reconhecimento do Estado, os direitos da personalidade existem antes mesmo de seu ingresso no direito positivo, na medida em que são imanentes a todos os seres humanos. Essa é a posição da doutrina majoritária⁸, que encontra em Limongi França um de seus maiores expoentes (Bittar, 2015, p. 38).

Estejam os direitos da personalidade positivados ou não no ordenamento jurídico, o fato é que esses são a faculdade jurídica cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como seus prolongamentos e projeções (França, 2011, p. 654). Tais direitos são reconhecidos a toda pessoa tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (Bittar, 2015, p. 29).

No entanto, como bem observa Roxana Borges, apesar de haver uma quase unanimidade entre os civilistas em classificar como intransmissíveis e indisponíveis os direitos da personalidade, os próprios autores admitem poder haver a disposição de partes do corpo humano para fins científicos ou humanitários, incidindo a autonomia privada no que diz respeito à disposição de tecidos de pessoas falecidas para transplantes ou finalidades terapêuticas, por exemplo, a "cessão" de esperma, a "doação" de óvulos e a doação de sangue humano (Borges, 2007, p. 117).

O direito de personalidade, em sua essência, não é disponível *stricto sensu*, sendo intransmissível e irrenunciável. A titularidade permanece inalterada, impossibilitando a transferência ou renúncia, tanto jurídica quanto fisicamente. Contudo, expressões do seu uso

⁷ Dada a importância de tal direito, Bittar chega a utilizar a analogia de que os direitos da personalidade seriam a "medula" da própria personalidade e sem essa a pessoa não existiria como uma. Daí sua essencialidade.

⁸ Entretanto, ao se adotar uma posição naturalista, necessariamente deve-se levar em consideração que o conceito de dignidade comporta diferentes dimensões culturais. A depender da cultura, situações que ferem nitidamente direitos da personalidade não aceitos em outros países. Rituais religiosos muçulmanos, por exemplo, admitem mutilações de mulheres e penas corporais. Assim, estamos longe de uma consciência universal que estabeleça como imanentes direitos de personalidade, devendo esses, a nosso ver, serem positivados (Cantali, 2009, p. 74).

podem ser cedidas de maneira limitada, como acontece com os direitos autorais, o direito à imagem, os direitos ao corpo ou a parte deles (Bittar, 2015, p. 44). São considerados atípicos, pois estão sujeitos a um regime que é mais declaratório do que restritivo, conhecido como *numerus apertus*. Isso significa que a proteção legal deve ser suficientemente ampla para garantir a segurança da pessoa em sua totalidade, tanto física quanto moral. A lista desses direitos não é limitada apenas aos que são expressamente mencionados na legislação, pois a proteção abrangente do indivíduo exige uma cobertura que preencha qualquer vazio legal. Portanto, cabe à política legislativa decidir quais direitos da personalidade devem ser formalmente reconhecidos e regulamentados por lei, sem que isso implique a negação dos demais direitos não expressamente citados (Godinho; Guerra, 2013, p 124).

Embora características como intransmissibilidade, irrenunciabilidade, extrapatrimonialidade⁹ e indisponibilidade sejam fundamentais na teoria geral dos direitos de personalidade, a análise de tipos específicos revela a relativa disponibilidade de alguns. A autorização para o uso por terceiros não descaracteriza o direito enquanto tal. O exercício desses direitos por terceiros deve respeitar os limites da autonomia privada e não ultrapassar as autorizações do titular. Qualquer excesso, como no caso do uso da imagem, configura violação do direito correspondente, exigindo interpretação restritiva das declarações de vontade (Borges, 2005, p. 120).

A disponibilidade relativa dos direitos de personalidade¹⁰ reside na possibilidade de cessão de uso, licença ou permissão, podendo, inclusive, ser onerosa conforme o negócio. Quanto à retratabilidade da autorização de cessão, essa dependerá da natureza do objeto do contrato, sendo válida a estipulação de cláusula penal para obrigações sobre esses direitos, e seu inadimplemento gera responsabilidade contratual (Borges, 2005, p. 121).

⁹ É importante notar que, embora os direitos da personalidade sejam inerentes ao indivíduo, alguns de seus elementos podem ser objeto de transações comerciais, como é o caso do nome ou da imagem. A questão central é que o direito em si não é comercializável, mas pode-se conceder a terceiros a permissão para explorar economicamente certos atributos patrimoniais. Isso ocorre, por exemplo, quando alguém autoriza o uso de sua imagem em uma publicidade. Tal prática é aceitável, pois apesar de os direitos da personalidade não serem avaliáveis em dinheiro, eles possuem um valor econômico que permite sua negociação, desde que isso não afete a essência da dignidade e da personalidade do indivíduo (Godinho; Guerra, 2013, p 123).

¹⁰ Vale destacar o que leciona Godoy (2019, p. 12), quando afirma que o Código Civil brasileiro, em seu artigo 11, estabelece que esses direitos são intransmissíveis, irrenunciáveis e só podem sofrer limitações impostas por lei. Isso reflete um movimento histórico e consolidado de relativização e funcionalização dos direitos, como evidenciado na limitação legal do direito à vida, por exemplo, quando se permite a legítima defesa. No entanto, surge a dúvida: os direitos da personalidade não podem sofrer limitações voluntárias? Por exemplo, se a integridade física é considerada ilimitada para o indivíduo, isso significaria que ele não pode consentir em intervenções ou cirurgias corporais, mesmo que sejam estéticas, ou se submeter a esportes ou trabalhos de risco? Da mesma forma, se aplicarmos essa lógica à privacidade, significaria que programas de televisão que envolvem autoexposição ou manifestações de vedetismo seriam proibidos? No entanto, se não for esse o caso, também seria correto admitir que as limitações voluntárias sejam completamente irrestritas e indiferentes ao direito específico da personalidade ao qual se referem?

Tradicionalmente os direitos da personalidade eram abordados sob uma ótica negativa, ou seja, como forma de proteger o indivíduo face ao arbítrio do Estado. Modernamente, o aspecto positivo dos direitos da personalidade é o que vem sendo amplamente estudado. Sob tal perspectiva, o direito da personalidade é exercido por meio da autonomia privada, permitindo à pessoa agir de acordo com sua consciência. Traduz-se, portanto, na autodeterminação, na qual o indivíduo tem a liberdade de se expressar como bem entender. Isso inclui explorar suas potencialidades, ter suas próprias crenças, tomar decisões independentes, expressar sua vontade livremente e dispor de seus direitos, desde que não prejudique terceiros. Assim, não basta apenas proibir a violação de um direito da personalidade (como já faz o direito penal) sob uma perspectiva negativa. É igualmente importante garantir que esse direito seja exercido de maneira livre e plena, ou seja, de forma positiva.

Os direitos de personalidade não se limitam a "meras proibições genéricas (dirigidas a terceiros) de atos ofensivos" aos direitos de personalidade, mas, além disso, conferem uma esfera de autonomia, permitindo exercê-los conforme os interesses pessoais. Em outras palavras, os direitos de personalidade podem ser vivenciados na esfera da autonomia privada, não sendo simples deveres, como algumas doutrinas sugerem, mas sim a liberdade de viver de forma autônoma os aspectos mais íntimos da vida (Borges, 2005, p. 127).

De outra banda, como um exercício da autonomia da vontade, vale destacar que, no âmbito penal, o consentimento do interessado emerge como um dos elementos cruciais na avaliação da ocorrência ou não de um delito, uma vez que, quando válido, pode excluir a tipicidade ou a antijuridicidade da conduta¹¹.

Pode-se perceber que a autonomia da vontade é o ponto central da disponibilidade dos direitos da personalidade. Uma vez que se valoriza e se protege o ser humano em sua dignidade e singularidade, o direito à diferença é ressaltado e a vontade do indivíduo é respeitada.

Reconhecer a singularidade concreta do ser humano é essencial para compreender a imperatividade de salvaguardar sua vontade, e, por conseguinte, sua busca pela autodeterminação e autonomia. Quando não se admite o ser humano como um ser consciente de sua própria existência, dotado de vontade e anseios por autonomia, autorrealização e felicidade, ocorre uma redução do homem à condição de seres irracionais. Nesse cenário, ele é tratado como objeto a ser controlado, ordenado, conduzido e circunscrito, em vez de ser considerado um sujeito autônomo. A liberdade, característica distintiva do ser humano em relação aos demais seres, que agem por instinto e necessidade, fica comprometida. Se o homem

¹¹ Vale lembrar que até pouco anos atrás, o casamento da vítima com o autor do estupro era considerado causa de extinção da punibilidade.

for relegado, em sua autonomia, a um estado semelhante ao de um animal irracional, desprovido de responsabilidade consigo mesmo e carente de razões quanto à sua subjetividade, surge a indagação sobre quem seria o ser superior incumbido de exercer controle, ordem e direção sobre os demais (Borges, 2005, p. 139).

As modalidades ou mesmo as classificações desses direitos variam de acordo com os doutrinadores, sendo certo que não existem classificações certas ou erradas, mas úteis ou inúteis. Em sua obra, Carlos Alberto Bittar faz um apanhado dos principais doutrinadores sobre o tema e a maneira como eles classificam os direitos da personalidade. Pontes de Miranda classifica os direitos da personalidade como direito à vida, direito à integridade física, direito à integridade psíquica, direito à liberdade, direito à verdade, direito à honra, direito à própria imagem, direito à igualdade, direito ao nome, direito à intimidade, direito ao sigilo e direito autoral. Limonge França, por sua vez, adotando a teoria tripartida, os classifica em direitos à integridade física, direitos à integridade intelectual e direitos à integridade moral. Orlando Gomes, adepto à teoria bipartida, classifica-os em direitos à integridade física e moral. O que se percebe é que diante de uma ausência de cientificismo, torna-se impossível enumerar todos os direitos da personalidade.

Todavia, os direitos da personalidade podem ser analisados sob duas perspectivas, a depender da linha que se adote. Os positivistas, seguindo a linha de De Cupis, entendem que os direitos de personalidade são aqueles que concedem poder às pessoas para que essas possam proteger a essência de sua personalidade, bem como suas mais importantes qualidades. Para esses autores, a ausência de proteção desses direitos torna a todos os outros direitos subjetivos irrelevantes¹². Os direitos de personalidade são, portanto, essenciais. No entanto, tais direitos para serem reconhecidos devem estar positivados no ordenamento jurídico do qual seria extraída sua força jurídica (Bittar, 2015, p. 37), recusando, assim, a ideia de que tais direitos são inatos ao ser humano.

Os naturalistas, por sua vez, divergem dos positivistas, uma vez que, para aqueles, tais direitos não precisam estar positivados no ordenamento jurídico ou serem reconhecidos, expressamente, pelo Estado. Para eles, os direitos da personalidade são inatos ao homem. Já nascem com ele. São atributos inerentes à sua própria condição humana. Independentemente do reconhecimento do Estado, os direitos da personalidade existem antes mesmo de seu ingresso no direito positivo, na medida em que são imanentes a todos os seres humanos. Essa

¹² Dada a importância de tal direito, Bittar chega a utilizar a analogia de que os direitos da personalidade seria a “medula” da própria personalidade e sem essa a pessoa não existiria como tal. Daí sua essencialidade.

é a posição da doutrina majoritária¹³, que encontra em Limongi França um de seus maiores expoentes (Bittar, 2015, p. 38).

Estejam os direitos da personalidade positivados ou não no ordenamento jurídico, o fato é que esses são a faculdade jurídica cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como seus prolongamentos e projeções (França, 2011, p. 654). Tais direitos são reconhecidos a toda pessoa tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (Bittar, 2015, p. 29).

Historicamente, os direitos de personalidade estão intrinsecamente ligados aos direitos humanos. A antiga sociedade era regida pela religião, com cada cidade protegida por seu próprio deus. Essa religião moldou o direito de propriedade, as relações humanas e outros aspectos da vida. Com o tempo, a sociedade começou a rejeitar essa antiga religião e o Cristianismo surgiu, trazendo uma expressão elevada de sentimento religioso e valores internos.

O Cristianismo tornou a religião espiritual não mais limitada a um deus por cidade. Jesus ensinou a ideia de um único deus para todos os povos, desmistificando a ideia de um deus para cada raça ou povo. O Cristianismo foi um grande marco na história, trazendo ensinamentos de amor, perdão e solidariedade. Com o Cristianismo, o direito tornou-se independente da religião e novas leis foram criadas. A antiga constituição da família desapareceu, a propriedade passou a ser derivada do trabalho e os valores da sociedade foram transformados. O Cristianismo suavizou o direito e trouxe novas inspirações que impuseram uma diferente e revolucionária escala de valores (Fermentão, 2007, p. 248). Assim, vê-se no Cristianismo uma grande contribuição para a formação dos direitos inerentes à personalidade humana e ao desenvolvimento de valores internos¹⁴. Seu impacto por meio dos ensinamentos de Jesus, especialmente o amor ao próximo, estabeleceram um princípio fundamental do universo, resultando no reconhecimento inquestionável dos direitos humanos.

¹³ Entretanto, ao se adotar uma posição naturalista necessariamente deve-se levar em consideração que o conceito de dignidade comporta diferentes dimensões culturais. A depender da cultura, situações que ferem nitidamente direitos da personalidade não aceitos em outros países. Rituais religiosos mulçumanos, por exemplo, admitem mutilações de mulheres e penas corporais. Assim, estamos longe de uma consciência universal que estabeleça como imanes direitos de personalidade, devendo esses, a nosso ver, serem positivados (Cantali, 2009, p. 74).

¹⁴ Ainda que a reflexão sobre direitos humanos frequentemente leve a compreensão de que eles podem ser vistos como dogmas, originários dos valores da cristandade ocidental, tal perspectiva dogmática não os invalida como princípios fundamentais. Os dogmas servem como um recurso essencial para a vida humana, fornecendo um sentido e direção em um mundo onde o significado não é sempre evidente. Assim, enquanto os direitos humanos podem ter raízes em crenças específicas, eles evoluíram para se tornar universais, aspirando a transcender culturas e crenças individuais para estabelecer um terreno comum onde todos os seres humanos possam buscar dignidade e justiça (SUPIOT, 2007, p. 232).

A mensagem de igualdade de todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, gênero ou crença, trazida pelo Cristianismo, teve uma influência direta na consagração dos direitos fundamentais necessários à dignidade humana.

O constitucionalismo moderno era marcado pela limitação do poder do Estado, pela afirmação dos direitos individuais - mesmo que sua proteção fosse garantida apenas formalmente - e pela autonomia e pela liberdade irrestritas dos cidadãos em suas ações civis.

Nesse contexto, havia uma clara distinção entre o direito público, que regulava as relações entre o Estado e os indivíduos, e o direito privado, que regulava todas as situações emergentes das relações entre os indivíduos. O constitucionalismo social, que surgiu no pós-Guerra, marcou o processo crescente de intervenção do Estado nas relações sociais, algo que se tornou necessário em face das atrocidades cometidas contra os seres humanos. Com essa nova configuração de um Estado interventor e promotor, observa-se a expansão dos direitos fundamentais e sua garantia de forma substancial. Essa maior intervenção do Estado nas relações entre os indivíduos suavizou a dicotomia entre o público e o privado¹⁵, caracterizando o fenômeno conhecido como publicização do direito privado (Cantali, 2009, p. 51).

2.3 DOS INSTRUMENTOS DE TUTELA

O estudo da tutela dos direitos da personalidade é de extrema importância não só porque tutelar os direitos é essencial para a sua própria eficácia no plano material, mas porque os direitos da personalidade possuem uma característica própria, qual seja, constituem uma unidade de interesse ou bem a ser protegido. Seja sob a perspectiva do perfil físico, seja pelo psíquico, ambos possuem componentes da estrutura humana (Perlingieri, 2007, p. 159). A tutela desses perfis, portanto, na pessoa como um todo, ficando ao encargo da disciplina dessa tutela, utilizada para cada um de seus aspectos.

Cuidar de um desses perfis, portanto, significa cuidar da pessoa como um todo e a disciplina necessária para isso também se aplica a todos os seus aspectos. Não se deve aplicar apenas as normas específicas para a integridade psicológica, mas também aquelas destinadas a

¹⁵ As disposições constitucionais e legislativas existentes, embora abrangentes, muitas vezes não conseguem cobrir integralmente a complexidade e a dinâmica das questões relacionadas à proteção da personalidade humana. A constante evolução dos fenômenos sociais e tecnológicos desafia a capacidade do direito de prever e regular todas as situações jurídicas pertinentes. Isso se torna evidente em áreas como direitos da família, biotecnologia, identidade de gênero, e direito digital, em que a interação entre o direito público e privado é crucial. A proteção da personalidade frequentemente requer uma abordagem multidisciplinar que envolva tanto a ação estatal quanto o suporte de instituições intermediárias, como a família e organizações privadas, para garantir que os direitos individuais sejam efetivamente respeitados e promovidos em todas as suas dimensões (Tepedino, 2004, p. 37).

proteger a integridade física, ambas motivadas pela garantia da pessoa. A proteção da integridade psicológica deve ser aplicada mesmo quando as normas habituais se limitam à proteção da integridade física (Perlingieri, 2007, p. 159).

Nosso ordenamento jurídico tutela tais direitos em diversas áreas¹⁶, seja no campo constitucional, cível ou penal. Sob o prisma constitucional, são reconhecidas como direitos fundamentais dentro do Estado, beneficiando-se de garantias específicas estabelecidas na Constituição para proteger a dignidade das pessoas em relação ao poder público. No âmbito penal, esses direitos são protegidos por meio de várias disposições no código penal, que visam prevenir e punir crimes cometidos contra eles, como os contra a vida, a saúde, a honra, a intimidade, o segredo e os direitos intelectuais. Na esfera civil, a proteção desses direitos é assegurada por meio de mecanismos que preservam a pessoa na esfera privada, protegendo-a contra ações prejudiciais de indivíduos particulares e garantindo seus interesses mais pessoais, dentro dos limites da liberdade e autonomia de cada indivíduo (Bittar, 2015, p. 87).

Quando se considera a proteção dos direitos da personalidade, observa-se que sua extensão vai além da esfera da responsabilidade civil, que é acionada após a ocorrência de um ato ilícito. O artigo 12 do Código Civil brasileiro, além de reconhecer o direito à reparação por danos, também contempla a possibilidade de se demandar o término imediato de qualquer lesão ou ameaça a esses direitos fundamentais. Isso pode ser feito sem prejuízo de outras medidas legais, como a retratação pública, o direito de resposta ou outras ações que garantam a integridade do direito violado. Além dos mecanismos previstos no direito civil, existem outros instrumentos jurídicos importantes nos âmbitos processual, constitucional, eleitoral e penal que oferecem proteção adicional, embora não sejam o foco principal desta análise devido ao contexto específico do direito civil. Por fim, é importante destacar que a legislação também prevê a tutela dos direitos da personalidade após a morte do indivíduo, assegurando a preservação de sua dignidade e honra postumamente (Godinho; Guerra, 2013, p. 125).

¹⁶ É importante enfatizar que a proteção dos direitos da personalidade dispõe de múltiplas alternativas de reação para a pessoa afetada, possibilitando a escolha de diferentes caminhos de acordo com seus interesses particulares. Tais caminhos podem ser delineados visando objetivos principais como: a) cessar comportamentos nocivos; b) confiscar materiais ligados a tais comportamentos; c) impor sanções ao transgressor; d) compensar prejuízos físicos e psicológicos; e e) buscar a responsabilização criminal do ofensor. A variedade de escolhas permite ao indivíduo decidir como proceder conforme suas necessidades urgentes, ajustando-se ao contexto específico. Essas ações são cumulativas e podem ser implementadas de maneira consecutiva ou concomitante, a depender da iniciativa da vítima. Cabe ressaltar que, dadas as circunstâncias particulares, é viável integrar diferentes esferas de atuação (como a civil e a criminal) para produzir uma variedade de efeitos práticos (como a aplicação de sanções e a obtenção de reparação por danos). Ações administrativas também podem ser adotadas, empregando mecanismos governamentais ou privados (como a autorregulação no setor publicitário, por meio do CONAR), e é crucial salientar que o recurso a soluções administrativas não exclui a possibilidade de recorrer a medidas judiciais. Assim, o ordenamento jurídico apresenta um leque de opções terapêuticas ao dispor da parte lesada para fazer uso conforme necessário (Bittar, 2015, p. 88).

Dessa forma, a tutela da personalidade deve ser a mais extensa possível, uma vez que só assim se poderá garantir a ampla proteção da enormidade de aspectos que envolvem os direitos da personalidade. Toda e qualquer situação jurídica que envolva a personalidade deve ser protegida, bem como o próprio exercício da tutela desses direitos (Cantali, 2009, p. 153). À medida que a tutela jurídica se estende às relações privadas, reconhecendo direitos subjetivos que protegem aspectos da personalidade, emerge uma configuração jurídica que reflete o paradigma do direito de propriedade, um direito subjetivo privado por excelência. Esses direitos são considerados privados, pois resguardam valores intrínsecos ao indivíduo, como vida, integridade física, honra e liberdade, que pertencem à esfera da utilidade privada. Em contrapartida, existem os direitos subjetivos públicos, ou direitos civis, que visam proteger o indivíduo contra abusos do Estado, refletindo as necessidades do homem em sua relação com a coletividade estatal. Assim, o ordenamento jurídico estabelece direitos subjetivos privados quando identifica necessidades humanas que merecem proteção adicional àquela fornecida pela ordem pública (Tepedino, 2004, p. 32).

Nessa esteira de mecanismos de proteção aos direitos da personalidade, pode-se listar a tutela inibitória, a tutela atenuante, a tutela repressiva, a autotutela, bem como as tutelas constitucionais, penais e eleitorais.

A lei permite o uso da tutela inibitória, de natureza preventiva, para evitar a violação dos direitos da personalidade. Essa medida é justificada pela natureza não patrimonial desses direitos, que dificulta a reparação integral dos danos já causados. Para que a tutela inibitória seja aplicada, é necessário que a ameaça aos direitos da personalidade seja ilícita e que o titular desses direitos tenha receio da sua violação. As medidas que podem ser impostas incluem proibições de divulgação, uso indevido de imagens, entre outros. O descumprimento das ordens judiciais pode acarretar multas e outras medidas coercitivas. Alguns instrumentos de tutela dos direitos da personalidade estão previstos em leis específicas, como a Lei Maria da Penha, que inclui medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica. A tutela inibitória é considerada um meio eficaz de defesa dos direitos da personalidade¹⁷, podendo ser combinada com medidas de reparação em casos necessários (Godinho; Guerra, 2013, p. 130).

¹⁷ Na tutela dos direitos da personalidade o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado inúmeros casos em que a tutela visa não apenas reparar um dano, mas evitar que ele se repita. Senão vejamos. “Ementa: TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias –

No direito processual brasileiro, os artigos 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e 461 do Código de Processo Civil (CPC) conferem ao juiz a possibilidade de determinar não apenas a cessação de um ato lesivo, mas também a realização de uma ação específica quando essa se mostra mais eficaz para a tutela do direito em questão. Tal flexibilidade permite que o magistrado, em vez de limitar-se a proibir uma atividade nociva, possa ordenar medidas construtivas que garantam a proteção efetiva do direito. Por exemplo, se a lei proíbe a perturbação do sossego alheio, o juiz pode determinar a instalação de um equipamento que minimize o incômodo, mesmo que não exista uma obrigação expressa nesse sentido no direito material. Assim, a legislação processual brasileira autoriza que o magistrado adote a solução mais adequada para cada caso concreto, sempre fundamentando sua decisão na busca pela efetividade da tutela jurisdicional (Marinoni, 1998, p. 126).

Outro mecanismo de tutela dos direitos da personalidade pode ser visto na tutela atenuante. Nesse tipo de medida, o dano já ocorreu, mas pode ser, como o próprio nome indica, atenuado. São exemplos dessa tutela, a solicitação de medidas atenuantes contra um hotel cujos clientes perturbam o descanso alheio; a concessão de direito de resposta em publicações digitais ou impressas; e a aplicação de medidas corretivas a uma empresa que tenha permitido a inserção de conteúdo que possa infringir direitos de personalidade de terceiros, como a publicação de informações ofensivas à honra ou privacidade em websites. O artigo 1.279 do Código Civil Brasileiro estabelece que, mesmo obrigado a suportar certas perturbações em seu sossego, especialmente quando respaldadas pelo interesse coletivo, o indivíduo tem o direito de exigir que tais incômodos sejam minimizados, visando sofrer o menor prejuízo possível aos seus direitos de personalidade. Ademais, certos procedimentos judiciais são essenciais para efetivar a proteção atenuante. Chama-se atenção, em especial, para a ação de busca e apreensão, conforme os artigos 839 a 843 do Código de Processo Civil, um recurso frequentemente utilizado para restringir a disseminação de danos já causados por declarações difamatórias em livros¹⁸, jornais ou revistas, permitindo sua apreensão para evitar a propagação do prejuízo (Godinho; Guerra, 2013, p. 131).

uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado.

(RE 845779 RG, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)”.

¹⁸ No entanto, vale trazer importante julgamento no qual o STF decidiu que discursos abertos e proselitistas não podem ser impedidos *a priori*, devendo a liberdade de expressão e a livre manifestação religiosa gozar de primazia, neste caso concreto. Vejamos a Ementa: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2.

A tutela ressarcitória é amplamente tratada no regime da responsabilidade civil entre os artigos 927 e 954 do Código Civil. A regra fundamental, contida no artigo 927, determina que a pessoa que causar prejuízo a outra por meio de uma ação ilícita (conforme os artigos 186 e 187) tem o dever de indenizar o dano causado. A legislação avança para estipular que a obrigação de compensar o prejuízo existe mesmo na ausência de culpa, em situações previstas por lei ou quando o tipo de atividade exercida pelo responsável pelo dano naturalmente acarreta um risco aos direitos de terceiros. Dessa forma, o legislador incorporou no mesmo texto legal os princípios das teorias da responsabilidade civil objetiva, que se baseia na noção de risco, e subjetiva, que se apoia na culpa ou intenção dolosa do agente causador do dano (Godinho; Guerra, 2013, p. 133).

Após estabelecer princípios gerais relativos à responsabilidade civil, o legislador dedicou-se a criar regras específicas para coibir violações dos direitos da personalidade, como a vida, a integridade física, a honra e a liberdade individual, impondo a obrigação de compensação. É importante ressaltar que a ausência de menção explícita a outros direitos da personalidade no Código Civil não significa que esses estejam desprotegidos. Sua salvaguarda é assegurada tanto pelas normas gerais de proteção desses direitos (especialmente o artigo 12 do Código Civil)¹⁹ quanto pela regulamentação global da responsabilidade civil, além de leis especiais, como a Lei nº 9.610/1998, que defende os direitos morais do autor contra infrações cometidas por terceiros (Godinho; Guerra, 2013, p. 134).

Quando se trata de compensação por danos morais decorrentes de atos de injúria, difamação ou calúnia, o artigo 953 do Código Civil determina que a compensação deve

Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 2566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018)".

¹⁹ A interpretação dos artigos 12 e 21 do Código Civil revela a possibilidade de impedir ameaças ou lesões aos direitos da personalidade (conhecida como "tutela inibitória") e de buscar compensação por danos causados. No entanto, esses dispositivos, quando analisados isoladamente dentro do código, não apresentam inovações significativas, já que os princípios constitucionais correspondentes fornecem uma previsão geral. Interpretados como uma especificação analítica da cláusula geral de tutela da personalidade no artigo 1º, I da Constituição (que estabelece a dignidade humana como valor fundamental da República), esses preceitos ganham relevância. Nesse contexto, o intérprete deve afastar-se da abordagem tipificadora do Código Civil, ampliando a proteção da pessoa humana não apenas para incluir novas formas de compensação, mas também para promover a tutela da personalidade além dos direitos subjetivos previstos no texto legal (Tepedino, 2004, p. 37).

corresponder à reparação dos danos sofridos pela vítima²⁰. De forma mais específica, o parágrafo único desse artigo prevê que, na ausência de prova de prejuízo material, cabe ao magistrado determinar o montante da compensação de maneira justa, levando em conta as particularidades do caso (Godinho; Guerra, 2013, p. 134).

O direito de resposta é também uma tendência de despatrimonialização dos meios de reparação de danos, atuando como um instrumento de proteção específica que pode ser concedida judicialmente, especialmente após o Supremo Tribunal Federal (STF) ter decidido pela não recepção da Lei de Imprensa de 1967 pela Constituição de 1988. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 130, o STF concluiu que a Lei de Imprensa não foi integralmente recepcionada pela nova Constituição. A resposta veiculada deve ser clara, objetiva, concisa e não ofensiva. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, já destacou que o direito de resposta não deve ser confundido com um direito à vingança, pois sua finalidade não é permitir que o ofendido injurie ou difame o ofensor (REsp n° 296.391). Esse direito pode ser exercido de forma autônoma, ou pode vir acompanhado de uma indenização compensatória. Em novembro de 2015, foi sancionada a Lei n° 13.188, que regulamenta o direito de resposta ou retificação por parte de quem se sentir ofendido por uma matéria divulgada na mídia. A Lei foi cercada de controvérsias quanto à sua adequação, escolhas legislativas e, inclusive, sua constitucionalidade. A Associação Brasileira de Imprensa (ABI) apresentou um pedido ao STF para que a lei fosse declarada inconstitucional em sua totalidade. Previamente, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) já havia questionado partes da lei no STF. O Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADPF n° 130, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa de 1967 pela Constituição de 1988, opinou que a nova Lei do Direito de Resposta trabalha inadequadamente com as categorias constitucionais de liberdade de imprensa e direito de resposta. O Ministro criticou o texto por não interpretar corretamente

²⁰ Ainda que o dano advenha de matéria jornalística, a liberdade de expressão não impede que jornalistas ou veículos de comunicação sejam responsabilizados por danos morais. Nesse sentido: “Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, DA CF. OFENSA À LIBERDADE DE IMPRENSA E DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Tribunal Pleno, na ADPF 130, rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06-11-2009, decidiu que não afronta a liberdade de imprensa ou a livre manifestação do pensamento a responsabilização civil de jornalistas ou de veículos de imprensa por danos morais decorrentes de matérias jornalísticas. 2. É inviável, em recurso extraordinário, o exame dos pressupostos fáticos para a configuração do dano moral indenizável, a teor do óbice da Súmula 279/STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 571151 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25-06-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013)”.

as decisões do STF, incluindo o fim da Lei de Imprensa, e afirmou que a nova legislação seria hostil à liberdade de imprensa e de pensamento. De fato, a nova lei parece presumir o abuso, em vez de reconhecer o valor constitucional da liberdade de imprensa (Braga Netto, 2021, p. 403).

Portanto, observa-se a existência de um vasto leque de medidas de tutela que visam à salvaguarda dos direitos da personalidade. Tais medidas incluem tanto a tutela ressarcitória ou compensatória quanto a preventiva. Essas não só oferecem uma reparação à parte lesada, mas também exercem uma função punitiva em face do agente causador do dano, contribuindo assim para a prevenção de futuras infrações.

2.4 DA DIGNIDADE HUMANA E DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade humana desempenhou um papel crucial na diferenciação dos direitos da personalidade. À medida que se reconheceu um elemento intangível de dignidade na pessoa humana, esses direitos ganharam cada vez mais destaque. Afinal, o objetivo desses direitos é a proteção da dignidade humana (Fermentão, 2007, p. 251).

Com a Constituição Alemã de 1919, institutos constantes até então, unicamente, na seara do direito privado, passam a constar expressamente no corpo da Constituição, o que dispara o início da constitucionalização do direito privado. A análise da tutela do patrimônio para proteger a dignidade existencial, valorizando-se a pessoa humana, teve um condão de delinear um novo perfil apresentado pelos direitos de personalidade (Cantali, 2009, p. 50).

A necessidade de proteger os valores existenciais do ser humano é um marco da transição do Estado, que passou de um caráter liberal para uma característica social e democrática²¹. Anteriormente, quando a proteção à pessoa existia, era ofuscada pela forte concepção patrimonialista do século XIX, consequência dos ideais burgueses. Essa transição de um Estado Liberal para um Estado Social marcou uma ruptura definitiva com o sistema jurídico estabelecido nos séculos XVIII e XIX. O fim das ditaduras totalitárias no início do

²¹ Embora seja aceito que os primeiros direitos fundamentais não surgiram na antiguidade, é igualmente verdadeiro reconhecer que o mundo antigo legou ideias essenciais por meio da religião e da filosofia. Essas ideias influenciaram diretamente o pensamento jusnaturalista, que postula que todo ser humano, pelo simples fato de existir, possui direitos naturais e inalienáveis. Essa fase é frequentemente chamada de "pré-história" dos direitos fundamentais. Valores como dignidade humana, liberdade e igualdade têm suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão. A democracia ateniense, por exemplo, era baseada na figura do homem livre e individual. Do Antigo Testamento, herdou-se a ideia de que o ser humano é o ápice da criação divina, feito à imagem e semelhança de Deus. A doutrina estoica greco-romana e o Cristianismo também contribuíram com as ideias de unidade da humanidade e igualdade de todos os homens em dignidade (Sarlet, 2006, p. 45).

século XX e a instauração de uma nova ordem econômico-social evidenciaram que o direito civil clássico era insuficiente para atender às novas necessidades humanas (Cantali, 2009, p. 51).

As sociedades ocidentais contemporâneas utilizam não apenas uma forte fonte principiológica em seus ordenamentos jurídicos, mas cláusulas gerais abertas, em que se pode dialogar e interagir entre os sistemas constitucionais nacionais e internacionais, assim como entre as normas de ordens locais. Garante-se, dessa forma, a dignidade humana, ao tempo em que se protege “um mínimo ético irredutível”, o que serve para conferir validade ao sistema normativo (Piovesan; Russo Júnior, 2004. p. 17). E, de acordo com o princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos à pessoa humana, quando vigerem diversos sistemas normativos sobre a mesma situação que disponham acerca dos direitos humanos, deve-se aplicar a regra que melhor proteja o ser humano (Comparato, 2019, p. 369).

A afirmação dos direitos humanos garante um Estado constitucional democrático. Nesse sentido, Canotillho leciona que em face da concepção de um direito geral de personalidade como direito à pessoa ser e à pessoa devir, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa. Vejamos:

Os direitos de personalidade englobam os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastavam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como direito à pessoa ser e à pessoa devir, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa (Canotillho, 2003, P. 396).

Portanto, o princípio da dignidade humana é um verdadeiro princípio supremo, a chave para a leitura e a fonte de interpretação de todos os outros princípios fundamentais expressos na Constituição. É no princípio da dignidade humana que a cláusula geral de proteção da personalidade é consagrada, sendo o fundamento e o objetivo final de toda ação do Estado e até mesmo particular, constituindo o núcleo essencial dos direitos humanos (Szaniawski, 2005, p. 138-139).

Os direitos de personalidade consubstanciam-se no núcleo dos direitos humanos²². Os direitos humanos têm por fundamento o valor-fonte do direito que se agrega a cada indivíduo pelo simples fato de sua existência (Mazzuoli, 2022, p. 29).

Por meio da personalidade, um indivíduo pode adquirir e proteger outros bens. Isso significa que, por meio dos direitos da personalidade, que são inerentes à dignidade humana, uma pessoa tem condições de vida. Os bens inerentes ao ser humano incluem vida, liberdade e honra, entre outros. A proteção concedida a esses bens fundamentais do indivíduo constitui os chamados direitos da personalidade (Fermentão, 2007, p. 255).

Os direitos da personalidade estão umbilicalmente ligados a todas as esferas da vida. Não apenas em questões civis, mas, sobretudo, em aspectos criminais. Suspeitos, indiciados, acusados e até mesmo criminosos condenados por sentença penal transitada em julgado não perdem, por essa razão, aqueles direitos que compõem o núcleo essencial da condição humana. Cite-se como exemplo o direito à privacidade. O interesse coletivo na segurança pública não exige a redução da proteção à privacidade, muito pelo contrário. O Estado deve promover a proteção à privacidade como condição necessária para uma efetiva sensação de segurança, indissociavelmente vinculada ao respeito dos direitos fundamentais e do devido processo legal (Schreiber, 2014, p. 166).

Assim é que, no caso brasileiro, em respeito ao texto constitucional, parece lícito considerar a personalidade não como um novo reduto de poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercido a sua titularidade, mas como valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade.

Tal direito consiste em poder o indivíduo direcionar suas energias em suas relações intersubjetivas, respeitando a sua própria vontade, seja nos planos espirituais, negociais e pessoais. Quando há o reconhecimento desse direito, o seu titular recebe a proteção do ordenamento jurídico para elidir qualquer óbice que lhe seja anteposto à consecução de suas metas e ao exercício de suas faculdades na sociedade, respeitadas as próprias balizas impostas pelo sistema e as assumidas, espontaneamente, pelo interessado, mediante o enredamento na vida social. Protege-se as ações exteriores da pessoa que oferecem reflexos na vida de relação com os outros em sociedade, e, portanto, mostram-se interessantes para o direito, de sorte que se não incluem em seu âmbito: as ações internas e as consideradas indiferentes. Com isso, a

²² É importante ressaltar que, mesmo que nem todos os direitos fundamentais tenham sua base diretamente na dignidade da pessoa humana, e que o conteúdo da dignidade dos direitos fundamentais seja variável, isso não diminui o papel fundamental e estruturante da dignidade humana no sistema constitucional de direitos fundamentais. Ela orienta as possibilidades de atualização e expansão do catálogo de direitos (Sarlet, 2024, p. 97).

pessoa passa a ter a plena possibilidade de expansão de suas potencialidades físicas e negociais, respeitados os limites impostos pela ordem pública. Dessa forma, a ninguém cabe criar obstáculos à vida da pessoa, tolhendo-lhe a ação, sob pena de violar o direito em tela, oponível *erga omnes* (Bittar, 2015, p. 168).

O Estado deve garantir, a partir de cada direito fundamental, que os sujeitos tenham amplas condições de exercer seus direitos individuais e tenham, pelo menos, a chance real de igualdade de oportunidades (Häberle, 2022, p. 91).

Direitos fundamentais e direitos da personalidade já foram conceituados na doutrina sob a perspectiva de uma antiga e tradicional oposição entre direito público e direito privado. No entanto, com a releitura do Direito Civil sob o prisma da constitucionalização dos direitos e a complexidade das relações sociais, essas categorias entre público e privado não são encaradas de forma rígida²³. Nesse contexto, o conceito de dignidade da pessoa humana funciona como um princípio que favorece a integração dos ramos do direito em um grande sistema harmonizado de normas. Embora seja didaticamente conveniente e claro definir uma divisão bem delimitada de campos de atuação entre os direitos da personalidade, no âmbito do direito privado, e os direitos fundamentais, no âmbito do direito público, é preciso também considerar que essas diferenças têm limites e nuances (Bittar, 2015, p. 59).

Sob uma perspectiva jusnaturalista, os direitos naturais são inatos à pessoa e, por isso, se o Estado não os reconhece, cabe aos indivíduos e aos grupos sociais organizados reivindicar seu reconhecimento, lutando contra a violência, a injustiça, a opressão e a desigualdade. Martin Luther King e a luta pelos direitos civis nos EUA do século XX são um exemplo emblemático desse processo de afirmação de direitos, que acabam sendo incorporados pelo legislador e consagrados como normas jurídicas. Assim, a origem dos direitos naturais, como decorrência da natureza humana, faz dos homens agentes ativos na produção cultural de seus próprios valores e conquistas, de onde resulta o processo, nem sempre pacífico, de transformação dos direitos naturais em direitos fundamentais (Bittar, 2015, p. 60).

A dignidade da pessoa humana, consagrada na Declaração Universal de 1948 e na Constituição Federal de 1988, é o fundamento teórico e prático que orienta todo o ordenamento jurídico, independentemente da divisão entre direito público e privado. Essa perspectiva

²³ Considerando o fundamento e a função dos direitos de personalidade, é correto afirmar que esses direitos são sempre fundamentais, embora nem todo direito fundamental seja um direito de personalidade. No âmbito constitucional, a designação de direitos de personalidade não é comum, sendo mais utilizada no direito civil. No entanto, ao nos referirmos aos direitos pessoais positivados na Constituição Federal, podemos considerar as expressões direitos fundamentais pessoais e direitos de personalidade como sinônimas, uma vez que todos os direitos de personalidade reconhecidos pela legislação civil brasileira têm correspondência direta na CF ou podem ser deduzidos implicitamente como direitos fundamentais (Sarlet, 2024, p. 132).

contemporânea supera a antiga dicotomia entre esses ramos da ciência do direito, que era baseada na codificação e na tradição romanista²⁴.

Assim, nas últimas décadas, observa-se uma tendência à unificação dos critérios de efetivação dos direitos em prol da realização plena da dignidade da pessoa humana, em suas diversas dimensões. Nesse sentido, destaca-se a contribuição de Gustavo Tepedino (2004, p. 19), que propõe a "constitucionalização do Direito Civil" como uma forma de integrar e complexificar a visão jurídica.

Os direitos fundamentais têm uma dimensão civil-privada, que permite sua aplicação nas relações entre particulares. Nesse sentido, conforme aponta Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p. 270), a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é um instrumento para garantir o respeito aos valores essenciais da pessoa humana no âmbito privado. Por outro lado, os interesses privados também sofrem a influência de demandas públicas e sociais, que se refletem em normas jurídicas abertas, como a "dignidade da pessoa humana" e a "função social da propriedade", que modificam os conceitos tradicionais do Direito Civil.

Diante desse cenário, não se pode mais adotar uma visão baseada nas construções dogmáticas mais antigas, que estão em constante transformação, e que alteram a própria relação entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade. Existe uma tendência de que os direitos humanos se convertam em direitos fundamentais, e que os direitos fundamentais se concretizem em direitos da personalidade, integrando-se ao ordenamento jurídico de forma mais ampla e intensa, e elevando o nível de proteção aos valores fundamentais da pessoa humana (Bittar, 2015, p. 61).

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais refere-se à possibilidade de aplicação desses direitos nas relações entre particulares, ampliando seu alcance além das relações tradicionais entre indivíduos e o Estado (eficácia vertical). Essa teoria, originada na Alemanha com o conceito de *Drittwirkung*, propõe que os direitos fundamentais, por sua natureza vinculada à dignidade humana, também devem ser observados em interações privadas. Isso implica que atos entre cidadãos podem ser analisados sob a perspectiva de proteção constitucional, especialmente em casos de conflito que envolvam direitos fundamentais

²⁴ Aqui vale o registro de Nery e Nery Jr. (2017, p. 71) quando afirmam que o direito de personalidade, uma das áreas do direito civil, merece um tratamento específico em um livro dedicado exclusivamente a ele, sendo considerado uma disciplina autônoma ao lado de outras áreas como direito de família, sucessões, obrigações, contrato, empresa, coisas, entre outras. Em nosso sistema jurídico, ele é abordado na teoria geral do direito privado, em que se entrelaça com o instituto da personalidade, que faz parte da teoria geral. No contexto global do sistema jurídico, o direito de personalidade possui características próprias, incluindo sujeito, objeto e causa, assim como as outras disciplinas do direito privado. No entanto, é equivocado afirmar, como muitas vezes é feito, que o direito de personalidade trata de "certos objetos que estão no sujeito". Essa afirmação não é coerente. Os objetos do direito de personalidade estão na natureza humana, não na pessoa.

(Zanini, 2023, p. 252).

A discussão sobre a eficácia horizontal no Brasil é marcada pela divisão entre duas abordagens principais: a direta e a indireta. Na eficácia direta, os direitos fundamentais são aplicados diretamente nas relações privadas, sem necessidade de mediação legislativa. Essa visão, predominante na jurisprudência brasileira, apoia-se no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, que determina a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (Zanini, 2023, p. 257). No entanto, críticos apontam que essa abordagem pode ameaçar a segurança jurídica e a autonomia privada, além de representar um possível excesso de judicialização (Zanini, 2023, p. 259).

Por outro lado, a eficácia indireta defende que a aplicação dos direitos fundamentais em relações privadas deve ocorrer por meio de normas intermediárias, como leis infraconstitucionais, que concretizam os princípios constitucionais. Essa perspectiva valoriza a separação de poderes e evita a banalização dos direitos fundamentais ao impedir que normas amplas e abstratas sejam usadas de maneira excessivamente subjetiva (Zanini, 2023, p. 259).

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais é um tema de elevada importância quando se considera a liberdade de expressão dos juízes nas redes sociais e as possíveis restrições impostas por entidades reguladoras. A análise detalhada desse sopesamento e das condições sob as quais a norma fundamental pode ser limitada será abordada com maior profundidade no capítulo 4. Contudo, é essencial introduzir brevemente o conceito e sua complexidade inerente, reconhecendo que uma exploração completa exigiria possivelmente um curso dedicado ao assunto, para tratar adequadamente da eficácia das normas veiculadoras de direitos fundamentais.

Inicialmente é importante considerar as várias funções desempenhadas pelos direitos fundamentais, que são relevantes para a questão da eficácia e estão intimamente ligadas às formas de sua positivação na Constituição.

Os direitos fundamentais podem ser divididos em dois grupos principais: os direitos de defesa (que incluem os direitos de liberdade, igualdade, garantias e alguns direitos sociais e políticos) e os direitos a prestações (que englobam direitos de proteção, participação na organização e procedimento e direitos sociais prestacionais). Enquanto os direitos de defesa geralmente envolvem uma abstenção do Estado e são facilmente aplicáveis²⁵, os direitos a

²⁵ Veja-se o exemplo da aplicação direta do direito à igualdade: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO

prestações, que demandam ações ativas dos destinatários, frequentemente enfrentam desafios e são vistos como não imediatamente aplicáveis. Em muitos casos, os direitos a prestações, especialmente os que envolvem prestações materiais, são positivados como normas programáticas ou imposições legislativas mais concretas, o que requer a intervenção do legislador para que sejam plenamente eficazes e aplicáveis. Portanto, ao discutir a eficácia dos direitos fundamentais, é essencial considerar tanto a função dos direitos (sejam de defesa, sejam prestacionais) quanto sua forma de positivação na Constituição, pois ambos estão diretamente ligados à eficácia e à aplicabilidade dos direitos fundamentais. No entanto, a forma de positivação não deve ser o único ou principal critério para analisar a eficácia e efetividade dos direitos fundamentais, já que a distinção entre texto e norma²⁶ pode levar a diferentes interpretações e aplicação dos direitos (Sarlet, 2006, p. 270).

Integram os chamados direitos de defesa os direitos de liberdade, igualdade, direitos-garantia, garantias institucionais, direitos políticos e posições jurídicas fundamentais em geral, no qual exigem uma abstenção, seja do poder estatal, seja dos próprios particulares como destinatários desses direitos (Sarlet, 2006, p. 287).

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, destarte, permite que normas de direitos, liberdades e garantias sejam diretamente aplicáveis nas relações entre particulares. Assim, indivíduos podem invocar normas constitucionais que vinculam atos de outros privados. Quando o legislador intervém na ordem jurídica privada, deve respeitar essas normas, não podendo criar disposições que contradigam os direitos fundamentais ou estabeleçam

DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)".

²⁶ Nesse sentido, muito bem explica Alexy (2024, p. 52) que a discussão sobre o conceito de norma como um elemento fundamental da Ciência do Direito é interminável. Cada definição desse conceito envolve escolhas sobre o objeto e o método da disciplina, ou seja, sobre sua própria natureza. A base para a que é defendido varia dependendo se a norma é vista como o "sentido objetivo de um ato que ordena, permite ou autoriza uma conduta", ou como uma "expectativa de comportamento estabilizada de forma contrária à realidade", como um imperativo ou um padrão de comportamento que, se não for seguido, resulta em reações sociais, como uma expressão com uma forma específica ou uma regra social. Embora em diferentes graus, os problemas levantados por essas definições são relevantes para as análises a serem realizadas. No entanto, esse não é o foco principal deste estudo. Portanto, é necessário buscar um modelo de norma que seja robusto o suficiente para servir como base para as análises a seguir, mas flexível o bastante para ser compatível com uma ampla gama de decisões no campo dos problemas mencionados. Essas demandas são atendidas por um modelo semântico que seja compatível com várias teorias sobre validade.

discriminações injustificadas, conforme o princípio da igualdade. Mesmo quando os direitos fundamentais atuam mais como princípios objetivos do que como direitos subjetivos, o legislador deve garantir sua proteção. Os tribunais também têm um papel essencial em assegurar a eficácia desses direitos nas relações privadas²⁷, resolvendo conflitos com base nos direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição (Canotilho, 2003, p. 1290).

²⁷ Ao impedir a adoção de medidas preventivas contra ofensas ou a interrupção de ofensas contínuas ou reiteradas por veículos de imprensa, as vítimas são condenadas, de forma definitiva, à destruição moral. A responsabilidade civil preventiva não pode ser confundida com censura, pois não busca cercear a liberdade de imprensa, mas sim evitar a ocorrência de danos. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) exemplifica a aplicação da responsabilidade civil preventiva, podendo, por analogia, ser aplicada às publicações da imprensa. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, da LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas por agentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, devem observar o princípio da prevenção, adotando medidas que impeçam a ocorrência de danos decorrentes do tratamento de dados. Além disso, há o dever de demonstrar e comprovar a efetividade das normas de proteção de dados. O limite da liberdade de expressão reside no dano causado, que deve ser prevenido e não apenas reparado após sua concretização. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões que contrariam a orientação predominante na ADPF nº 130, reconheceu limites à liberdade de expressão. No caso *Ellwanger* (HC nº 82.424), decidiu que a liberdade de imprensa não inclui a incitação ao racismo. Da mesma forma, no julgamento do RHC nº 146.303, concluiu que a incitação ao ódio contra denominações religiosas e seus seguidores não é protegida pela liberdade de expressão, cujo exercício não é absoluto. Esses precedentes evidenciam uma relativização da prioridade absoluta da liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa, em face de outros direitos fundamentais (Lôbo, 2021, p. 23).

3 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

3.1 BREVE INTRODUÇÃO

Reconhecida como um direito fundamental e de personalidade, a concepção atual da liberdade de expressão existe desde muito antes da Organização das Nações Unidas. Identificada como uma das liberdades fundamentais desde as revoluções liberais, ela tem produzido impactos significativos na conformação das sociedades internacionais (Faria Júnior, 2021, p. 37). A capacidade de se expressar de forma livre, autônoma e participativa é a razão pela qual a liberdade de expressão é considerada um direito inalienável (Cunha e Cruz, 2010, p. 403).

Esse direito permite que o indivíduo direcione suas energias em suas relações intersubjetivas, respeitando sua própria vontade, seja nos planos espirituais, negociais ou pessoais. Quando há o seu reconhecimento, o titular recebe a proteção do ordenamento jurídico para eliminar qualquer obstáculo que possa impedir a realização de suas metas e o exercício de suas faculdades na sociedade, respeitando os limites impostos pelo sistema e aqueles assumidos espontaneamente pelo interessado, por meio de sua participação na vida social²⁸. Protegem-se as ações externas da pessoa que refletem na vida de relação com os outros na sociedade e, portanto, são de interesse para o direito. Assim, a pessoa tem a plena possibilidade de expandir suas potencialidades físicas e negociais, respeitando os limites impostos pela ordem pública. Dessa forma, ninguém tem o direito de criar obstáculos à vida da pessoa, restringindo sua ação, sob pena de violar o direito em questão, oponível *erga omnes* (Bittar, 2015, p. 168).

Nossa Constituição Federal de 1988 estabelece diversos direitos especiais de personalidade no caput do art. 5º, incluindo a liberdade de expressão no inciso IV, que garante a livre manifestação do pensamento. Esses princípios formam a base da proteção da pessoa humana em nível constitucional, revelando um verdadeiro sistema de proteção ao direito geral de personalidade, no qual a liberdade de expressão está inserida (Szaniawski, 2005, p. 137).

²⁸ Na esfera social, a liberdade de expressão é reconhecida pela Convenção Americana de Direitos Humanos como um meio de troca de ideias e informações com propósitos sociais. Para a sociedade, é tão crucial que a informação seja recebida e disseminada quanto é para o indivíduo a ação de compartilhá-la. Dessa forma, o conhecimento, especialmente sua divulgação, é protegido sob o aspecto do direito. Não é adequado invocar o direito da sociedade de ter acesso à informação para justificar o controle e censura de possíveis informações falsas. Da mesma forma, não é aceitável que, para a disseminação de ideias e pensamentos, se permitisse a formação de monopólios, públicos ou privados, sobre os meios de comunicação. Ambas as práticas resultariam em uma comunicação moldada por uma única perspectiva. Os meios de comunicação são a concretização do exercício da liberdade de expressão, e qualquer controle sobre seu funcionamento representa, de imediato, uma violação desse direito. Portanto, tais meios devem estar abertos a todos, sem qualquer discriminação (Legale; Causanilhas, 2021, p. 71).

A liberdade de expressão é um elemento fundamental para a vida humana e, devido à sua importância, é consagrada em diversos ordenamentos jurídicos²⁹ ao redor do mundo (Bonillo, 2022, p. 71). Por exemplo, a Constituição da República Portuguesa separou a liberdade de expressão e informação da liberdade de imprensa e meios de comunicação social em dois dispositivos específicos. O artigo 37 trata da liberdade de expressão e informação e o artigo 38 da liberdade de imprensa e meios de comunicação social (Araújo, 2022, p. 2).

Na Espanha, a aplicação dos direitos fundamentais possui eficácia direta e imediata, sem qualquer necessidade de intervenção legislativa. É o juiz do caso concreto quem vai aplicar a norma de direito fundamental, estabelecendo uma regulação legal específica de acordo com as nuances fáticas apresentadas no conflito (Gomes, 2009, p. 01).

Na Constituição da República Italiana, em seu art. 21, expressamente dispõe que todos possuem o direito de poder manifestar livremente o seu pensamento, seja de forma oral, seja de forma escrita, e qualquer outro meio de difusão, não podendo a imprensa se sujeitar a autorizações ou mesmo censuras.

A Constituição da Nação Argentina, em seu artigo 14, prevê que todos os cidadãos podem publicar suas ideias pela imprensa sem censura prévia e mais à frente, no art. 32, dispõe que o Congresso Federal não promulgará leis que restrinjam a liberdade de imprensa ou o estabelecimento sob jurisdição federal.

No Japão, a liberdade de expressão também é um direito fundamental garantido constitucionalmente. No art. 21 da sua Constituição é disposto que “a liberdade de assembleia, associação e discurso, imprensa e outras formas de expressão são garantidas”. E mais adiante, reza que “nenhuma censura deverá ser mantida e a liberdade de comunicação não poderá ser violada” (art. 21).

A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem, e, não por acaso, é expressamente disposto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente (art. 11º).

Por fim, o Pacto de São José da Costa Rica estabelece que “toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão” (art. 13). Continua informando que tal direito “inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza” (art. 13), seja qual for a forma em que essa expressão esteja inserida, seja impressa, seja artística. Vale

²⁹ O art. 5º, § 1º, da Constituição brasileira estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. A inclusão dessa norma no capítulo dos direitos fundamentais reflete a influência de outras constituições sobre o legislador constituinte brasileiro, especialmente o art. 18/1 da Constituição portuguesa, o art. 332 da Constituição uruguaia e o art. 1º, inc. III, da Lei Fundamental da Alemanha (Sarlet, 2006, p. 271).

registrar que o exercício desse direito não pode estar sujeito à censura prévia, nem pode ser restringido por vias ou meios indiretos de modo a não impedir a circulação de ideias e opiniões (art. 13).

Percebe-se que a liberdade de expressão é consagrada em diversos ordenamentos. Tem por escopo modificar situações injustas e cruéis pelas quais a humanidade atravessou³⁰, destinando-se, com isso, impor a igualdade material entre os homens (Szaniawski, 2005, p. 237).

Toda atuação governamental responsável deve ser capaz de justificar suas ações, especialmente quando essas limitam a liberdade dos cidadãos. Em geral, aceita-se que uma ação que restringe a liberdade pode ser justificada se, no conjunto, gerar mais benefícios do que prejuízos, conforme o princípio da utilidade geral dos filósofos. Por exemplo, a proibição de tráfego em uma determinada rua pode ser justificada se os benefícios para a maioria superarem os inconvenientes para alguns. Contudo, quando se trata de direitos individuais em face do governo, como a liberdade de expressão, é necessário que haja uma justificativa mais sólida. Os direitos constitucionais fundamentais representam direitos morais em relação ao governo e é por isso que os sistemas jurídicos devem respeitá-los. Mesmo que o governo acredite que restringir esses direitos traria benefícios à maioria, revogá-los seria um erro (Dworkin, 2020, p. 293).

Ainda que existam circunstâncias em que o governo possa desconsiderar um direito fundamental para proteger outros direitos ou interesses públicos mais relevantes, isso não significa que ele possa ignorar um direito com base em razões frágeis.

Para Dworkin (2020, p. 295), o direito de desobedecer à lei surge quando a lei infringe injustamente os direitos de um indivíduo contra o governo. Esse direito é inerente e sua negação comprometeria sua própria existência. Para o referido autor, essas respostas parecem evidentes quando consideramos os direitos contra o governo como direitos robustos e fundamentais. Se um indivíduo tem o direito de expressar suas opiniões políticas, o governo está errado ao impedi-lo, mesmo que acredite estar agindo em benefício do interesse geral. A aprovação de uma lei não pode afetar os direitos que os indivíduos possuem, o que é essencial no contexto da desobediência civil.

A liberdade de expressão é um conceito político que recebe diferentes tratamentos na política atual. Por vezes é celebrada, por vezes limitada de forma mais ou menos responsável,

³⁰ Além de sua evidente jusfundamentalidade – e certamente em função disso – o significado e o alcance dessa posição jurídica, assim como o papel do Estado em sua proteção e promoção, estão entre as principais preocupações da comunidade especializada, tanto no âmbito nacional quanto internacional (Ramos, 2021, p 368).

sendo um direito que não passa despercebido para cientistas, filósofos políticos, jornalistas, leitores de jornais e juristas. Dworkin abordou extensivamente o tema, sendo a liberdade de expressão provavelmente o direito mais discutido por ele. Embora tenha escrito sobre diversos assuntos, como ação afirmativa e aborto, a liberdade de expressão é o exemplo favorito de Dworkin para ilustrar um aspecto crucial de seu liberalismo: a ideia de direitos no sentido forte (Rosa, 2021, p. 21).

Trata-se, pois, de uma postura em relação aos direitos dos cidadãos frente ao Estado, indo além de ser apenas um modelo para resolução de conflitos. É uma atitude que valoriza e preserva os direitos como uma instituição destinada a proteger o indivíduo contra ações estatais justificadas por interesses coletivos. As considerações de Dworkin fundamentam e sustentam as "liberdades", que, segundo ele, são direitos. De fato, a concepção de direitos em seu sentido mais pleno inclui elementos da "atitude" que Dworkin mais tarde denominaria de "cultura de liberdade" (Rosa, 2021, p. 73).

A liberdade de expressão, devido à importância dos valores e objetivos que preserva e incentiva, ocupa uma posição de destaque no sistema constitucional brasileiro. Isso se traduz no reconhecimento de uma prioridade inicial (*prima facie*) quando está em jogo o equilíbrio entre outros direitos fundamentais ou interesses sociais.

3.2 DIREITO FUNDAMENTAL PREFERENCIAL

A doutrina dos direitos fundamentais preferenciais tem sua base construída principalmente no direito norte-americano. Surgiu pela primeira vez, de forma expressa, no caso *United States v. Carolene Products Co*, no voto proferido pelo Justice Harlan Fiske Stone, julgado pela Suprema Corte em 25/04/1938.

Em seu voto, o Justice Stone afirmou que há uma presunção geral de constitucionalidade das leis, principalmente em relação à legislação regulatória que impacta transações comerciais comuns. Ele argumentou que não é necessário um escrutínio rigoroso para verificar a constitucionalidade dessas leis, desde que haja uma justificativa razoável para sua existência, sem a necessidade de uma conexão clara e direta entre seus objetivos e meios. No entanto, o juiz Stone ressaltou em uma nota de rodapé (número 4)³¹ que essa abordagem não se aplicaria a outros direitos fundamentais, sendo restrita às liberdades econômicas e à propriedade. Ele destacou que três tipos de legislação estariam excluídos desse escrutínio simples: a) legislação

³¹ Essa nota de rodapé é considerada a mais importante do direito constitucional norte-americano.

que claramente viola uma proibição constitucional; b) legislação que limita o processo político; e c) legislação que afeta minorias isoladas e vulneráveis. No que diz respeito ao primeiro ponto, Stone ressaltou que várias Emendas à Constituição Americana impõem proibições ao Congresso, e qualquer restrição imposta pelo legislador que vá contra essas proibições exigiria um escrutínio rigoroso, revertendo a presunção geral de constitucionalidade das leis. Nesses casos, haveria uma suspeita inerente de invalidade da legislação em questão (Chequer, 2022, p. 135).

Diversos casos judiciais contribuíram para esclarecer o conteúdo do primeiro parágrafo da nota de rodapé número 4 e para estabelecer os direitos fundamentais previstos na Primeira Emenda da Constituição Americana como direitos preferenciais. Destacam-se, nesse sentido, os casos *Jones v. Opelika*; *Prince v. Massachusetts*; *Thomas v. Collins*; e *Kovacs v. Cooper*. No caso *Jones v. Opelika*, a Suprema Corte dos EUA anulou uma lei municipal de Opelika, Alabama, que exigia uma licença prévia para a venda de livros e a distribuição de panfletos nas ruas, prejudicando Jones, uma testemunha de Jeová que pretendia realizar essas atividades. Em seu voto dissidente, o Justice Stone considerou a lei inválida por dois motivos: primeiro, por exigir o pagamento de uma taxa para a venda de livros, o que restringe a liberdade de expressão e de imprensa; e segundo, devido à exigência de uma licença para a disseminação de ideias, especialmente quando essa licença pode ser revogada sem motivo e a critério arbitrário de um funcionário público, o que também viola os mencionados direitos constitucionais (Chequer, 2022, p. 139).

Portanto, a doutrina da posição preferencial, introduzida pela célebre nota de rodapé nº 4 no caso *Carolene Products*, foi consolidada pela Suprema Corte dos EUA na década de 1940. Nela, os direitos fundamentais previstos na Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos possuem um caráter preferencial em relação aos demais direitos fundamentais sem, contudo, estabelecer uma hierarquia entre eles. Esse valor preferencial, atribuído aos direitos da Primeira Emenda, não lhes confere uma primazia absoluta em situações de conflito com outros direitos fundamentais³², mas apenas lhes garante um peso maior durante o processo de ponderação que visa à solução do conflito (Chequer, 2022, p. 142).

³² Owel Fiss (2022, p. 37-59) destaca a existência do "efeito silenciador" na liberdade de expressão em sociedades liberais, causado principalmente pela desigualdade de acesso aos meios de comunicação, influência governamental na mídia e preconceitos contra minorias. Ele argumenta que esses fatores permitem que as vozes dominantes silenciem as vozes marginalizadas no debate público, prejudicando a formação da razão pública. Por isso, Fiss defende a regulação estatal para garantir um acesso mais equitativo ao debate público, sem comprometer a liberdade de expressão. No contexto brasileiro, questões como a propriedade de grandes redes de televisão por organizações religiosas e a proibição de manifestações racistas levantam discussões sobre a regulação do discurso para promover a diversidade e proteger outros direitos fundamentais. Em todas as situações, Fiss argumenta que a regulação deve ser entendida como uma intervenção a favor, e não contra a liberdade de expressão.

Para a Corte Constitucional Alemã, a liberdade de debate intelectual é um pré-requisito indispensável para o funcionamento de uma democracia, pois somente ela assegura a discussão pública e política de ideias que envolvem o interesse coletivo. A Corte Europeia de Direitos Humanos, em várias ocasiões, reafirmou a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, destacando que essa liberdade é um dos pilares essenciais de qualquer sociedade, além de ser uma das condições primordiais para o progresso social e o desenvolvimento de cada indivíduo. A Corte também tem manifestado preferência por proteger a liberdade de expressão quando ela envolve temas de interesse público ou político (Chequer, 2022, p. 152).

Considerando as diretrizes da ONU sobre o direito à liberdade de expressão, é possível observar que esse direito abrange a possibilidade de possuir opiniões pessoais, expressá-las de diversas formas, divulgar informações e buscar acesso a informações públicas ou pessoais. No entanto, para a ONU, esse direito não é absoluto e não deve violar os direitos de outras pessoas, nem ameaçar a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública e a moral. Segundo tais diretrizes, as restrições impostas a esse direito devem ser excepcionais e cumprir determinados requisitos, tais como previsão em lei, estar em conformidade com os objetivos legítimos mencionados e serem necessárias e proporcionais. Isso é crucial para a preservação dos direitos humanos e, especialmente, para garantir a existência de uma sociedade democrática e fundamentada no Estado de direito (Faria Júnior, 2021, p. 50).

Segundo Chequer (2022, p. 274), a jurisprudência brasileira tendência aplicar uma "ponderação" de princípios de maneira altamente subjetiva por meio de suas decisões, praticamente suprimindo o direito fundamental à liberdade de expressão, quando esse entra em conflito com os direitos da personalidade. Ao tempo em que a doutrina, sem apresentar um avanço metodológico significativo, tem apenas reiterado que os conflitos entre direitos fundamentais devem ser resolvidos por meio da ponderação de princípios. Diante desse cenário, o referido autor observa os seguintes resultados: 1) Em caso de conflito entre dois direitos fundamentais (como a liberdade de expressão e os direitos da personalidade), a solução parece residir na ponderação de princípios; 2) Na prática, pela falta de compreensão aprofundada dos direitos em questão, o julgador, muitas vezes por uma razão pragmática, recorre a uma ponderação subjetiva; 3) Esse método de ponderação, aplicado de forma recorrente em diversas decisões, tem levado à criação de um padrão equivocado, em que a liberdade de expressão, em conflito com os direitos da personalidade, só é considerada legítima se não violar qualquer direito da personalidade, independentemente da intensidade da ofensa. Isso resulta, na prática, não em uma verdadeira ponderação, mas numa restrição categórica da liberdade de expressão,

esvaziando-a de significado. Exemplos dessa abordagem incluem a proibição de manifestações legítimas, como a "Marcha da Maconha", e a condenação de professores da rede pública por protestos contra um prefeito que não lhes concedeu aumento salarial (Chequer, 2022, p. 274).

Em sua obra, Chequer (2022, p. 276) discorre que a liberdade de expressão, como um direito fundamental, pode ser concebida tanto pelo aspecto instrumental quanto pelo constitutivo. Como instrumento, a liberdade de expressão é vista como um meio para alcançar um fim relevante. Já na categoria constitutiva, ela é valorizada por si mesma, independente das consequências que possa acarretar.

Alguns autores argumentam que a liberdade de expressão é essencial para a autorrealização humana, com base em um fundamento intrínseco. Para outros teóricos, que consideram a liberdade de expressão predominantemente instrumental, ela é percebida como um meio e não um fim em si mesma. Para esses pensadores, a liberdade de expressão possibilita o alcance de uma "verdade social" por meio de um amplo e livre debate de ideias, essencial para o progresso da humanidade³³. De acordo com essa visão, o desenvolvimento do conhecimento está diretamente ligado à existência de um mercado livre de ideias, sendo esse o principal objetivo da proteção à liberdade de expressão como um direito fundamental. Outra teoria instrumental, amplamente reconhecida no direito comparado, argumenta que a liberdade de expressão não é um fim em si mesma, mas sim vital para a preservação da democracia. Especialmente no contexto do princípio da eleição direta ou indireta, para esses teóricos, o propósito da liberdade de expressão não é a autorrealização individual, mas sim a manutenção da democracia e o direito do povo de determinar o tipo de vida que deseja. Assim como uma decisão judicial não pode ser justa sem que todas as partes tenham a oportunidade de expressar suas opiniões, o mesmo se aplica às decisões políticas. A autonomia não é protegida por seu valor intrínseco, como poderia argumentar um seguidor de Kant, mas sim como um meio de promover a autodeterminação coletiva. A livre expressão de opiniões permite que as pessoas

³³ Esse alcance à uma verdade social evita o seu "esfriamento". O efeito de resfriamento da verdade (*chilling effect*) sugere que a punição ou censura imposta pelo governo a alguém por ter declarado algo falso pode inibir outros de expressar a verdade. Quando alguém se envolve em um discurso na esfera pública, é comum não ter certeza sobre todos os aspectos discutidos. A possibilidade de um processo criminal ou de responsabilização civil contra quem fez uma afirmação incorreta pode esfriar o debate público, fazendo com que outras pessoas hesitem em participar por medo de represálias do Estado. Isso representa uma perda para a sociedade e para a democracia, que não pode prosperar com indivíduos em silêncio. Um dos princípios fundamentais que sustentam a aceitação de discursos enganosos ou até mesmo odiosos na sociedade americana, respaldados pela Suprema Corte, é a ideia de que há aprendizado a partir da falsidade. Segundo Mill, um dos valores mais importantes da liberdade de expressão, incluindo aquelas repletas de mentiras, é a possibilidade de aprimorar a compreensão e o conhecimento na sociedade. A presença de discursos falsos exigirá que os participantes do debate público aprofundem as bases de suas opiniões e, além disso, que conheçam os argumentos alheios e seus fundamentos, para que possam refutá-los de forma eficaz (Pereira Filho, 2022, p. 89).

votem de maneira informada e consciente, conhecendo todas as opções e tendo acesso a todas as informações relevantes. Essa teoria, que destaca a importância da liberdade de expressão para a democracia, é apoiada por autores como Owen Fiss e Alexander Meiklejohn. Muitos tribunais adotam essa perspectiva ao considerar a liberdade de expressão não apenas como um direito fundamental, mas como um direito fundamental preferencial, superior a outros direitos fundamentais *prima facie* (Chequer, 2022, p. 276).

A posição preferencial da liberdade de expressão fundamenta-se em quatro pilares principais: a busca da verdade, o autogoverno democrático, a autorrealização e a democracia cultural. O princípio da busca da verdade apoia-se no conceito de um mercado de ideias, no qual o livre e robusto debate favorece a descoberta da verdade por meio do confronto de opiniões. Já o autogoverno democrático ressalta que a liberdade de expressão é indispensável para a participação ativa no discurso político e para garantir o acesso às informações essenciais para a tomada de decisões conscientes, como o exercício do voto. A autorrealização, por sua vez, destaca a liberdade de expressão como um meio para o florescimento da autonomia e da identidade pessoal. Por fim, a democracia cultural promove a interação entre indivíduos e a sociedade, criando um ambiente cultural dinâmico e enriquecedor (Farah, 2021, p. 21).

No Brasil, o reconhecimento da posição preferencial da liberdade de expressão tem inspiração na doutrina da Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que lhe confere proteção reforçada. Contudo, esse *status* não a torna um direito absoluto. Em casos de conflito com outros direitos, a solução exige uma ponderação criteriosa, atribuindo-se maior peso à liberdade de expressão, salvo quando existirem justificativas robustas e claras para sua restrição (Farah, 2021, p. 22).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem progressivamente incorporado a posição preferencial da liberdade de expressão em suas decisões. Casos emblemáticos, como a ADPF 130/DF, que afastou a recepção da Lei de Imprensa pelo ordenamento jurídico de 1988, e a ADI 2404/DF, que garantiu a liberdade de transmissão de conteúdos audiovisuais, refletem essa evolução jurisprudencial, consolidando a centralidade desse direito no arcabouço constitucional brasileiro (Farah, 2021, p. 22).

No capítulo 2, tratou-se acerca dos direitos da personalidade. A liberdade de expressão é, sem dúvida, uma manifestação do direito da personalidade. Eventual conflito será entre dois direitos da personalidade, e não entre a liberdade de expressão e o direito da personalidade, já que aquele está contido nesse. Para isso, analisar-se-á a inter-relação entre eles.

3.3 INTER-RELAÇÃO COM O DIREITO DE PERSONALIDADE

Muitos dos direitos fundamentais estão relacionados aos direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais se encaixam nessa categoria. Os direitos de personalidade incluem, certamente, os direitos relacionados ao estado (como o direito à cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (como o direito à vida, à integridade moral e física, e à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (como o direito à identidade pessoal e o direito à informática), além de muitos dos direitos de liberdade (como a liberdade de expressão). Tradicionalmente, os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações não eram considerados como direitos de personalidade, pois não se referiam diretamente ao ser como pessoa. Contudo, com a crescente interdependência entre o estatuto positivo e negativo do cidadão e a concepção de um direito geral de personalidade como "direito de ser e de se desenvolver como pessoa", cada vez mais os direitos fundamentais são vistos como direitos de personalidade. No entanto, os direitos fundamentais não se limitam apenas à esfera dos direitos subjetivos, mas também abrangem uma ordem objetiva, justificando, entre outras coisas, o reconhecimento de direitos fundamentais a pessoas coletivas e organizações (como os direitos reconhecidos às organizações de trabalhadores na Constituição Portuguesa). Nesse contexto, a distinção entre direitos fundamentais e direitos de personalidade torna-se particularmente evidente (Canotilho, 2003, p. 396).

Não é apenas a qualidade do direito usufruído que o classifica como um direito da personalidade. Existem direitos de diferentes naturezas, como direitos reais ou de família, que apesar de pertencerem a uma categoria especial, não possuem as características necessárias para serem considerados direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são exclusivamente aqueles que estão intrinsecamente ligados à pessoa, sendo automaticamente reconhecidos com o nascimento. Esses direitos têm como núcleo essencial a proteção do corpo e do espírito, derivando de necessidades de proteção impostas pela razão humana (como o direito à vida, à integridade física e psíquica, à liberdade, à honra, à imagem, à privacidade) ou de motivos sociais (Jabur, 2004, p. 401).

Como bem explicitado no capítulo 2, esses direitos podem ser divididos em dois grupos principais: os direitos à integridade física (como o direito à vida, à saúde, à integridade corporal, e à destinação do cadáver) e os direitos à integridade moral ou espiritual (como o direito à liberdade de consciência, à manifestação do pensamento, à crença e religião, à honra, à privacidade, à imagem, à identidade pessoal, e o direito moral do autor de obras intelectuais). Os direitos da personalidade são fundamentais para o desenvolvimento pleno e saudável das

qualidades biopsíquicas de uma pessoa, acompanhando-a desde o início da personalidade até sua morte biológica. Embora a maioria desses direitos se extinga com a morte, alguns, como a honra, a imagem e o direito moral do autor de obras intelectuais, podem ser transmitidos aos sucessores, perdurando após a morte. Tais direitos se aderem à pessoa desde o seu nascimento, marcando o início de sua personalidade (Jabur, 2004, p. 402).

A liberdade de expressão, portanto, em seu sentido mais amplo, é um instrumento essencial para a autodefinição e autodeterminação do indivíduo, e tem como base fundamental a dignidade da pessoa humana, como já visto, cláusula geral de proteção da personalidade (Szaniawski, 2005, p. 138-139). Esse princípio estabelece que o ser humano deve ocupar o centro da ordem jurídica, representando uma síntese, de elevada abstração, dos principais avanços teológicos, filosóficos, ideológicos e teórico-políticos que emergem da reflexão sobre a pessoa e o valor que suas capacidades devem ter na formação da comunidade política. Assim, a dignidade da pessoa humana se concretiza em um reconhecimento universal (Chequer, 2022, p. 45).

A dimensão material da dignidade da pessoa humana exige que a autonomia individual seja entendida não apenas sob um viés descritivo, mas, principalmente, como uma obrigação moral em relação à personalidade individual. Nesse contexto, o valor da dignidade não só fundamenta a liberdade de expressão, mas também impõe limites, já que o exercício desse direito deve sempre respeitar os demais direitos fundamentais. Ademais, o conceito de dignidade da pessoa humana não deve ser restrito a uma interpretação rígida, pois não pode legitimar um absolutismo valorativo sob a Constituição. Pelo contrário, em uma ordem constitucional pluralista, a dignidade da pessoa humana se revela um conceito que pode coexistir com diversas visões³⁴. Nesse sentido, a liberdade de expressão em sua amplitude deve ser considerada um requisito indispensável para a realização dessa dignidade (Chequer, 2022, p. 46).

Como direito fundamental da personalidade, a liberdade de expressão reflete a

³⁴ Ronald Dworkin apresenta uma crítica à visão "maioritária" da democracia, que define esse valor político como a capacidade das pessoas de se autogerirem, em oposição ao domínio de um grupo menor que detém o poder político. Dworkin argumenta que essa concepção é problemática e deve ser rejeitada, pois o governo da maioria não é, em si, justo ou valioso. Ele sustenta que a justiça e o valor do governo da maioria dependem de certas condições, entre as quais se destaca a exigência de igualdade entre todos os participantes do processo político que determina a maioria. Para desenvolver sua argumentação, Dworkin propõe a "concepção da parceria". De acordo com essa interpretação, a verdadeira democracia ocorre quando os cidadãos de uma comunidade política exercem o autogoverno em um sentido especial, considerado valioso. Nesse contexto, a ação política é entendida como uma atividade coletiva realizada por uma parceria em que todos os cidadãos participam como parceiros livres e iguais, em vez de ser vista como uma mera competição por poder entre diferentes grupos. Essa perspectiva enfatiza a importância da igualdade e da participação ativa de todos os indivíduos no processo democrático, reforçando a concepção de que a democracia deve ser mais do que uma simples contagem de votos (Rosa, 2021, p. 257).

autonomia psíquica do indivíduo. Esse direito abarca uma variedade de manifestações, adaptando-se às atividades pessoais, comerciais e espirituais. Além disso, estende-se às entidades jurídicas, respeitando as características compatíveis com sua natureza. Juridicamente, a liberdade protegida é a capacidade de agir conforme a lei, ou de se abster de ações, garantindo ao indivíduo a possibilidade de participar ativamente na sociedade sem restrições indevidas. O sistema legal oferece proteção a elementos vitais para a dignidade humana, como a liberdade de movimento, pensamento, expressão e culto, bem como a comunicação em suas diversas formas. Essas garantias estão alinhadas com os princípios internacionais, como os estabelecidos nas Declarações de Direitos Humanos (Bittar, 2015, p. 167).

Portanto, existe uma inter-relação entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, embora sejam categorias jurídicas distintas. Ambos os direitos colocam o ser humano como o centro de proteção jurídica, entretanto, possuem diferentes enfoques. Enquanto os direitos fundamentais se direcionam, predominantemente, às relações entre o indivíduo e o Estado, os direitos da personalidade se concentram na proteção intrínseca do indivíduo em suas relações privadas (Zanini, 2023, p. 247).

Os direitos fundamentais surgem para limitar o poder estatal e garantir a liberdade aos cidadãos. Por sua vez, os direitos da personalidade têm como objetivo tutelar as expressões da dignidade humana, protegendo bens intrínsecos à pessoa, como a vida, a integridade física e a imagem, não apenas contra o Estado, mas em relações entre particulares (Zanini, 2023, p. 248).

No entanto, há uma interseção relevante entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, na medida em que, como já visto, muitos dos chamados direitos fundamentais também se enquadram como direitos da personalidade, especialmente aqueles que dizem respeito diretamente à dignidade humana. São exemplos o direito à vida, à integridade moral e física, e à privacidade, que estão simultaneamente previstos na Constituição e protegidos pelo Código Civil (Zanini, 2023, p. 250).

Apesar dessa identidade entre tais direitos, nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, e vice-versa. Alguns direitos fundamentais, como o direito ao voto ou garantias processuais, não se aplicam diretamente ao conceito de personalidade. Da mesma forma, certos direitos da personalidade, como o direito à voz ou à imagem, podem não ser elevados à categoria de direitos fundamentais em algumas constituições (Zanini, 2023, p. 251).

Essa distinção, ainda que sutil, é essencial para compreender a aplicação prática desses direitos. Enquanto os direitos fundamentais têm um caráter público predominante e se dirigem ao Estado, os direitos da personalidade operam principalmente no âmbito privado. No entanto, a constitucionalização do direito civil e a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais

têm permitido que normas constitucionais influenciem diretamente a proteção da personalidade nas relações privadas (Zanini, 2023, p. 253).

As normas relacionadas aos direitos da personalidade aplicam-se nas interações entre particulares, ou mesmo entre esses e o Estado, quando esse atua sem sua prerrogativa de autoridade superior (*ius imperii*). Nesses casos, a proteção, seja preventiva, seja reparatória, ocorre por meio do direito civil (conforme os artigos 11 e seguintes do Código Civil), o que permite concluir que a base direta dos direitos da personalidade está, indubitavelmente, no Código Civil, e não na Constituição (Zanini, 2023, p. 248).

Assim, embora distintos em origem e escopo, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade se complementam, formando um verdadeiro mosaico jurídico destinado à proteção integral da dignidade humana. A interação entre essas categorias reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada e técnica para garantir a eficácia de ambos os direitos no sistema jurídico (Zanini, 2023, p. 251-253).

3.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ALEMANHA E NOS EUA

A influência do constitucionalismo alemão no direito brasileiro se destaca principalmente na incorporação de princípios relacionados aos direitos sociais e econômicos, inaugurados pela Constituição de Weimar de 1919 e posteriormente adotados na Constituição Brasileira de 1934. Essa influência reflete um compromisso com a justiça social, que rompeu com a ideia de um Estado liberal passivo, ao atribuir ao Estado a responsabilidade ativa pela realização de direitos fundamentais. A Constituição de Weimar foi pioneira ao prever direitos fundamentais de natureza socioeconômica e ao consagrar a função social da propriedade, criando um modelo de intervenção estatal em prol da equidade social. Esses princípios inspiraram o Brasil, especialmente na Constituição de 1934, que agregou aos direitos civis e políticos os direitos sociais, como saúde, educação e moradia, e que permanecem fundamentais no ordenamento jurídico atual, sobretudo na Constituição de 1988. Além disso, o modelo alemão influenciou o papel do Poder Judiciário brasileiro, que, assim como o Tribunal Constitucional Alemão, é responsável por garantir a aplicação prática dos direitos fundamentais. Porém, as diferenças históricas, culturais e econômicas entre Brasil e Alemanha demandam adaptações criativas que considerem as peculiaridades locais (Araújo, 2009, p. 152).

Na Alemanha, todos têm o direito de expressar e divulgar livremente seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem (artigo 5º, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha). Qualquer restrição ao direito fundamental à liberdade de expressão será imputável

ao Estado, independentemente de sua intenção ou da do terceiro. Se o resultado fático for tão intenso que inviabilize o direito, haverá uma violação do direito. Nesse caso, a restrição deve ser declarada inconstitucional e medidas devem ser tomadas para desfazê-la, neutralizando seus efeitos práticos (Ribeiro Neto, 2014, p. 77).

A Constituição de Weimar trouxe inovações no que concerne à liberdade de expressão, deixando de ser garantida apenas aos nacionais e passando a ser um direito fundamental estendível a todos.

Conforme o Tribunal Constitucional Federal alemão decidiu no caso "Soldaten-Mörder" ("Soldados Assassinos") e em casos similares, o objetivo da interpretação é "determinar o sentido objetivo de uma expressão". O caso envolveu, entre outros, a manifestação de um pacifista que declarou que "soldados são potenciais assassinos". Em outra situação, na seção de cartas de um jornal, um leitor apoiou uma controvérsia recente, citando a famosa frase do escritor Kurt Tucholsky de 1931: "soldados são assassinos". O Tribunal entendeu que essa interpretação não deve ser baseada na "intenção subjetiva de quem se expressa" nem na percepção subjetiva do destinatário, mas sim no sentido que a expressão teria para um público informado e imparcial, que se esforça para compreender o texto e refletir sobre seu significado (Bornholdt, 2021, p. 445).

O Tribunal Constitucional Federal alemão adota uma postura claramente favorável à liberdade de expressão. Sempre que houver várias interpretações possíveis, nenhuma pode prevalecer sem que as outras sejam razoavelmente descartadas, pois isso representaria uma agressão intolerável à liberdade de expressão. Assim, para que se considere uma ofensa à honra em uma das interpretações, é necessário que os outros significados sejam expressamente considerados e rejeitados. Em outras palavras, a decisão deve, ao justificar-se, considerar e eventualmente abandonar outras interpretações possíveis (Bornholdt, 2021, p. 449).

A influência do constitucionalismo norte-americano no direito brasileiro foi marcante já na Constituição de 1891, inspirada diretamente pela Constituição de Filadélfia. Essa influência consolidou princípios como o federalismo, a separação dos poderes e as liberdades individuais, que se tornaram centrais no ordenamento jurídico brasileiro. Juristas brasileiros, como Rui Barbosa, foram profundamente influenciados por pensadores norte-americanos, especialmente John Marshall, cujas decisões na Suprema Corte dos EUA moldaram debates sobre os poderes da União, os direitos dos Estados e as garantias dos cidadãos. Essa conexão resultou na incorporação de princípios do *rule of law* e na adoção de interpretações constitucionais baseadas nos valores de liberdade e justiça (Saraiva, 2022, p. 6).

No direito norte-americano, a Primeira Emenda³⁵ dispõe expressamente que o Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.

A liberdade de expressão é, portanto, um direito fundamental amplamente protegido tanto na Alemanha quanto nos Estados Unidos. Na Alemanha, a liberdade de expressão é assegurada pela Lei Fundamental, com uma interpretação centrada no "sentido objetivo" da expressão, de acordo com o Tribunal Constitucional Federal. Tal modo de interpretação busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais, como a honra, e exige a consideração de múltiplos significados possíveis antes de restringir uma manifestação.

Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda à Constituição estabelece uma proteção categórica à liberdade de expressão, restringindo significativamente a capacidade de intervenção do Estado. A abordagem norte-americana é mais abrangente no que se refere à proteção de manifestações, incluindo aquelas consideradas ofensivas ou polêmicas, reforçando a ideia de que o discurso deve ser amplamente livre para garantir a diversidade de opiniões em uma sociedade democrática.

De modo que enquanto a Alemanha adota uma perspectiva de ponderação entre direitos fundamentais, com foco em interpretações contextuais, o direito norte-americano privilegia uma proteção mais absoluta à liberdade de expressão, mesmo que isso possa gerar conflitos com outros valores sociais. Em ambos os casos, no entanto, a liberdade de expressão é reconhecida como essencial para a democracia, demandando cuidado e rigor jurídico em qualquer tentativa de limitação ou regulação.

No direito brasileiro, a liberdade de expressão é igualmente reconhecida como um direito fundamental e está consagrada no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Além disso, o artigo 220 reforça que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, observando os limites legais, como a proteção da intimidade, da honra, da imagem e da dignidade humana.

Embora o Brasil, assim como a Alemanha, adote um modelo de ponderação entre

³⁵ EMENDA I O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos. (<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>). Acesso em: 24 nov. /2022.

direitos fundamentais, sua abordagem apresenta peculiaridades. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar casos relacionados à liberdade de expressão, frequentemente adota critérios que buscam equilibrar esse direito com outros valores constitucionais, como a proteção à honra, à privacidade e à dignidade da pessoa humana. Essa ponderação é norteada pelo princípio da proporcionalidade, em que se analisa a necessidade, adequação e razoabilidade da restrição proposta.

Portanto, assim como no direito alemão, a interpretação brasileira também exige uma análise contextual e objetiva do discurso, considerando seus possíveis significados e os impactos concretos sobre outros direitos fundamentais. No entanto, à semelhança do direito norte-americano, a liberdade de expressão é vista como uma garantia essencial para o funcionamento da democracia, sendo sua limitação uma medida excepcional, condicionada à preservação de valores igualmente relevantes.

3.5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

A liberdade de expressão no Brasil foi positivada pela primeira vez na Constituição de 1824, já proibindo a censura. Mesmo durante o Regime Militar, esse princípio foi mantido no texto da Constituição de 1967, embora de forma apenas simbólica, já que a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 impôs restrições significativas, estabelecendo censura com base na moral e nos bons costumes (Pereira Filho, 2022, p. 114).

Com a redemocratização, a Constituição de 1988 consolidou a liberdade de expressão como um direito fundamental. No artigo 5º, IV, e no artigo 220, a Carta Magna assegura a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação sem restrições, desde que respeitados os demais dispositivos constitucionais. Esse direito possui duas dimensões principais, uma dimensão subjetiva, que garante ao indivíduo o direito de se expressar livremente, impedindo que o Estado interfira ou imponha barreiras ao desenvolvimento da personalidade e à manifestação de pensamentos. É uma dimensão objetiva que representa uma norma constitucional que limita a atuação do Estado, proibindo legislações que restrinjam excessivamente a liberdade de expressão. Também funciona como parâmetro para o controle abstrato de normas pelo Supremo Tribunal Federal e para a interpretação de todo o direito infraconstitucional (Pereira Filho, 2022, p. 114).

Além de ser um direito individual, a liberdade de expressão é essencial para a manutenção do regime democrático, configurando um direito social de interesse público e

coletivo. Dessa forma, ela se torna um critério normativo fundamental, assegurando que o sistema jurídico esteja alinhado aos valores democráticos e à supremacia da Constituição (Pereira Filho, 2022, p. 115).

O relatório *Global Expression Report 2022* da organização ARTICLE 19³⁶ revela um declínio significativo na liberdade de expressão no Brasil ao longo da última década. Entre 2011 e 2021, o Brasil perdeu 38 pontos no índice GxR (*Global Expression Report*), colocando o país entre os piores desempenhos globais no período.

Além disso, segundo o relatório, o Brasil figura entre os países mais perigosos para defensores de direitos humanos, registrando um alto número de assassinatos de ativistas ambientais e jornalistas. Em 2021, o Brasil esteve entre os três países com o maior número de assassinatos de defensores de direitos humanos, juntamente com Colômbia e México. Esses dados ilustram um ambiente de crescente repressão e hostilidade para a liberdade de expressão e os direitos humanos no país.

Nesse relatório, enfatiza-se a importância crucial da liberdade de expressão, destacando que ela é frequentemente o primeiro direito a ser atacado em regimes autoritários. O documento afirma que líderes autocráticos e populistas visam silenciar a mídia e reprimir a sociedade civil como uma estratégia inicial para consolidar o poder, minando instituições e a democracia eleitoral. Essa dinâmica é descrita como uma "batalha pelo controle da narrativa", essencial para sustentar regimes repressivos.

Além disso, o relatório aponta que a censura à mídia e a repressão da sociedade civil precedem ataques a instituições democráticas, evidenciando como o enfraquecimento da liberdade de expressão é uma condição fundamental para a consolidação de regimes autoritários. Esse padrão é observado globalmente, em contextos que vão desde golpes militares até o enfraquecimento institucional promovido por líderes eleitos democraticamente. Tais ataques não apenas restringem a capacidade de jornalistas, ativistas e cidadãos de se expressarem livremente, mas também criam um ambiente de medo e desinformação que sustenta o poder autoritário e reprime a oposição.

A liberdade de expressão, conforme assegurada pela Constituição Federal brasileira, desempenha um papel essencial tanto como direito individual quanto como instrumento social indispensável para a democracia. Ela não apenas protege o direito de manifestação de ideias,

³⁶ O *Global Expression Report* (GxR) é uma análise anual sobre o direito à liberdade de expressão e acesso à informação em escala global. Ele utiliza uma métrica exclusiva baseada em 25 indicadores que medem a liberdade de expressão em 161 países. Cada país recebe uma pontuação entre 0 e 100, que o classifica em uma das cinco categorias de expressão: Aberto (Open), Menos Restrito (Less Restricted), Restrito (Restricted), Altamente Restrito (Highly Restricted) ou Em Crise (Crisis).

mas também garante à sociedade o acesso à informação e ao debate público, promovendo objetivos fundamentais da República, como a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, conforme disposto no art. 3º, incisos I e IV. Nela, é detalhada amplas formas de proteção à manifestação, abrangendo a inviolabilidade de consciência e crença (art. 5º, inciso VI), a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, inciso IX), o livre exercício do trabalho (art. 5º, inciso XIII), o acesso à informação, incluindo o sigilo da fonte (art. 5º, inciso XIV), e a liberdade de informação jornalística (art. 220, caput). Ao mesmo tempo, proíbe categoricamente qualquer forma de censura política, ideológica ou artística (art. 220, § 2º) e limita a criação de leis que possam restringir a plena liberdade jornalística, salvo para a proteção de direitos como a intimidade e a privacidade (art. 220, § 1º).

A liberdade de expressão tem eficácia vertical e horizontal, o que significa que pode ser invocada tanto contra o Estado quanto em relações entre particulares, incluindo empresas. No entanto, como nenhum direito fundamental é absoluto, a liberdade de expressão é passível de ponderação quando entra em conflito com outros direitos, como a honra, a intimidade e a privacidade, protegidos pelo art. 5º, inciso X.

A liberdade de expressão ocupa um papel central na consolidação da democracia e dos direitos fundamentais, sendo protegida de maneira enfática pela Constituição Federal de 1988. Essa proteção, entretanto, não surgiu sem contexto histórico: o Brasil enfrentou períodos marcados por severas restrições à manifestação do pensamento, como nas ditaduras do Estado Novo e do Regime Militar. Hoje, em um cenário de revolução digital, a liberdade de expressão enfrenta novos desafios. A internet e as mídias sociais democratizaram o acesso à informação, mas também deram margem à proliferação de desinformação, discursos de ódio e ataques à honra (Barroso, 2023, p. 41).

A dualidade que caracteriza essa nova realidade — potencial para fortalecer a democracia e, ao mesmo tempo, para corroê-la — impõe ao Estado e à sociedade a difícil tarefa de regular abusos sem violar os princípios fundamentais que sustentam a liberdade de expressão. Embora algum grau de regulação seja inevitável, especialmente diante das ameaças trazidas pela era digital, qualquer intervenção deve ser cuidadosamente calibrada para evitar excessos que comprometam os valores fundamentais dessa liberdade. No Brasil, o equilíbrio entre regulação e liberdade enfrenta desafios adicionais devido à histórica interferência indevida do Estado nessa seara. Assim, o país busca traçar um caminho em meio à polarização e intolerância crescentes, preservando a dignidade humana, a busca pela verdade e os pilares da democracia, que dependem intrinsecamente da livre circulação de ideias e opiniões (Barroso, 2023, p. 42).

A Constituição brasileira, portanto, trata a liberdade de expressão como prioridade, impondo restrições apenas em situações excepcionais, que exigem uma fundamentação sólida e diferenciada. Essa escolha demonstra a intenção do constituinte de garantir uma proteção ampliada à liberdade de pensamento, manifestação e imprensa, reconhecendo-a como base essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática (Pereira Filho, 2022, p. 119).

4 DA LIMITAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, CNJ E REDES SOCIAIS

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A tensão entre o direito constitucional à liberdade de expressão e a necessidade de limitar a manifestação de pensamento em respeito a outros direitos individuais nas redes sociais é um tema complexo e desafiador no campo do direito civil. Esse dilema não é novo, mas as redes sociais intensificaram as discussões, dada sua estrutura e alcance. O crescente acesso à internet tem associado a rede mundial à informação, à liberdade de expressão e até mesmo ao direito à verdade. Diversos autores de diferentes áreas reconhecem as dificuldades em estabelecer limites³⁷ claros entre a liberdade de expressão e a dignidade humana no contexto específico das redes sociais (Souza; Silva; Rodrigues, 2021, p. 117).

4.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VALORES DEMOCRÁTICOS

A liberdade é um dos valores mais preciosos para o ser humano, pois é por meio dela que podemos receber, processar e transmitir nossas impressões sobre a vida, o mundo e as pessoas ao nosso redor. Dentre as diversas formas de liberdade, como a liberdade de pensamento, de expressão e de criação, a Constituição Federal destaca as liberdades públicas e individuais em vários aspectos. A liberdade política do Estado permite que ele se organize como um Estado Democrático de Direito, com opções baseadas nos fundamentos que estabelece. Uma sociedade livre é um dos objetivos fundamentais da República, e a Constituição garante diversas liberdades, como a liberdade de consciência, de culto religioso, de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, entre outras. No universo das liberdades fundamentais, não há um critério seguro para determinar qual é a mais necessária ou importante, sendo essa escolha pessoal e baseada nas emoções, que têm impacto tanto orgânico quanto moral. As emoções são classificadas em primárias, que são respostas diretas a estímulos que ameaçam ou favorecem a sobrevivência, como medo, raiva e amor; e secundárias, que envolvem o intelecto e têm efeitos mais estáveis e duradouros, como bem-estar, otimismo e felicidade (Dotti, 2008, p. 203).

³⁷ É importante ressaltar que o titular dos direitos da personalidade não pode renunciar a eles totalmente. Ele pode fazer uso desses direitos de forma específica e circunstancial, em prol do seu próprio desenvolvimento e fortalecimento pessoal, e não para sua degradação. O Enunciado nº 4 do Conselho da Justiça Federal enfatiza que os direitos da personalidade podem ser temporariamente limitados, desde que não sejam de forma permanente ou ampla. Ou seja, é possível renunciar a parte de um direito, mas não renunciar a ele por completo (Matos; Câmara, 2021, p. 108).

Nos regimes democráticos, a liberdade de expressão do pensamento é considerada um dos direitos fundamentais mais importantes que possibilitam a concretização de uma sociedade autônoma e autorregulável. Para garantir o bom funcionamento desses regimes, é essencial que os cidadãos tenham acesso à informação política nacional, permitindo-lhes formar suas próprias opiniões sobre questões relevantes. Portanto, é crucial haver uma troca aberta de ideias e um fluxo contínuo de dados e informações. Sem a liberdade de expressão do pensamento, os cidadãos são privados do pleno exercício de sua cidadania, tornando-se politicamente inativos e incapazes de participar na formação da vontade nacional. Além disso, a liberdade de expressão garante aos governados a capacidade de fiscalizar e responsabilizar seus governantes. Em uma democracia, o grande volume de informações disponíveis, somado às críticas políticas feitas pela opinião pública, amplia a participação política para além do simples ato de votar. A informação é considerada um bem público, beneficiando não apenas quem a possui, mas também a sociedade como um todo. A circulação livre da informação traz benefícios coletivos, uma vez que a liberdade de informação e expressão é um elemento essencial do projeto democrático que busca formar cidadãos engajados e autônomos, capazes de se autogovernar (Pereira Filho, 2022, p. 57).

Um cidadão com medo³⁸ é um cidadão sem liberdade e, portanto, enfraquecido no exercício de seus direitos. René Ariel Dotti (2008, p. 203) afirma que a liberdade mais importante é a liberdade de não ter medo, pois sem ela não é possível desfrutar plenamente de qualquer outra forma de liberdade. Durante os anos de repressão da Ditadura Militar, o medo se propagava facilmente por meio de rumores e boatos, afetando diversos setores da sociedade que resistiam ao governo, seja de forma pacífica, seja pela força. Profissionais como advogados, professores, juízes, parlamentares, jornalistas, líderes sindicais e outros que influenciavam a opinião pública sofriam com a constante ameaça de novas medidas autoritárias. Com o retorno à democracia e ao respeito aos direitos consagrados na Constituição de 1988, o país, a sociedade e a Nação se libertaram do medo. Indivíduos que antes eram marginalizados, perseguidos ou presos agora desfrutavam de uma nova liberdade. Até mesmo a liberdade de saber que, quando a campanha toca de manhã cedo, é o carteiro ou o leiteiro, e não o policial do Departamento de Ordem Política e Social com um mandado de prisão (Dotti, 2008, p. 203).

³⁸ A expressão "medo" não está sendo utilizada como uma reação instintiva que, em seu estado natural, é essencial para a sobrevivência e evolução das espécies, atuando como um mecanismo de defesa. No contexto apresentado refere-se a uma forma de medo que é manipulada institucionalmente, não para proteger, mas para minar as liberdades individuais e coletivas, comprometendo assim os fundamentos da democracia. Esta utilização distorcida do medo visa enfraquecer o tecido social e a autonomia do indivíduo, subvertendo o princípio democrático de poder do povo.

Muito antes do surgimento da internet, já existia a tensão entre a liberdade de expressão e os regimes democráticos. A comunicação social é um instrumento para preservar a democracia e se faz necessário, em regimes democráticos, combater a censura como já o faz nossa CF/88 (art. 220, § 2º, caput).

A relação entre liberdade de expressão e democracia consiste na capacidade de os cidadãos se expressarem publicamente e manifestarem suas opiniões, permitindo assim a plena formação da pessoa dentro de uma sociedade democrática³⁹. A evolução do Estado trouxe a necessidade de funcionalização dos institutos jurídicos para garantir a justiça social, passando o direito a ser visto como forma de controle e direção social. A liberdade de expressão, nesse contexto, possui uma função promocional que visa não apenas reprimir condutas, mas impulsionar a construção de uma sociedade democrática, livre, justa e solidária, garantindo a plena dignidade da pessoa humana (Andrade, 2021, p. 47).

Com o tempo, a liberdade de expressão foi ampliada para se tornar uma condição essencial para a existência de uma sociedade pluralista e livre, como previsto na Constituição brasileira.

No estado democrático de direito, é fundamental a conexão entre democracia e Estado de direito, garantindo assim a legitimidade e a qualidade do Estado constitucional (Canotilho, 2003, p. 93).

A evolução da liberdade de expressão no Brasil reflete um percurso marcado por desafios e avanços significativos. Historicamente, a imprensa e os pensadores enfrentaram obstáculos impostos por governantes que viam na censura um meio de manter o controle. Desde os tempos do Império, passando pela República Velha e os períodos autoritários, a luta pela liberdade de expressão foi constante. A Constituição de 1988 representou um marco, estabelecendo a liberdade de expressão como um direito fundamental, protegido contra a censura e assegurando o sigilo da fonte para os profissionais da comunicação. Esse direito é essencial para a dignidade humana, a cidadania e sustenta as bases de um Estado democrático. Embora existam desafios na prática, a garantia constitucional da liberdade de expressão é um testamento ao compromisso do Brasil com os valores democráticos (Bottini, 2023, p. 37).

Nesse contexto, a liberdade de expressão deve ser entendida de maneira abrangente,

³⁹ Uma das justificativas para o direito à liberdade de expressão é a noção da "busca pela verdade". Essa ideia pode ser resumida ao fato de que a sociedade é composta por diferentes juízos e convicções, que inevitavelmente entram em conflito. Nesse cenário, as opiniões mais consistentes e bem fundamentadas tendem a se impor sobre as mais frágeis, levando a uma aproximação da verdade. Contudo, é essencial que nenhum ponto de vista seja reprimido nesse processo, pois todos devem ter a chance de participar do debate. Essa perspectiva fundamenta o conceito de "livre mercado de ideias" (*free marketplace of ideas*), que é amplamente defendido pela Suprema Corte dos Estados Unidos e valorizado por muitos filósofos e juristas (Bonillo, 2022, p. 13).

incluindo a liberdade de pensamento, a expressão artística, intelectual, científica, comunicacional, além do direito à informação e à imprensa, assim como o direito de informar e ser informado. Portanto, esse direito deve ser exercido em sua totalidade, respeitando o princípio que fundamenta sua importância dentro dos conceitos essenciais de um Estado Democrático. Como mencionado, a liberdade de expressão e de informação é um direito fundamental, permitindo a qualquer indivíduo manifestar livremente seus pensamentos, opiniões e ideias por meio de escritos, imagens, palavras ou qualquer outro meio. A liberdade de expressar a consciência individual em espaços públicos, por intermédio da manifestação de ideias e opiniões, é um direito fundamental essencial em qualquer democracia. Essa liberdade não apenas permite a troca de pensamentos, mas também é crucial para que os indivíduos desenvolvam sua identidade e autonomia (Kassada, 2023, p. 311).

O exercício dos direitos fundamentais e a democracia operam em uma relação recíproca que demanda constante vigilância e participação ativa tanto dos governantes quanto dos governados. A liberdade de expressão é enfatizada como um pilar central nesse processo, sendo a fonte da qual fluem outras liberdades vitais para o fortalecimento e a sustentação de um sistema democrático saudável. Ela promove a diversidade de pensamentos, a crítica ao governo, a liberdade de imprensa e o direito à informação, elementos que são fundamentais para fomentar uma perspectiva crítica e ações efetivas contra qualquer forma de tirania ou despotismo. A liberdade de expressão, portanto, não é apenas um direito fundamental, mas também o motor e o guia da democracia, vital para sua dinâmica e equilíbrio (Vianna, 2013, p. 5).

A participação ativa e genuinamente democrática dos cidadãos na política está intrinsecamente ligada a condições que favoreçam o livre debate sobre diferentes perspectivas em relação a temas ou fenômenos específicos. Para que esse ambiente de debate seja efetivo, é vital que os cidadãos não temam represálias por defender determinadas posições em discussões públicas. Além da liberdade de expressão, a tolerância é igualmente um pilar fundamental da democracia. A tolerância política envolve a aceitação de grupos com os quais discordamos, permitindo que esses expressem ideias contrárias às nossas. Nesse sentido, a proibição de ataques verbais leva a refletir sobre a necessidade de uma democracia em suportar discursos considerados antidemocráticos. Mais importante ainda, deve-se questionar se determinadas manifestações de expressão de um cidadão realmente se configuram como antidemocráticas (Kassada, 2023, p. 313).

Por outro lado, a liberdade de expressão não deve ser invocada para proteger comportamentos ilegais ou que ameacem a existência das instituições, uma vez que essas são fundamentais para manter o equilíbrio democrático, moderar conflitos jurídicos e políticos, e

proteger os direitos e garantias fundamentais, especialmente os das minorias. Atacar as instituições legitimamente constituídas é, na verdade, um ataque à Constituição e à democracia. O enfraquecimento da democracia por meio de ataques diretos às instituições exige, sempre, resposta adequada. A liberdade de expressão, portanto, não pode ser usada para proteger condutas que ameaçam a existência das instituições nem deve legitimar a disseminação de ódio, intolerância e desinformação. Essas situações configuram um uso abusivo desse direito⁴⁰, que fere o princípio democrático, que envolve o "equilíbrio dinâmico" entre opiniões divergentes, o pluralismo, o respeito à diversidade e a tolerância (Toffoli, 2023, p. 25).

Inicialmente concebida como um direito fundamental para contrabalançar o poder estatal, a liberdade de expressão, quando exercida por meio dos canais controlados pelos detentores do poder midiático, pode, paradoxalmente, desviar-se de seu propósito essencial de informar com precisão. Assim, embora seja um pilar da democracia, a liberdade de expressão pode se transformar em um instrumento de violação dos direitos individuais, especialmente considerando a influência do poder econômico que, atualmente, pode representar uma forma de opressão comparável àquela historicamente associada ao Estado, exacerbada pela propriedade privada dos meios de comunicação (Nobre Júnior, 2009, p. 3).

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos apresenta uma alternativa eficaz ao criar um "teste" para determinar se a limitação da liberdade de expressão é justa. Esse teste considera vários critérios, como a existência de uma legislação prévia, que implica uma participação popular, pelo menos em teoria, uma vez que os cidadãos elegem representantes responsáveis pela elaboração das leis. Além disso, a restrição deve estar alinhada com os objetivos da Convenção Americana, um importante documento de direito internacional assinado por Estados das Américas para melhor proteger os direitos humanos, especialmente em um contexto regional. Outra consideração importante é se a restrição é realmente necessária para alcançar fins democráticos, um conceito que pode parecer abstrato, mas que, em harmonia com os critérios anteriores, pode se tornar uma ferramenta eficaz para promover o direito à liberdade de expressão na esfera interamericana. Por fim, a abordagem do direito internacional dos direitos humanos parece ser adequada para um regime democrático, pelos motivos já

⁴⁰ A liberdade de expressão é um pilar fundamental para a sociedade, pois permite que os indivíduos compartilhem suas crenças, emoções, pensamentos, aspirações, críticas e ideias. Contudo, é essencial que essa liberdade seja exercida com responsabilidade e sem excessos, assegurando que a comunicação não se torne um veículo para agressões ou ofensas. A expressão deve ser alinhada com o respeito mútuo, onde a informação não ultrapasse os limites do decoro e da honra pessoal. Por exemplo, um jornalista ao reportar um possível erro médico deve focar nos fatos, evitando adjetivos pejorativos que possam denegrir a reputação do profissional envolvido. Afinal, a intenção de informar não deve ser confundida com a liberdade de difamar, e é imperativo que haja um equilíbrio entre a intenção de comunicar e o respeito pela dignidade alheia (Vianna, 2013, p. 8).

expostos. Esse modelo não apenas reconhece que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, mas também enfatiza a importância da ação proativa do Estado para regular e facilitar a expressão, contribuindo assim para um debate público mais democrático. Isso se alinha aos princípios da moderna democracia, nos quais os países que adotam esse modelo geralmente se encontram (Bonillo, 2022, p. 69).

Essa tensão entre o que deve ser combatido e o que pode ser tolerado revela uma linha tênue acerca dos limites ao exercício da liberdade de expressão, ponto nodal do presente estudo.

4.2.1 Limites à liberdade de expressão

A liberdade de expressão, como já se expôs, é um dos pilares fundamentais da democracia, e garante o direito da livre manifestação de ideias e opiniões, sendo um direito fundamental do cidadão. Contudo, esse direito não é absoluto e enfrenta limites éticos, jurídicos e sociais necessários para a preservação da convivência harmoniosa em sociedade. No campo filosófico, especialmente à luz do pensamento de Immanuel Kant, a liberdade não pode ser concebida como mera ausência de restrições, mas sim como a capacidade de agir de acordo com princípios racionais e universais, orientados pela moralidade. Nesse sentido, as limitações à liberdade de expressão tornam-se uma extensão do dever moral de respeitar a dignidade e os direitos dos outros, promovendo o bem comum. Sob a perspectiva kantiana acerca da liberdade, faz-se necessário iniciar a abordagem do tema, enfrentando a hipótese de como os limites à expressão podem ser compreendidos como um meio de equilibrar a autonomia individual com a responsabilidade coletiva, analisando os desafios e tensões éticas que emergem nesse contexto.

A liberdade ocupa um papel central no sistema filosófico de Immanuel Kant, sendo considerada a “chave de abóbada”⁴¹ que conecta a razão teórica e prática. Para Kant, a liberdade transcende a mera independência de restrições externas; ela envolve a capacidade de autodeterminação pela razão, sendo, ao mesmo tempo, um princípio que fundamenta a moralidade. No contexto kantiano, a liberdade prática consiste na autonomia da vontade, ou

⁴¹ A **chave de abóbada** é um termo originalmente arquitetônico que designa a pedra central de um arco ou abóbada. Essa pedra é posicionada no topo da estrutura, no ponto onde os dois lados do arco se encontram, e sua função é crucial: ela distribui as forças uniformemente para as outras pedras, garantindo a estabilidade e a sustentação da construção. Sem essa peça, o arco ou a abóbada desmoronariam. Metaforicamente, o termo é amplamente usado em filosofia e literatura para indicar o elemento central ou essencial que sustenta um sistema de ideias, teorias ou conceitos. No contexto da filosofia de Kant, a liberdade é chamada de "chave de abóbada" porque conecta e fundamenta seus principais conceitos, como moralidade, razão prática e os postulados metafísicos, sendo indispensável para a coerência e o funcionamento de todo o sistema kantiano.

seja, na habilidade do indivíduo de agir segundo leis universais que ele próprio estabelece, livre de qualquer inclinação sensível ou interesse egoístico (Pecorari, 2010, p. 44-46).

A liberdade é essencial para a dignidade humana, pois permite que o indivíduo seja plenamente responsável por seus atos. Kant afirma que a moralidade e a liberdade são inseparáveis: a moralidade é possível apenas porque o homem é livre para escolher entre o que é correto e o que é conveniente, sempre em conformidade com o imperativo categórico. Esse, por sua vez, exige que as ações sejam pautadas em máximas que possam ser universalizadas, ou seja, válidas para toda a humanidade (Pecorari, 2010, p. 50-52).

Quando trazemos essas ideias kantianas para o campo da liberdade de expressão, é possível estabelecer uma profunda inter-relação. A liberdade de expressão, um direito humano fundamental, encontra na autonomia racional de Kant uma base filosófica sólida. No entanto, essa liberdade, como qualquer outra forma de liberdade prática, deve ser guiada pela razão e pela moralidade. A expressão de ideias não pode ser reduzida a um exercício arbitrário de opiniões ou interesses individuais, ela deve respeitar os princípios universais que promovem o bem comum e preservam a dignidade humana.

Nesse sentido, o uso ético da liberdade de expressão exige responsabilidade. De acordo com Kant, a autonomia moral significa que o indivíduo é legislador de si mesmo, mas essa legislação deve estar em conformidade com uma racionalidade universal. Aplicado à expressão, isso implica que o discurso público deve ser exercido de forma a evitar o dano ao outro, preservando valores éticos como a igualdade e o respeito mútuo. A liberdade de expressão, embora essencial para o progresso da sociedade e o fortalecimento da democracia, não pode justificar práticas que perpetuem preconceitos, discriminações ou discursos de ódio.

Além disso, a concepção kantiana de liberdade fornece critérios claros para avaliar os limites da expressão. Kant diferencia a liberdade verdadeira, que é orientada pela razão, de uma liberdade ilusória, que seria apenas uma submissão a impulsos sensíveis. No caso da liberdade de expressão, a verdadeira liberdade se manifesta quando o discurso está comprometido com a promoção de um debate público racional, informativo e construtivo. A liberdade não significa ausência de limites, mas sim uma prática que respeita a coexistência de direitos e deveres em uma sociedade pluralista (Pecorari, 2010, p. 52-54).

A autonomia, como descrita por Kant, também oferece uma perspectiva sobre os desafios contemporâneos da liberdade de expressão, como a desinformação e a manipulação digital. O conceito kantiano de agir conforme a razão e a moralidade sublinha a importância de verificar a veracidade das informações antes de compartilhá-las, evitando que a liberdade de expressão seja usada como ferramenta de desinformação. Assim, é responsabilidade de cada

indivíduo garantir que seu discurso público contribua para a busca pela verdade e para a construção de uma sociedade mais justa.

Por fim, a filosofia kantiana mostra que a liberdade de expressão é, acima de tudo, uma responsabilidade moral. Não basta que a liberdade seja assegurada juridicamente; é necessário que cada indivíduo a exerça de maneira ética e racional. Apenas dessa forma, a liberdade de expressão poderá cumprir seu verdadeiro propósito: servir como instrumento para a realização do bem comum e o avanço da humanidade como um todo.

No campo jurídico-constitucional, José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 541-455), arriado na Constituição Portuguesa, apresenta uma sistematização das categorias de limitações que podem incidir sobre os direitos fundamentais, com base na estrutura normativa e nos princípios constitucionais. Essas restrições são classificadas em três categorias principais: (1) restrições impostas diretamente pela Constituição; (2) restrições autorizadas expressamente pela Constituição e implementadas por meio de leis; e (3) restrições realizadas por leis sem autorização explícita da Constituição.

No primeiro caso, temos as restrições constitucionais diretas, em que a própria Constituição define os limites aos direitos fundamentais, como no artigo 45.º, que proíbe manifestações violentas ou armadas. No segundo caso, trata-se das chamadas reservas legais, em que a Constituição autoriza o legislador a estabelecer limitações, como no artigo 27.º, relativo às restrições à liberdade individual em contextos criminais. Por fim, no terceiro caso, encontram-se as restrições que carecem de autorização explícita, sendo as mais desafiadoras em termos de legitimação constitucional. Apesar de não expressamente previstas, podem ser sustentadas por "limites inerentes" aos direitos, como a regulamentação de manifestações violentas ou armadas.

Esses limites devem ser analisados sob dois prismas: a necessidade de uma base normativa clara e a garantia de que os direitos fundamentais, mesmo sujeitos a limitações, mantenham seu núcleo essencial protegido⁴². Para tanto, a Constituição estabelece um conjunto

⁴² A regulação das liberdades comunicativas deve ser precisa, clara e realizada pelo legislador democrático, garantindo que as decisões fundamentais da comunidade política sejam tomadas por órgãos democraticamente representativos. Conforme Jónatas Machado, as restrições a essas liberdades só podem ser feitas por meio de lei, assegurando uma valoração político-legislativa que equilibre direitos individuais e os diferentes interesses constitucionais. A reserva legal deve abranger tanto as restrições quanto as normas de conformação, efetivação e maximização dos direitos fundamentais. Leis reguladoras devem ser claras e exatas, pois textos ambíguos ou obtusos podem gerar censura indireta, seja pelo Judiciário, seja pelos próprios titulares do direito, que, por precaução, podem autocensurar-se. Embora a universalidade da lei permita o uso de conceitos amplos, as interpretações desses conceitos, quando envolvem limitações de direitos fundamentais, devem ser restritivas. Isso evita arbitrariedades e respeita o princípio da igualdade, assegurando às minorias a mesma liberdade de expressão concedida às maiorias. A segurança jurídica também é promovida por leis claras, que previnem obscuridades e restrições excessivas decorrentes de interpretações constitucionais. Além disso, a regulação infraconstitucional da

de requisitos formais e materiais que as leis restritivas precisam atender, denominados "limites às limitações". Esses requisitos incluem: a necessidade de uma lei formal e válida, elaborada pela Assembleia da República ou autorizada pelo Governo; a exigência de caráter geral e abstrato da norma; o respeito ao princípio da não retroatividade; e a proibição do excesso, exigindo proporcionalidade e necessidade na restrição para proteger outros direitos ou interesses constitucionais.

As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias não podem, em hipótese alguma, comprometer o núcleo essencial desses direitos. Isso reforça a ideia de que não basta a existência de uma base legal para justificar uma restrição; é indispensável que tal base seja compatível com os princípios constitucionais, especialmente o da proporcionalidade. Além disso, a reserva de lei formal implica que restrições devem ser estabelecidas por atos normativos específicos, excluindo a possibilidade de normas individuais ou administrativas usurparem essa função.

A análise da conformidade constitucional das restrições é essencial para assegurar que elas não sejam arbitrárias ou desproporcionais⁴³. Nesse sentido, o artigo 18.º da Constituição Portuguesa atua como um parâmetro central, impondo ao legislador limites tanto formais quanto materiais na elaboração de normas restritivas. A aplicação concreta desses limites é frequentemente discutida pela jurisprudência, que reforça a proteção dos direitos fundamentais ao estabelecer critérios rigorosos para a admissibilidade de restrições.

Por fim, Canotilho destaca a importância de balancear a proteção dos direitos individuais e as necessidades coletivas, sem negligenciar a supremacia constitucional. A preservação dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito exige que as restrições sejam fundamentadas em normas claras, justificadas por interesses legítimos e aplicadas com o rigor necessário para evitar abusos. Essa abordagem contribui para a

liberdade de expressão deve respeitar a dignidade da pessoa humana, que constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Esse núcleo é inviolável, pois sua afetação comprometeria a própria existência e o sentido útil desses direitos, bem como a segurança e a estabilidade jurídica de sua aplicação (Tóres, 2013, p. 76).

⁴³ Nessa perspectiva, é importante destacar que nem toda intervenção no âmbito de um direito fundamental caracteriza uma restrição (entendida como limitação ao âmbito de proteção do direito). Em muitos casos, a lei atua apenas para determinar ou regulamentar com maior precisão o conteúdo do direito fundamental, configurando-o. Contudo, quando se trata de restrições específicas, o legislador está sujeito a limites claros, especialmente aqueles definidos pelo respeito ao núcleo essencial do direito e pela observância da máxima da proporcionalidade. Em outras palavras, uma lei restritiva não pode atingir o "coração" do direito fundamental, a ponto de desfigurá-lo sob o pretexto de regulamentação. Da mesma forma, o legislador ordinário não deve adotar medidas restritivas inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais, desconsiderando a ponderação dos valores em jogo — aspectos consagrados nas máximas parciais da regra da proporcionalidade. Assim, qualquer norma que viole o núcleo essencial de um direito fundamental ou descumpra os parâmetros da proporcionalidade será, inevitavelmente, considerada inconstitucional (Farias, 2000, p. 80).

manutenção da segurança jurídica, da confiança dos cidadãos nas instituições e da proteção efetiva da ordem democrática.

4.2.2 Imparcialidade e neutralidade do julgador

Não apenas no campo jurídico, mas sociológico e principalmente filosófico, o tema da imparcialidade do magistrado é discutido nos mais diversos estudos doutrinários. Atualmente, já se tem a clara noção de que a neutralidade não se confunde com a imparcialidade. A neutralidade, quando analisada do ponto de vista científico, caracteriza-se pela ausência de envolvimento do cientista com o objeto de sua ciência. No entanto, isso é considerado impossível, pois em qualquer atividade do conhecimento humano, sempre haverá, no mínimo, uma escolha, mesmo que seja em relação ao próprio objeto de pesquisa (Pamplona Filho, 2018, p. 5).

A busca por neutralidade, contrariamente ao que se pode imaginar, não é, de forma alguma, um ato neutro. Aquele que defende a neutralidade acaba tomando uma posição, mesmo que seja na busca pela neutralidade. Essa neutralidade também não poderia ser exigida do magistrado, pois seria impossível para qualquer ser humano se abstrair totalmente de seus traumas, complexos, paixões e crenças (sejam ideológicas, filosóficas ou espirituais) no desempenho de suas funções. Afinal, a “manifestação de sentimentos é um dos aspectos fundamentais que diferencia a condição humana do frio ‘raciocínio’ das máquinas computadorizadas” (Pamplona Filho, 2018, p. 5).

De acordo com a teoria sociológica do direito, o juiz não deve ser tratado como um oráculo da doutrina, mas como um indivíduo que responde a diferentes estímulos sociais e pessoais (Dworkin, 2020, p. 7). Sem dúvida, o juiz, como participante da sociedade, responde e é influenciado pelos mais diversos meios nos quais está inserido. O que se exige do magistrado é a sua imparcialidade.

O Código de Ética da Magistratura, em seu art. 8º, estabelece que o magistrado imparcial é aquele que busca a verdade dos fatos nas provas, com objetividade e fundamentação, mantendo uma distância equivalente das partes ao longo de todo o processo e evitando qualquer comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. A imparcialidade está ligada a regras procedimentais que impedem que o magistrado tenha vínculos com as partes ou seus procuradores (art. 144, do CPC). Portanto, diferente da neutralidade, a imparcialidade é a ausência de inclinação do magistrado à defesa de um dos lados da demanda.

A imparcialidade consiste, como dito, em manter uma posição de equidistância das

partes. E mais. Como forma de garantir o equilíbrio de oportunidades para as partes, o juiz que se sensibiliza com o hipossuficiente, bem como reconhece ao poderoso a sua razão, quando ela é evidentemente superior ao mais fraco, também exerce a imparcialidade (Nalini, 2009, p. 434).

A fim de garantir a independência e imparcialidade dos juízes, a Carta Magna estabelece em seu art. 95, as garantias de vitaliciedade (art. 95, I), inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (art. 95, II), bem como a vedação de exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério (art. 95, Parágrafo único, I); a impossibilidade de receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo (art. 95, parágrafo único, II), de dedicar-se à atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, III), de receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei (art. 95, parágrafo único, IV), por fim, vedação de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (art. 95, parágrafo único, V).

Vê-se, portanto, que a imparcialidade está ligada muito mais à atividade jurisdicional do magistrado do que com sua conduta na vida privada.

No entanto, nem sempre foi assim. A regulação da vida privada do magistrado ia muito além. Nas Ordenações Filipinas, Cartas Régias, Decretos e Regimentos, normas de conduta abrangiam desde a aparência física do magistrado, que deveria impor respeito, até o seu comportamento e vestimenta, regulados para manter a dignidade e a imparcialidade.

A vida privada do magistrado também era objeto de regulação, com restrições a amizades e visitas para evitar conflitos de interesse. Ademais, eram proibidas práticas consideradas imorais, como frequentar casas de jogo, e exigia-se que corregedores residissem na comarca de atuação, enquanto desembargadores não podiam ter hóspedes em casa, tudo isso visando a integridade e a justiça no exercício da função. Embora os critérios e proibições estabelecidos não assegurassem completamente a imparcialidade e a justiça dos juízes, as nomeações inadequadas e a prepotência de alguns magistrados eram fatos notórios e criticados naquela época. Advogados enfrentavam o desafio de defender seus clientes perante cortes compostas por juízes cujos defeitos pessoais poderiam afetar a neutralidade e equidade de suas decisões.

Situações que hoje se revelam sem qualquer fundamento e inconstitucionais, eram exigidas dos magistrados, por exemplo, a proibição de exercer suas funções judiciais magistrados solteiros, que ficavam obrigados a se casar no prazo de um ano da nomeação, sob pena de exoneração (considerava-se o casamento essencial ao magistrado, como remédio à concupiscência e combate à impudícia): no caso de enviuvarem, deveriam casar-se novamente dentro de um ano (a regra, no entanto, deixava-se de aplicar aos juízes com idade superior a 40

anos...); e o casamento não podia ser com mulher de sua jurisdição (salvo licença régia) (Martins Filho, 2014, p. 20).

É fato que o juiz não deve ser neutro no sentido de alheamento, pois sua função exige a busca por um desfecho justo no processo. Um magistrado distante, insensível ou passivo não atende mais às expectativas da justiça, se é que alguma vez foi adequado. Contudo, isso não significa que o juiz possa ignorar o ordenamento jurídico, inclinando-se de forma antecipada a favor de uma das partes e desequilibrando a balança da justiça. A ideia de neutralidade judicial, entendida como indiferença ao resultado do processo, não se sustenta e jamais deve ser confundida com imparcialidade. Ser imparcial implica que o juiz seja atuante, proativo e comprometido com a busca de uma decisão justa, priorizando a tutela efetiva dos direitos subjetivos sem se limitar a uma mera correção formal dos procedimentos. Essa postura ativa, no entanto, deve ocorrer dentro dos limites do ordenamento jurídico, respeitando os valores e princípios que ele consagra (Lacerda, 2016, p. 34).

Não cabe ao magistrado substituir essa atuação legítima por um “ativismo” dissociado de sua obrigação de imparcialidade. Tal postura, que privilegiasse de forma prévia e injustificada um litigante considerado “socialmente mais frágil”, como o pobre ou o excluído, violaria o dever de tratamento igualitário entre as partes. Os objetivos fundamentais da República, como erradicar a pobreza e construir uma sociedade justa, livre e solidária, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, não podem ser alcançados à custa da violação de direitos individuais. Implementar tais preceitos de forma contrária à própria Constituição seria um desvio ético e jurídico. Além disso, tal prática comprometeria a confiança dos cidadãos no Judiciário, sobretudo daqueles que tivessem suas pretensões jurídicas frustradas em benefício de uma decisão baseada em preferências políticas do juiz (Lacerda, 2016, p. 35).

Portanto, um juiz que permite que sua ideologia interfira em sua imparcialidade, ainda que com intenção de promover justiça social, não está alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito (Lacerda, 2016, p. 34).

Os magistrados devem exercer suas funções com imparcialidade, ética e reserva, privilegiando a dignidade do cargo acima de protagonismos públicos ou controvérsias.

Em Portugal, existem dois documentos que regulam os padrões éticos e de conduta a serem seguidos pelos juízes e membros do Ministério Público⁴⁴, tanto em suas vidas profissionais quanto pessoais: o Compromisso Ético dos Juízes Portugueses e a Carta de Conduta dos Integrantes do Ministério Público Português.

⁴⁴ http://www.smmp.pt/wp-content/uploads/carta_de_conduta.pdf

Esses códigos estabelecem diversas obrigações éticas, impostas em razão da relevância de suas funções, com o objetivo de garantir que sua legitimidade e o modo como desempenham suas atividades estejam acima de qualquer suspeita.

O Compromisso Ético dos Juízes Portugueses enfatiza que tanto juízes quanto procuradores devem adotar uma conduta irrepreensível e manter uma postura ética, não apenas na prática profissional, mas também de forma visível para a comunidade em que estão inseridos. Essa exigência de elevados padrões éticos estende-se à vida pessoal, especialmente nos casos em que aspectos da vida privada podem impactar a credibilidade ou o desempenho das funções públicas.

A imparcialidade do magistrado é central para a legitimidade da sua atuação, sendo um princípio que norteia tanto suas decisões quanto sua conduta pessoal e profissional. Já a liberdade de expressão, embora garantida, deve ser exercida com responsabilidade, especialmente no contexto das funções judiciais. O magistrado deve evitar manifestações públicas que comprometam a percepção de neutralidade ou que coloquem em dúvida sua isenção na condução de processos. Assim, a liberdade de expressão é limitada pelo dever de imparcialidade, para preservar a confiança da sociedade na Justiça.

O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a imparcialidade exige que os magistrados atuem com discrição, responsabilidade e respeito aos valores éticos que sustentam sua função, assegurando a legitimidade de suas decisões e a realização da justiça no Estado de Direito. Esses compromissos éticos, no entanto, já estão amplamente previstos na Constituição e em leis infraconstitucionais, o que reforça a necessidade de sua observância sem impor limites desproporcionais à atuação dos magistrados.

No entanto, a regulamentação desses princípios por meio de atos normativos específicos pode acabar restringindo de maneira excessiva a conduta e a liberdade pessoal dos magistrados, criando limitações que vão além do razoável. É mais adequado que eventuais desvios de conduta sejam analisados caso a caso, à luz das circunstâncias concretas, em vez de serem avaliados de forma abstrata e generalizada. Esse enfoque respeita tanto a independência funcional dos magistrados quanto a preservação da confiança pública na imparcialidade da Justiça.

4.2.3 Liberdade de expressão, notícias falsas e a autonomia dos juízes

A liberdade de expressão, elemento central de uma ordem democrática e decorrente da tradição liberal-individualista que fundamenta o constitucionalismo moderno, enfrenta

constantemente ameaças e violações, exigindo proteção especial. Essa necessidade é ainda mais evidente no ambiente digital, onde as ameaças são intensificadas em quantidade e complexidade. Por outro lado, o uso abusivo da liberdade de expressão já levou, em diversas ocasiões, ao enfraquecimento ou até a destruição da democracia, um fenômeno agravado pelas tecnologias de comunicação cada vez mais avançadas. No âmbito jurídico, o grande desafio é equilibrar o pleno exercício da liberdade de expressão e informação em suas múltiplas formas com a proteção da dignidade humana e dos direitos de personalidade. Esse equilíbrio deve também garantir, sob uma perspectiva coletiva, um ambiente que assegure adequados níveis de proteção a esses direitos, envolvendo a preservação dos direitos políticos, da democracia e de suas instituições. Nesse contexto, a dignidade humana constitui o fundamento e princípio estruturante de uma democracia, enquanto a democracia funciona como garantia organizacional e procedimental da dignidade humana. De forma similar, a relação entre democracia e liberdade de expressão é interdependente e dinâmica. Embora mais democracia tenda a ampliar a liberdade de expressão, e vice-versa, essa liberdade também pode gerar riscos à democracia, comprometendo, em última análise, sua própria existência. Portanto, é essencial manter um equilíbrio que assegure tanto a máxima liberdade de expressão quanto a proteção da dignidade humana e o pleno desenvolvimento da personalidade. Sem esse equilíbrio, o próprio Estado Democrático de Direito, baseado na liberdade, no pluralismo e na igualdade, estará ameaçado (SARLET, SIQUEIRA, 2020, p. 545).

Ao longo da história, diversos momentos evidenciam como a comunicação social foi centralizada pelo Estado, especialmente sob governos autoritários e totalitários, resultando em episódios marcantes e trágicos. No século XX, destacam-se eventos como o extermínio de milhões de judeus pela Alemanha nazista e pelos países sob sua influência, o regime fascista na Itália e as ditaduras militares na América Latina. Estas últimas, responsáveis por dezenas de milhares de mortes, incluíram o Brasil, cuja ditadura foi uma das primeiras a surgir na região, perdurando por mais de duas décadas (Andrade, 2021, p. 46).

A disseminação de desinformação por meio de notícias falsas não é um fenômeno exclusivo da era das redes sociais nem uma peculiaridade dos tempos modernos. Trata-se de uma prática tão antiga quanto o modelo de negócios que sustenta muitas grandes empresas da internet, como *Google* e *Facebook*, que oferecem serviços e conteúdos gratuitos em troca da atenção dos usuários, revendida posteriormente a anunciantes. De acordo com Tim Wu, o conceito de "mercadores da atenção" remonta ao século XIX, tendo como marco inicial o jornal *New York Sun*, que, ao contrário de seus concorrentes destinados às elites nova-iorquinas, era vendido a preços acessíveis e voltado para um público mais amplo. Essa abordagem inovadora

incluiu a venda de espaços publicitários no jornal, tornando-o rapidamente o mais influente da cidade após cerca de um ano de sua criação. O sucesso do modelo do *New York Sun* inspirou outros jornais, como o *The Morning Herald*, que apostou na cobertura sensacionalista de crimes violentos, semelhante aos programas de jornalismo policial populares na televisão brasileira. Conteúdos explícitos e apelativos provaram ser eficazes para atrair o público, elevando as vendas do jornal ao topo do mercado em menos de um ano. Em resposta, o *New York Sun* adotou estratégias ainda mais radicais, abandonando princípios fundamentais do jornalismo, como objetividade, equilíbrio e fidelidade aos fatos. Um exemplo notório foi o caso da "Grande Farsa da Lua", em que o jornal publicou uma série de reportagens detalhando uma suposta descoberta científica do astrônomo John Herschel. A história incluía descrições de paisagens lunares e criaturas fantásticas, como o "homem-morcego", atribuídas a um moderno telescópio instalado no Cabo da Boa Esperança e canceladas por uma suposta publicação científica. A inclusão de detalhes técnicos, validações pseudocientíficas e a dificuldade de verificar a história garantiram sua ampla aceitação pelo público, exemplificando o poder do sensacionalismo e da desinformação para capturar a atenção da audiência (Carvalho, 2020, p. 176).

As redes sociais tornaram-se o principal meio de comunicação e difusão de informações, impactando diretamente a liberdade de expressão e a democracia. A disseminação de informações falsas, ou *fake news*, ganha nova dimensão no ambiente digital, agravada pela velocidade e alcance da internet. Um exemplo marcante do impacto de notícias falsas foi o caso da Escola Base, em 1994, onde uma acusação de abuso sexual propagada pela mídia, posteriormente reconhecida como falsa, resultou em danos irreparáveis às vítimas. No contexto democrático, a liberdade de expressão desempenha um papel instrumental, servindo como meio para enriquecer o debate público e formar a convicção do eleitor. No entanto, sua proteção está condicionada à contribuição para decisões coletivas e ao respeito à integridade do debate. Informações fraudulentas, criadas para enganar, não estão protegidas sob o manto da liberdade de expressão, pois violam os princípios da igualdade política e da qualidade do discurso democrático. Apesar disso, a liberdade de expressão também tem uma dimensão substantiva, que garante a todos o direito de participar do debate público sem exclusões prévias. Essa visão considera a liberdade de expressão essencial para a existência da democracia, mas reconhece limites, como a proibição de engajamento malicioso ou manipulação de informações para obtenção de vantagens (Andrade, 2021, p. 40-41).

Na era da informação, os dados são disponibilizados em volume tão imenso que é impossível para um indivíduo consumir tudo. Por exemplo, o *Wall Street Journal* revelou que 400 horas de vídeo são enviadas ao *YouTube* a cada minuto, totalizando 65 anos de conteúdo

por dia. Apesar dessa abundância, a falta de significado é evidente, um fenômeno descrito por Frank Webster como “colapso de significado”, exacerbado pelas *fake news*. As *fake news*, ou notícias falsas, são informações deliberadamente enganosas, muitas vezes apresentadas como se fossem provenientes de fontes tradicionais. A disseminação dessas notícias, com o objetivo de desinformar ou obter vantagens políticas e econômicas, tornou-se um fenômeno tão relevante que o termo foi eleito “palavra do ano” pelo Dicionário Collins em 2017. Embora o conceito de *marketplace of ideas* defenda que a competição entre ideias permite que as verdadeiras prevaleçam sobre as falsas, essa teoria se mostra insuficiente diante do fenômeno da pós-verdade. O termo, escolhido como “palavra do ano” pelo Dicionário Oxford em 2016, descreve um contexto em que emoções e crenças pessoais têm mais peso na formação de opiniões do que os fatos objetivos. Pesquisas de áreas como ciência política e psicologia mostram que muitos indivíduos adotam crenças inconsistentes com a realidade observável. Isso se deve, em parte, ao viés de confirmação, teoria explicada pela neurocientista Tali Sharot, segundo a qual as pessoas tendem a aceitar informações que reforçam suas crenças anteriores e a rejeitar evidências contrárias. Além disso, a necessidade de pertencimento social contribui para que os indivíduos sigam o consenso do grupo, dificultando a adoção de uma postura crítica (Guimarães, Silva, 2021. p. 203).

O fenômeno da pós-verdade, também, é marcado pelo “autoritarismo da interpretação”, onde os sujeitos predispõem-se a aceitar determinadas leituras dos fatos, rejeitando divergências sem reflexão crítica. O viés de confirmação é central nesse contexto, reforçado pela apresentação de informações parcialmente verdadeiras, que dão às *fake news* uma aparência de legitimidade. Assim, a pós-verdade e as *fake news* transformam o ambiente de informação em uma arena repleta de desafios cognitivos e sociais, dificultando a busca pela verdade e comprometendo a qualidade do debate público (Guimarães, Silva, 2021. p. 205).

Nesse contexto, o Poder Judiciário do século XXI, enfrenta desafios crescentes relacionados à sua legitimidade e suporte social, especialmente em contextos de Estados de Direito. Governos autoritários frequentemente buscam enfraquecer o Judiciário, tratando-o como um obstáculo à consolidação de poder. Exemplos incluem ataques institucionais na Polônia, Hungria e Turquia, que vão desde campanhas de desinformação financiadas pelo governo até a substituição de juízes por indicados políticos (Lavareda, 2023, p. 87).

A legitimidade do Judiciário depende, em grande medida, da confiança pública, que não está necessariamente vinculada à satisfação com decisões específicas. Trata-se de um suporte difuso, baseado na crença de que o Judiciário é o foro legítimo para resolver conflitos. No entanto, essa confiança pode ser prejudicada por desinformação e esforços deliberados para

desqualificar o Judiciário, como observado em países de longa tradição democrática (Lavareda, 2023, p. 88).

No Brasil, o Estudo da Imagem do Poder Judiciário (2019) revelou que a população tem pouco conhecimento sobre o funcionamento desse poder, e muitos demandam maior clareza sobre direitos e formas de acesso à justiça. “Informar melhor sobre funcionamento e prazos” foi uma das prioridades apontadas no estudo, assim como campanhas educativas sobre direitos e procedimentos legais, considerada a medida mais importante para aproximar o Judiciário da sociedade (Lavareda, 2023, p. 90).

Aqueles que possuem maior contato ou conhecimento sobre o Judiciário manifestam maior aprovação, com níveis de satisfação que alcançam 67%. Contudo, a avaliação positiva total ainda é baixa, limitada por narrativas negativas amplificadas pela mídia e redes sociais, frequentemente vinculadas a agendas populistas. Essa prevalência de informações negativas gera um “efeito espiral do silêncio”, dificultando a percepção pública de avanços ou aspectos positivos.

Diante desses desafios, destaca-se a necessidade de ampliação das estratégias de comunicação dos tribunais. É fundamental não apenas intensificar campanhas de esclarecimento à população sobre direitos e acesso à Justiça, mas também promover maior prestação de contas e divulgação proativa das ações judiciais e posicionamentos em temas relevantes. Essa comunicação deve ser sistemática e regular, utilizando plataformas offline e online, como já fazem outros poderes da União, estados e municípios. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderia coordenar e ampliar iniciativas exemplares, como a atuação comunicativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Além disso, em tempos de ataques frequentes nas redes sociais, em que o Judiciário figura como um dos principais alvos, o modelo tradicional de comunicação, baseado apenas em reações pontuais como “notas de esclarecimento”, mostra-se insuficiente. É necessário adotar estratégias mais amplas e assertivas. A TV Justiça, por exemplo, já bem avaliada por parte dos espectadores, poderia expandir seu papel e funcionar também como uma Agência de Notícias, contribuindo para um fluxo mais constante e transparente de informações sobre o Judiciário (Lavareda, 2023, p. 97)

Fortalecer a comunicação do Judiciário e de seus juízes é essencial não apenas para combater a desinformação, mas também para consolidar sua legitimidade, preservar sua independência e reforçar sua conexão com a sociedade. Afinal, o que está em jogo é a manutenção de um Estado de Direito sólido e funcional (Lavareda, 2023, p. 99).

Como já amplamente afirmado, a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. Contudo, no caso dos magistrados, esse direito

encontra-se circunscrito por limites que buscam preservar a imparcialidade, a integridade e a dignidade da função jurisdicional.

Um caso que se tornou público e revela bem a tensão entre a liberdade de expressão dos juízes e as limitações impostas pelo CNJ é o da Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo Kenarik Boujikian. Durante um evento promovido pela Folha de São Paulo, a Desembargadora afirmou que “chamar de movimento um golpe reconhecido historicamente é tripudiar sobre a história brasileira. De algum modo, é desrespeitar as nossas vítimas”. A fala, que criticava a classificação do golpe militar de 1964 como “movimento”, levou o corregedor nacional de Justiça, Humberto Martins, a solicitar explicações formais, levantando a hipótese de infração aos artigos 95 da Constituição Federal e 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (JOTA, 2018, p. 1).

O artigo 95 da Constituição Federal garante a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios aos juízes, mas também impõe vedações como o exercício de atividade político-partidária. Complementando, o artigo 36 da LOMAN delimita as manifestações públicas dos magistrados, proibindo opiniões que possam comprometer a imparcialidade ou a independência do Judiciário. Tal fato levou professores a irem a público, manifestar desaprovação com relação a medida tomada pelo CNJ em face da Desembargadora. Conrado Hübner Mendes, professor de Direito da USP, afirmou que o ato do CNJ foi “intimidatório” e demonstrou o que ele chamou de “faceta autocrática da magistratura”. Ele destacou que “a liberdade de expressão dos juízes, assim como a de outras carreiras de Estado, possuía restrições que não se aplicavam à liberdade de expressão do cidadão comum”. O professor também reconheceu que, à época, havia muitos abusos da liberdade de expressão por parte de juízes, que violavam a ética judicial. Segundo ele, “os maiores abusos, inclusive, vinham de ministros do STF”. No entanto, Mendes enfatizou que nenhuma dessas premissas deveria levar à conclusão de que um juiz ou juíza não pudesse, em um evento organizado pela Folha de São Paulo, FGV e Conectas Direitos Humanos – uma iniciativa conjunta de caráter jornalístico, acadêmico e da sociedade civil –, emitir uma opinião crítica sobre fatos do Judiciário e submeter essa opinião ao debate público. Rubens Glezer, professor de Direito Constitucional da FGV Direito SP, considerou perigoso o precedente estabelecido pela utilização de mecanismos de controle como ferramenta para suprimir opiniões de juízes que, dentro dos parâmetros legais, criticavam outros membros da magistratura. Ele ressaltou que a manifestação analisada não apresentava características de atividade político-partidária nem adiantava juízo sobre processos sob a responsabilidade da magistrada. Glezer também observou a ironia da situação, dado que o próprio Supremo Tribunal Federal fornecia sucessivos

exemplos de perda de decoro, como brigas em plenário e ataques públicos em decisões judiciais. Na mesma linha, Marcelo Figueiredo, professor de Direito Constitucional da PUC-SP, declarou que a magistrada havia emitido uma opinião como cidadã, exercendo um direito constitucional. Oscar Vilhena Vieira, diretor da FGV Direito SP, concordou que a manifestação abordava um tema de ordem pública, não um processo judicial. Ele enfatizou que a desembargadora não havia criticado uma decisão judicial de um colega, independentemente de se tratar ou não de um membro do STF. “Nesse contexto, ela estava completamente amparada pela liberdade de expressão”, afirmou Vilhena Vieira. Ele concluiu que a atuação do CNJ foi inadequada e lamentou o pedido de providências aberto contra a magistrada, argumentando que tal iniciativa carecia de qualquer base jurídica (JOTA, 2018, p. 1).

Dessa forma, o caso da desembargadora Kenarik Boujikian evidencia um debate fundamental sobre os limites da liberdade de expressão no âmbito da magistratura. Ao mesmo tempo em que é essencial preservar a imparcialidade e a dignidade da função jurisdicional, é igualmente crucial garantir que os magistrados possam exercer sua cidadania e contribuir para o debate público.

A utilização de instrumentos de controle como forma de intimidação ou silenciamento representa uma ameaça à democracia e às garantias fundamentais. Por isso, faz-se necessário uma interpretação que equilibre a proteção da função judicial com a salvaguarda do direito à liberdade de expressão.

4.3 ATUAÇÃO NORMATIVA DO CNJ

O debate sobre a criação de um conselho responsável pelo controle do Judiciário teve início antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988. O primeiro registro dessa proposta remonta ao período dos governos militares (1964-1985), com a criação do Conselho Nacional da Magistratura, em 1977. Naquela época, a ideia enfrentou forte oposição, enquanto o processo de redemocratização do Brasil ainda dava seus primeiros passos. A previsão de um conselho de controle do Judiciário também esteve presente no anteprojeto constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (1985) e nas propostas discutidas na Assembleia Nacional Constituinte. No entanto, essa iniciativa não foi incorporada ao texto final da Constituição Federal de 1988. A promulgação da chamada Constituição Cidadã, em 1988, representou o ápice do desejo nacional por democracia. Considerada a mais inclusiva e social da história do Brasil, a nova Carta garantiu avanços democráticos significativos, materializados em um extenso catálogo de direitos fundamentais, garantias e

programas voltados ao bem-estar dos cidadãos, a serem implementados pela administração pública. Nesse contexto de renovação democrática, a estrutura do Poder Judiciário foi reformulada para atender às novas demandas do país. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, assumiu o papel de guardião da Constituição, reforçando seu protagonismo no ordenamento jurídico nacional (Toffoli, 2020, p. 18).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é resultado de um longo processo de amadurecimento das instituições judiciárias no Brasil. Na década de 1990, surgiram intensos debates sobre a necessidade de se criar um órgão com a função de supervisionar a administração do Poder Judiciário. A ideia era estabelecer um mecanismo de controle administrativo sobre os Tribunais – à exceção do Supremo Tribunal Federal – que pudesse zelar pela eficiência, transparência e responsabilidade na gestão judicial. Foi apenas em 14 de junho de 2005, após anos de discussões e resistência, que o CNJ foi oficialmente instituído, fundamentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o art. 92, inciso I-A, na Constituição Federal. A criação do CNJ gerou desconfianças e enfrentou resistência, devido ao desconhecimento de seu papel e importância (Stoco, 2016, p. 37).

No entanto, sua instalação representou uma mudança significativa na estrutura do Judiciário brasileiro, pois trouxe um novo modelo de governança, alinhado à ideia de controle social e responsabilidade institucional. Historicamente, a formação de conselhos judiciais remonta ao modelo europeu, em que tais estruturas foram criadas para consolidar a autonomia do Judiciário e aprimorar a fiscalização de sua própria atuação administrativa. A criação desses conselhos está ligada à luta pela independência do Judiciário, um processo que ainda está em evolução e reflete as complexidades inerentes à construção de uma Justiça autônoma e independente. A criação do CNJ, portanto, não apenas marcou um ponto de transformação no Poder Judiciário brasileiro, mas também alinhou o Brasil a práticas internacionais de gestão pública judiciária, reforçando o compromisso com a modernização e a efetividade dos serviços judiciais em todo o território nacional (Stoco, 2016, p. 38).

Implementou-se, assim, a chamada “reforma do judiciário”, e nela, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nasceu 16 anos após a promulgação da CF/88.

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representou uma ruptura fundamental no modelo de gestão e controle disciplinar do Judiciário brasileiro, previamente organizado de forma autocentrada e restrita, em um sistema conhecido como *interna corporis*. Antes do CNJ, o controle disciplinar da magistratura era realizado internamente, de forma hermética, o que mantinha o poder censório no próprio âmbito dos tribunais. A partir da instalação do CNJ, essa lógica de autocontrole foi substituída por um modelo de responsabilização centralizado e mais

transparente, com o aval da Suprema Corte (Alves, 2016, p. 70).

O primeiro objetivo do CNJ foi, portanto, reformular o processo de responsabilização, abrindo o Judiciário ao escrutínio externo e rompendo com uma estrutura disciplinar opaca. Em seguida, o CNJ buscou promover a democratização interna do Poder Judiciário, até então marcado por uma hierarquia administrativa rígida, ou seja, uma verticalização que interferia na autonomia dos órgãos judiciais e comprometia a independência funcional dos magistrados. Como destacou o então Juiz Federal Flávio Dino, essa verticalização confundia a hierarquia de carreira, essencial em um sistema recursal, com uma hierarquia administrativa inadequada ao contexto da administração moderna, gerando pressões internas que moldavam “consciências e comportamentos”. O terceiro objetivo do CNJ era implementar um planejamento estratégico efetivo para o Judiciário, que, até então, funcionava como um “Poder sem projeto”. Esse planejamento visava superar a fragmentação dos tribunais, que operavam como “ilhas isoladas”, e integrar as diferentes instâncias judiciais em um esforço coordenado, sem comprometer a independência dos órgãos. O CNJ, assim, propôs metas comuns e uma gestão mais alinhada às necessidades da Justiça como um sistema unitário e republicano. Por fim, o quarto objetivo era garantir a publicidade das práticas administrativas. Tradicionalmente visto como uma “caixa preta”, o Judiciário mantinha um nível de sigilo que restringia o acesso público às suas ações. Com a intervenção do CNJ, buscou-se ampliar a transparência e democratizar a burocracia judicial, tornando suas práticas mais acessíveis à sociedade e aumentando a confiança pública no sistema (Alves, 2016, p. 71).

Dessa forma, os objetivos do CNJ podem ser resumidos em quatro pilares: responsabilização, democratização, planejamento e publicidade. Com isso, o CNJ estabeleceu um modelo de controle interno unificado para o Judiciário em todas as 27 unidades federativas, promovendo uma administração integrada e personalizada. Fundamentado na Constituição Federal e fruto do poder constituinte derivado, o CNJ trouxe complexidade e novas funções ao Judiciário, suscitando, ainda hoje, debates sobre os limites de sua competência e o impacto de suas atividades sobre a independência judicial (Alves, 2016, p. 71)

Em 2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do CNJ e, dentre os fundamentos, entendeu que o CNJ não tem o poder de julgar casos ou interferir na função jurisdicional típica do Judiciário. Sua principal responsabilidade constitucional é zelar pela autonomia do Poder Judiciário. Portanto, sem qualquer poder jurisdicional, não comprometendo a independência dos órgãos judiciais compostos por juízes nomeados pelo

Poder Executivo, com ou sem a participação do Legislativo⁴⁵.

Na mesma decisão, o STF também ressaltou o caráter nacional da magistratura, afastando o questionamento de que o CNJ feriria o pacto federativo, uma vez que não é considerado um órgão da União, mas sim do Poder Judiciário nacional. De modo que não importa se o seu orçamento é proveniente do governo federal, pois a origem dos recursos financeiros não altera a natureza ou a relação de pertinência do órgão no contexto da separação dos Poderes. A classificação do Conselho está baseada nesse critério, que não tem relação com a classificação das unidades da federação. A divisão dos órgãos do mesmo Poder, focando apenas na distinção entre as entidades federativas é tão inadequado quanto supor que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, não possam julgar recursos de casos de competência de órgãos jurisdicionais estaduais ou de interesse municipal, simplesmente porque seus custos são cobertos pelo orçamento da União.

O que não se decidiu e, por óbvio, não se previu, foi a intensa produção normativa realizada pelo CNJ. Tão logo se instalou, no mesmo ano (2005), o CNJ editou 10 Resoluções, tratando sobre os seguintes temas: (1) atividades de apoio ao CNJ; (2) regimento interno do CNJ; (3) férias coletivas dos Juízos e Tribunais de segundo grau; (4) sistema de estatística do Poder Judiciário; (5) limites de despesas com pessoal e encargos sociais; (6) aferição do merecimento para promoção de magistrados; (7) nepotismo; (8) expediente forense; (9) férias coletivas dos Juízos e Tribunais de segundo grau; (10) exercício de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e Comissões Disciplinares (Richa, 2016, p. 269).

A aplicação imediata da prerrogativa estabelecida no art. 103-B, § 4º, I, da CF/88, logo após a instalação do CNJ, deu origem a várias propostas para limitar sua atuação. A publicação da Resolução nº 2, que tratava das férias coletivas dos Juízos e Tribunais de segundo grau, e da Resolução nº 7, que proibia o nepotismo em todos os órgãos do Poder Judiciário, gerou diversas críticas, com alguns argumentando que isso violava os princípios da reserva legal e da separação de poderes (Richa, 2016, p. 267).

De modo geral, argumentou-se que o CNJ não tem competência para editar leis, pois isso é papel exclusivo do Poder Legislativo. Alegou-se que o Conselho deve se limitar ao controle e não à legislação, e que qualquer inovação na ordem jurídica pelo CNJ seria uma usurpação da competência legislativa do Poder Legislativo⁴⁶ e, portanto, uma violação aos

⁴⁵ ADI 3.367-1/DF.

⁴⁶ Vale ressaltar que o processo judicial, como mecanismo de efetivação da justiça, já engloba uma série de normas direcionadas ao magistrado que, além de técnicas, possuem um caráter eminentemente ético. Cabe ao juiz, ao conduzir o processo, garantir tratamento igualitário às partes, zelar pela solução expedita do conflito, prevenir ou coibir atitudes que afrontem a dignidade da justiça e buscar a conciliação entre as partes em qualquer etapa do

princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (Richa, 2016, p. 267).

Nesse sentido, muitos se opuseram firmemente à ideia de que o art. 103-B, § 4º, I, da CF/88 tenha dado ao CNJ o poder de inovar na ordem jurídica⁴⁷, mesmo que apenas em questões relacionadas ao controle administrativo, financeiro e funcional do Poder Judiciário, argumentando que a expressão "expedir atos regulamentares" contida no dispositivo constitucional não conferia ao Conselho competência legislativa nem introduzia um novo tipo de ato normativo primário no ordenamento jurídico, a ser emitido por um órgão que não faz parte do Poder Legislativo (Richa, 2016, p. 267).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o Conselho Nacional de Justiça pode editar resoluções, mas essas devem extrair suas diretrizes no rigor dos termos já impostos pela Constituição de 1988⁴⁸. Entender os limites desse poder regulatório requer que o intérprete aja com cautela e que o próprio Conselho Nacional de Justiça exerça sua função com contenção, levando em consideração a composição singular do órgão, que inclui membros não egressos da Magistratura, a constante necessidade, em um Estado Democrático de Direito, de preservar a autonomia do Poder Judiciário e respeitar o princípio da legalidade quando da edição dos regulamentos, conforme estabelecido nos artigos 37, caput, e 5º, inciso II, da CF/1988.

processo. Tais normas processuais refletem a preferência por uma resolução rápida e dão prioridade à conciliação, considerada eticamente superior devido à sua natureza autônoma, em contraste com a decisão judicial, que é imposta às partes e as exclui do processo de resolução de conflitos. O diálogo, a negociação e o acordo demandam maturidade e envolvimento ativo dos envolvidos na busca por um acordo satisfatório. Essa abordagem promove o desenvolvimento de uma consciência cívica essencial para a construção da Democracia Participativa vislumbrada pelo legislador constituinte (Nalini, 2019, p. 59).

⁴⁷ Até o ano de 2020, o CNJ editou 322 Resoluções, 66 Recomendações e 20 Enunciados Administrativos (Toffoli, 2020, p. 84).

⁴⁸ Nesse sentido: “EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. (ADC 12, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20-08-2008, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-01 PP-00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00011 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 133-149”.

No caso do CNJ, o poder regulamentar autônomo foi constitucionalmente atrelado ao âmbito de competência da instituição, de sorte que somente se admitirá a criação de direitos e obrigações, sem lei preexistente, se a matéria regulamentada versar sobre o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário ou sobre o cumprimento de deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, CF/88).

O Poder Regulamentar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um tema de grande relevância, especialmente à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 12-MC/DF. Nesse julgamento, a maioria dos ministros decidiu que o CNJ tem competência para regular primariamente sobre matérias tratadas no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988. A corte entendeu que a competência para zelar pelo art. 37 da Constituição e para emitir atos que corrijam condutas eventualmente ilegais é um poder/dever que inclui uma dimensão normativa em abstrato. O Ministro Carlos Britto argumentou que as Resoluções do CNJ possuem os atributos de generalidade, impessoalidade e abstratividade. Esses dispositivos estabelecem normas proibitivas de ações administrativas padronizadas, não mencionam nomes específicos e tratam de um modelo normativo com vigência temporal aberta, renovando continuamente suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos. As Resoluções do CNJ possuem caráter normativo primário, derivando diretamente do § 4º do art. 103-B da Constituição, com a finalidade de explicitar os conteúdos lógicos dos princípios constitucionais que regem toda a atividade administrativa do Estado, especialmente os princípios da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade (ADC 12-MC). No entanto, o argumento apresentado não se baseia exclusivamente na Constituição, pois o inciso I, do § 4º, do art. 103-B da Constituição, limita a atuação do CNJ à expedição de atos meramente regulamentares. Lenio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clèmerson Merlin Clève defendem que a matéria deve ser enfrentada independentemente do mérito das resoluções, discutindo os limites para a expedição de "atos regulamentares". Parte da doutrina considera um equívoco admitir que os Conselhos possam, mediante a expedição de atos regulamentares (resoluções), substituir-se à vontade geral (Poder Legislativo) (Pansieri, 2017, p. 8).

Ainda que o texto constitucional derivado tenha delegado ao CNJ poder para romper com o princípio da reserva de lei, não é possível extrair do dispositivo da Carta da República que as resoluções tenham a mesma hierarquia de uma lei. A lei emana do Poder Legislativo, essência da Democracia Representativa, enquanto os atos regulamentares ficam restritos a matérias com menor amplitude normativa, que não podem inovar o ordenamento jurídico. A tese de que o poder regulamentar do CNJ é decorrência lógica da interpretação dos princípios da administração, e que por isso não cria nenhuma regra, mas simplesmente explicita o já

disposto na Constituição, parece equivocada. A ausência de explicitação, em alguns casos, constitui uma garantia do indivíduo face ao poder sancionador/restritivo do Estado. Se a própria Constituição alerta para a função do CNJ de aplicar as funções que a LOMAN estabelece, parece não ter sido a vontade do constituinte derivado, ao aprovar a Reforma do Judiciário, ter transformado os Conselhos em órgãos com poder equiparado ao do legislador. Firmada a premissa de que o poder regulamentar dos Conselhos está limitado na impossibilidade de inovar, e que as garantias, deveres e vedações dos membros dos órgãos e serviços do Poder Judiciário estão explicitados no texto constitucional e nas respectivas leis específicas, nota-se que regulamentar é diferente de restringir. Por fim, está em causa a defesa enfática e necessária dos elementos essenciais do nosso Estado Democrático de Direito, que não deve ser governado por atos regulamentares, decretos e resoluções (Pansieri, 2017, p. 10).

4.4 RESOLUÇÃO Nº 305 DO CNJ

O § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal atribui ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a responsabilidade pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e pela observância dos deveres funcionais dos juízes, além de outras competências estabelecidas pelo Estatuto da Magistratura. Entre suas funções estão “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (inciso I), e “receber e conhecer reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário” (inciso III).

A edição da Resolução 305/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) insere-se em um contexto de regulação da atuação dos magistrados nas redes sociais, e com o escopo de promover diretrizes que preservem a autonomia e independência do Poder Judiciário, reforçando o cumprimento do Estatuto da Magistratura, com especial atenção aos princípios constitucionais de impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Sobre essas premissas, a referida Resolução foi fundamentada em princípios extraídos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura, dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, todos orientadores de uma conduta íntegra e ética dentro e fora do ambiente jurisdicional⁴⁹.

Considerando as peculiaridades das mídias sociais e sua capacidade de amplificação de mensagens, a Resolução 305/2019 nasceu para orientar os magistrados a agirem com prudência e cautela, cientes de que suas manifestações on-line podem influenciar significativamente a percepção pública sobre a imparcialidade e a integridade do Judiciário. Isso inclui desde a manutenção da privacidade e da segurança pessoal até a moderação de opiniões que possam refletir atividades político-partidárias, evitando assim a criação de um ambiente onde a credibilidade do Judiciário seja questionada.

O CNJ também destaca a importância da integridade na conduta pessoal dos magistrados, cuja vida pública e privada impacta a confiança que a sociedade deposita na

⁴⁹ As premissas destacadas nos “considerandos” da Resolução 305 do CNJ ressaltam a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em assegurar a autonomia e independência do Judiciário, promovendo o cumprimento dos princípios constitucionais, especialmente impessoalidade e moralidade. É enfatizada a importância de que os magistrados ajam com imparcialidade e independência, livres de influências externas, em conformidade com normas internacionais de ética e códigos de conduta. Também se aponta a relevância do uso responsável das redes sociais pelos juízes, visto que sua conduta pública pode afetar a imagem e a confiança da sociedade no Judiciário. A liberdade de expressão dos magistrados deve ser equilibrada com os deveres de imparcialidade e integridade, além de exigirem precauções em relação à segurança e privacidade nas plataformas digitais. A formação específica sobre o uso ético e seguro das mídias sociais é, portanto, essencial para proteger a dignidade da função judicial e garantir a legitimidade da Justiça.

judicatura. Esse entendimento reforça que, diferentemente de cidadãos comuns, os magistrados estão sujeitos a padrões de conduta elevados e a restrições adicionais, conforme expresso nos arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura, que orientam o magistrado a pautar-se pelos valores de imparcialidade, transparência, diligência e responsabilidade institucional.

Outro aspecto abordado é o impacto positivo e negativo que a presença de magistrados nas redes sociais pode ter sobre a sociedade. Embora o direito à liberdade de expressão seja garantido aos magistrados, a Resolução observa que essa liberdade não é absoluta e deve ser equilibrada com o direito dos cidadãos de serem julgados por um Poder Judiciário imparcial e independente. Assim, os magistrados são incentivados a ter cautela na exposição pública, levando em conta os riscos de segurança e privacidade para si e seus familiares e considerando a necessidade de uma formação continuada sobre o uso seguro e responsável das plataformas digitais.

Portanto, a Resolução 305/2019 representa um esforço regulatório do CNJ para adaptar os princípios éticos da magistratura ao contexto atual das mídias sociais, zelando pela manutenção da imparcialidade e autonomia do Judiciário e pela confiança da sociedade nesse Poder, fundamental para a consolidação de uma justiça independente e isenta.

O Capítulo II da Resolução 305 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes específicas para a conduta de magistrados nas redes sociais, englobando tanto recomendações de conduta quanto vedações expressas, fundamentadas em disposições legais e princípios éticos de relevância para a preservação da imagem, imparcialidade e integridade do Poder Judiciário.

O artigo 3º dispõe sobre recomendações de conduta para magistrados em redes sociais, divididas em três eixos: presença nas redes, teor das manifestações e precauções de privacidade e segurança. O inciso I trata da presença nas redes sociais. O magistrado deve observar cautela e discrição ao ingressar em redes sociais e ao se identificar nessas plataformas. Para isso, recomenda-se: a) Adotar postura seletiva e criteriosa ao ingressar nas redes sociais e na forma de identificação pessoal (art. 3º, I, “a”); b) Agir com moderação, decoro e respeito em todas as interações, preservando a dignidade da função judicial (art. 3º, I, “b”); c) Atentar-se ao fato de que o uso de pseudônimos não desobriga o magistrado das normas éticas previstas (art. 3º, I, “c”); d) Abster-se de usar marcas ou logomarcas institucionais para identificação pessoal, a fim de evitar a vinculação da instituição a opiniões pessoais (art. 3º, I, “d”).

O inciso II trata do teor das manifestações: Nas manifestações públicas, mesmo utilizando pseudônimos, o magistrado deve observar os seguintes aspectos: a) Evitar opiniões que comprometam a percepção pública de independência, imparcialidade, integridade e

idoneidade do magistrado, ou que possam afetar a confiança do público no Judiciário (art. 3º, II, “a”); b) Evitar a autopromoção ou superexposição, preservando a imagem pública da função (art. 3º, II, “b”); c) Não expressar conteúdos inadequados que atentem contra a moralidade administrativa, observando sempre prudência e linguagem adequada (art. 3º, II, “c”); d) Procurar apoio institucional em caso de abusos ou ofensas virtuais (cyberbullying, trolls, haters) em razão do exercício da função (art. 3º, II, “d”); e) Abster-se de opinar sobre temas jurídicos concretos ou abstratos que possam ser de sua competência jurisdicional, exceto em obras técnicas ou atividades acadêmicas (art. 3º, II, “e”); f) Não compartilhar conteúdo sem certeza da veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas ou fake news (art. 3º, II, “f”).

O inciso III trata da privacidade e segurança. A Resolução recomenda atenção aos riscos associados à exposição de informações pessoais em redes sociais, sugerindo medidas específicas: a) Atentar-se para os riscos à segurança pessoal e familiar derivados da exposição de informações e dados pessoais e profissionais (art. 3º, III, “a”); b) Conhecer e revisar periodicamente as políticas e configurações de segurança e privacidade das redes sociais utilizadas (art. 3º, III, “b”); c) Evitar seguir pessoas ou entidades sem cautela quanto à segurança (art. 3º, III, “c”). O parágrafo único do art. 3º trata da utilização educativa e instrutiva das redes sociais, quando informa que “é incentivado o uso educativo das redes sociais pelos magistrados, visando a divulgação de publicações científicas, conteúdos doutrinários e outras iniciativas de cidadania, direitos humanos e acesso à justiça”.

Já as vedações são tratadas no art. 4º da Resolução 305/2019 do CNJ. O art. 4º estabelece condutas vedadas aos magistrados, com o intuito de preservar a imparcialidade, a independência e a imagem pública da magistratura. São vedadas as seguintes práticas: I – Manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seja próprio ou de outrem, salvo em críticas restritas aos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério; II – Emitir opiniões que caracterizem atuação político-partidária ou manifestar apoio ou crítica públicos a candidatos, lideranças políticas ou partidos, respeitando a vedação constitucional; III – Proferir ou compartilhar discursos discriminatórios ou de ódio, incluindo manifestações de racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa, ideológica ou outros preconceitos; IV – Patrocinar postagens para autopromoção ou com intuito comercial, em respeito à imparcialidade e isenção exigidas pela função; V – Receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais, sob pena de comprometimento da independência; VI – Associar a imagem pessoal ou profissional a marcas de empresas ou produtos comerciais, a fim de evitar conflito de interesses e manutenção da

dignidade judicial;

O art. 4º traz em seus §§ 1º e 2º esclarecimentos de que a vedação a manifestações político-partidárias não abrange opiniões sobre temas de interesse público ou sobre questões institucionais que envolvam o Poder Judiciário ou a carreira da magistratura, desde que mantida a dignidade do Judiciário, bem como, que a divulgação de obras técnicas ou cursos ministrados pelo magistrado não se enquadra nas vedações que não configure exploração econômica direta.

Embora a Resolução 305/19 do CNJ tenha como objetivo preservar a segurança dos magistrados e assegurar a autonomia do Poder Judiciário, algumas de suas disposições ultrapassam os limites dos poderes regulamentares. No Artigo 3º, inciso III, as orientações refletem essa problemática. A recomendação de “atentar-se para os riscos à segurança pessoal e familiar”, apesar de relevante, exige que os magistrados monitorem constantemente sua exposição pública, transferindo a eles a responsabilidade de garantir sua própria segurança, algo que vai além das competências institucionais. A orientação para “conhecer e revisar configurações de privacidade”, embora válida, seria mais adequada em um guia de boas práticas, pois não tem relação direta com aspectos de ética ou imparcialidade. Já a sugestão de “evitar seguir pessoas ou entidades sem cautela” é excessiva, pois presume que o simples ato de seguir alguém em redes sociais possa comprometer a integridade do magistrado.

No Artigo 4º, que trata das condutas vedadas, há pontos que merecem ponderação. A vedação de “manifestar opinião sobre processo pendente” é coerente, pois busca evitar a contaminação do processo, mas sua aplicação deve ser restrita ao estritamente necessário para preservar a imparcialidade. A proibição de “emitir opiniões que caracterizem atuação político-partidária” é constitucional e essencial, porém deve limitar-se a situações que efetivamente configurem partidarismo, sem englobar opiniões políticas gerais. A vedação a “proferir ou compartilhar discursos discriminatórios ou de ódio” é compatível com os valores democráticos, mas é redundante, já que essas condutas são tipificadas como crime. As restrições relacionadas a “patrocinar ou receber patrocínio para opiniões” são coerentes com a necessidade de proteger a imparcialidade, mas devem ser aplicadas com clareza para evitar interpretações amplas que limitem expressões legítimas. Por fim, a proibição de “associar a imagem a marcas comerciais” é válida para prevenir conflitos de interesse, mas carece de maior detalhamento prático para evitar ambiguidades em sua aplicação.

Embora a Resolução 305/2019 do CNJ tenha o louvável propósito de orientar a conduta dos magistrados em redes sociais para preservar a integridade e a imparcialidade do Judiciário, é preciso observar que esse zelo regulatório pode tangenciar uma interferência na liberdade de expressão. Não há dúvidas de que a natureza do cargo de magistrado exige discricção e

compromisso com a imagem pública, no entanto, é também verdadeiro que a liberdade de expressão é um direito fundamental, especialmente em uma sociedade democrática.

A orientação para que magistrados evitem qualquer manifestação que possa refletir atividades político-partidárias, por exemplo, pode, em certa medida, limitar a expressão de opiniões legítimas que não comprometam a imparcialidade do magistrado em suas decisões jurisdicionais. Ao impor restrições adicionais, a Resolução poderia ser entendida como uma tentativa de tolher excessivamente o comportamento dos magistrados sob padrões que, por serem amplamente subjetivos, podem reduzir seu direito de expressar-se livremente sobre temas que, fora de suas funções judiciais, poderiam não constituir qualquer conflito ético.

Vale ressaltar que o cenário digital amplificado exige cautela⁵⁰, mas também uma abordagem que permita aos magistrados engajarem-se com a sociedade e contribuírem para discussões de interesse público sem receio de penalização ou reprimenda. Encontrar um equilíbrio entre a responsabilidade pública e a liberdade individual dos magistrados é, portanto, um desafio delicado e necessário para que o Judiciário mantenha sua autonomia e o magistrado, sua voz.

Assim, enquanto a Resolução 305/2019 estabelece diretrizes para o uso das redes sociais, é essencial que tais normas sejam interpretadas com flexibilidade e ponderação, reconhecendo que os magistrados, como cidadãos, devem ter o direito de se expressar de maneira que não afete sua integridade, mas que também não comprometa a liberdade de expressão que lhes é garantida.

Para contrariar as pretensões de monopolizar a formação da opinião pública, é fundamental dinamizar os discursos comunicativos por meio de uma legislação que amplie os canais de expressão e assegure a representatividade das minorias. A garantia de pluralidade na esfera pública é um passo crucial para promover a igualdade de oportunidades comunicativas, um atributo essencial de uma democracia avançada. Tal democracia deve ser fundamentada no interesse público, e não no predomínio das forças econômicas. Para isso, é indispensável garantir o direito de acesso aos meios de comunicação, priorizando grupos com pouca

⁵⁰ A coexistência entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade são direitos fundamentais que devem ser equilibrados e não tratados como absolutos. Descontentamento político não justifica o uso da liberdade de expressão como ferramenta de ataque ou desrespeito aos direitos humanos. A pluralidade e o respeito às diferenças são pilares de um Estado Democrático de Direito, que não devem ser negligenciados. A internet, vista como um avanço tecnológico que promove interações e liberdade de expressão, pode se tornar um campo fértil para discursos de ódio e violações de direitos. Espaços como sites, fóruns e redes sociais podem, rapidamente, transformar-se em campos de batalha onde o diferente é alvo, e a dificuldade em aplicar as leis de regulamentação digital é um reflexo da normalização desse comportamento. Portanto, as normas constitucionais devem prevalecer sobre juízos de valor subjetivos, sob pena dos valores democráticos e morais serem ameaçados (Silva; Jordão, 2020, p. 55-56).

visibilidade, mas que contribuem para enriquecer o cenário comunicativo com perspectivas divergentes. Essa abordagem não apenas amplia o espectro informativo, mas também promove um debate público mais qualificado, possibilitando a confrontação mútua e reflexiva dos argumentos apresentados (Tôrres, 2013, p. 73).

4.5 POSICIONAMENTO DO CNJ E DO STF

Desde a publicação da Resolução nº 305 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, houve um notável aumento no rigor das sanções aplicadas a magistrados em função de manifestações nas redes sociais.

Alexandre Pontieri (2024, p. 5) faz um levantamento de como o CNJ vinha decidindo antes e depois da Resolução 305/CNJ. O marco divisor que introduziu o controle das manifestações de magistrados nas redes sociais iniciou-se com o Provimento nº 71 de 2018, que recomendava cautela nas postagens on-line, mas que ainda era considerado um regulamento inicial e transitório (CNJ – PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0009542-42.2018.2.00.0000, 2018). Esse período inicial era marcado por um tratamento mais flexível nas normas disciplinares, em razão da recente adoção do Provimento e da falta de orientações consolidadas sobre o tema (CNJ – RD – Reclamação Disciplinar – 0006108-11.2019.2.00.0000, 2022). No entanto, a Resolução nº 305, publicada em dezembro de 2019, reforçou e estabeleceu critérios específicos para o uso das redes sociais pelos magistrados, impondo limites de conduta e disciplinando a manifestação política. Essa nova regulamentação foi criada com o objetivo de "preservar a credibilidade e a imparcialidade do Poder Judiciário", especialmente ao impedir que a exposição pública nas redes prejudique a imagem da magistratura como uma instituição apartidária e neutra (CNJ – PP – Pedido de Providências – Corregedoria – 0005178-90.2019.2.00.0000, 2022).

A Resolução nº 305 explicitou que manifestações de caráter político-partidário, mesmo em perfis privados, configuram infração disciplinar, sendo passíveis de sanção (CNJ – RD – Reclamação Disciplinar – 0007017-48.2022.2.00.0000, 2023). Esse entendimento se fundamenta em precedentes do Supremo Tribunal Federal, que esclarecem que a liberdade de expressão dos magistrados, embora assegurada, não possui caráter absoluto e deve ser compatível com os princípios que sustentam a independência e imparcialidade da magistratura (STF – MS 35793, Rel. Min. Luis Roberto Barroso).

Na era digital, em que as postagens podem rapidamente alcançar grande repercussão, o CNJ justificou que a exposição pública dos juízes em temas político-partidários poderia

influenciar a confiança da sociedade na imparcialidade do Judiciário, justificando a necessidade de restrições. As decisões de 2023 (RD 0007110-11.2022.2.00.0000 e RD 0007153-45.2022.2.00.0000) mantiveram o entendimento de que as redes sociais não constituem um ambiente à parte, em que as regras de conduta do cargo se esvaem, reafirmando o dever dos magistrados de manter discrição e evitar qualquer comprometimento da imagem de neutralidade judicial.

Esses normativos, portanto, apontam para uma crescente tendência de endurecimento disciplinar por parte do CNJ, que vem reafirmando a necessidade de um Judiciário comprometido com uma postura isenta e reservada nas redes sociais.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao longo dos últimos anos, consolidou uma posição fundamental sobre a liberdade de expressão no Brasil, abordando-a como um direito essencial em uma sociedade democrática, mas que admite restrições em circunstâncias específicas. Em sua jurisprudência, o STF busca equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos constitucionais e valores sociais, recorrendo a princípios similares aos modelos internacionais e norte-americanos de proteção a esse direito. Esse entendimento encontra-se consubstanciado no julgamento do Habeas Corpus 83.996, no qual o STF afirmou que a liberdade de expressão pode ser regulada quanto ao seu modo, tempo e lugar, refletindo a possibilidade de limitações dependendo do contexto em que a manifestação ocorre. Essa perspectiva assemelha-se ao modelo norte-americano, que também admite restrições situacionais para evitar abusos, apesar de a Constituição dos EUA adotar uma postura altamente protetiva em relação à liberdade de expressão (Bonillo, 2022, p. 168).

A liberdade de expressão ocupa uma posição central na Constituição Federal de 1988, sendo frequentemente reafirmada e ampliada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Em suas decisões, o Tribunal tem buscado harmonizar o exercício desse direito fundamental com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção das instituições democráticas. Nesse sentido, destacam-se os principais entendimentos do STF sobre a liberdade de expressão, conforme os diferentes contextos em que ela se manifesta.

Sobre o direito ao esquecimento, o STF, no caso *Aída Curi* (RE 1.010.606), decidiu que este é incompatível com a Constituição quando utilizado para impedir a divulgação de fatos verídicos e de interesse público. A decisão destacou que a liberdade de expressão e o direito à informação prevalecem sobre tentativas de suprimir a memória histórica.

No tocante às manifestações do pensamento, o STF reforçou sua proteção em decisões como as da *Marcha da Maconha* (ADPF 187 e ADI 4.274). O Tribunal afirmou que até mesmo

leis penais não podem restringir o debate público sobre seu conteúdo, garantindo a pluralidade de ideias e o livre desenvolvimento do pensamento em uma sociedade democrática.

Por fim, o STF tem enfrentado desafios em relação a ataques às instituições democráticas. Em 2020, o Tribunal afirmou que manifestações orquestradas contra as instituições e seus membros configuram ameaças à democracia e ao Estado de Direito. Assim, discursos que buscam minar a independência dos Poderes extrapolam o legítimo exercício da liberdade de expressão e não têm amparo constitucional.

A jurisprudência do STF reflete, portanto, um compromisso inequívoco com a liberdade de expressão, reconhecendo-a como um direito essencial em um regime democrático. Contudo, essa liberdade não é absoluta, encontrando limites em outros direitos fundamentais e na preservação da ordem democrática. Como citado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em referência a Rosa Luxemburgo, “a liberdade é sempre a liberdade para quem pensa diferente”. Esse princípio, que permeia os entendimentos do STF, demonstra o equilíbrio necessário para o pleno exercício desse direito fundamental.

No campo da liberdade de imprensa, o STF reafirmou seu papel essencial na consolidação da democracia brasileira. Na ADPF 130, o Tribunal declarou a não recepção da Lei de Imprensa de 1967, destacando que uma regulação estatal excessiva sobre a mídia é incompatível com os princípios democráticos consagrados na Constituição de 1988. De forma complementar, no julgamento do RE 511.961, o STF considerou inconstitucional a exigência de diploma para o exercício do jornalismo, entendendo que tal restrição violava a liberdade de informação assegurada pelo artigo 220 da Constituição.

Ao declarar a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a ordem constitucional de 1988, a Corte reforçou a liberdade de imprensa como um dos pilares do regime democrático, promovendo um alinhamento parcial ao modelo norte-americano. Contudo, há uma distinção importante: enquanto nos Estados Unidos a “*state action doctrine*” limita a aplicação de direitos fundamentais contra particulares, no Brasil, prevalece um entendimento mais amplo e horizontal. Isso permite maior abertura para a responsabilização civil de indivíduos e entidades privadas por violações de direitos fundamentais, refletindo a especificidade do contexto jurídico brasileiro. Essa postura do STF sublinha a importância da proteção da liberdade de imprensa, ao mesmo tempo que assegura mecanismos de responsabilização mais adaptados às peculiaridades da democracia brasileira (Bonillo, 2022, p. 168).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.451, o STF reiterou a importância da liberdade de expressão crítica, especialmente no período eleitoral, ao julgar inconstitucional a proibição de ridicularização de candidatos por meio de humor. Esse julgamento, fortemente

alinhado ao precedente norte-americano *New York Times Co. v. Sullivan* (1964), reitera o direito à crítica de figuras públicas, posicionando-se em defesa de um ambiente democrático e aberto à pluralidade de opiniões (Bonillo, 2022, p. 169).

O Supremo também abordou a liberdade de expressão no ambiente acadêmico na ADPF 548, na qual garantiu o direito à manifestação política nas universidades, apoiando-se nos princípios de liberdade acadêmica e autonomia universitária. A decisão do STF reflete a visão de que a universidade é um espaço essencial para o debate democrático, reforçando a proteção contra intervenções que possam sufocar a livre troca de ideias. Esse entendimento é comparável tanto ao modelo norte-americano, expresso em *Sweezy v. New Hampshire* (1957), quanto ao europeu, como em *Vogt v. Alemanha* (1995) (Bonillo, 2022, p. 169).

Na ADI 4.815, o STF também se posicionou contra a exigência de autorização prévia para a publicação de biografias, assegurando que a liberdade de expressão e de informação prevalecem sobre os direitos de personalidade, em linha com modelos de liberdade de expressão amplamente aceitos internacionalmente. O Tribunal considerou inconstitucional o uso de artigos do Código Civil Brasileiro que condicionariam a publicação de biografias à aprovação do biografado, reconhecendo a importância de informar o público sobre figuras de relevância social (Bonillo, 2022, p. 170).

Finalmente, em casos que envolvem discurso de ódio, como o HC 82.424/RS e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, o STF adota uma postura de tolerância zero, indicando que discursos que incitem violência ou discriminação não estão protegidos pela liberdade de expressão. A análise do STF sobre o discurso de ódio segue uma interpretação que considera a coexistência de direitos fundamentais e combate a manifestações prejudiciais ao tecido social, aproximando-se da abordagem de direitos humanos e distanciando-se do modelo norte-americano, no qual discursos de ódio gozam de maior proteção (Bonillo, 2022, p. 170).

Essas decisões, em conjunto, demonstram a posição do STF de tratar a liberdade de expressão como uma cláusula geral, ajustando-se ao contexto brasileiro e às particularidades de uma sociedade plural e democrática. O Tribunal faz uso de um modelo híbrido, que incorpora elementos de diversos sistemas jurídicos, mas com uma abordagem própria que busca harmonizar o direito de expressão com outros direitos fundamentais e com os valores centrais da Constituição de 1988 (Bonillo, 2022, p. 170).

Em relação à Resolução 305 do CNJ, no julgamento da ADI 6293 – ainda não finalizado devido ao pedido de destaque do Ministro Nunes Marques – o Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e a Ministra Rosa Weber, adiantou voto pela constitucionalidade da referida Resolução. Segundo eles, as normas que regem a

conduta dos magistrados são essenciais para assegurar que seu papel na sociedade seja exercido com dignidade, honra e decoro, conforme previsto no art. 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Essa exigência, segundo os ministros, ultrapassa o ambiente de trabalho e abrange também a vida privada dos magistrados, especialmente nas interações em redes sociais, nas quais a visibilidade e o impacto de suas manifestações são ampliados.

Para os Ministros, a Resolução 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) funciona como um guia de conduta para magistrados no ambiente digital. Eles ressaltaram que, embora a liberdade de expressão seja um princípio fundamental em uma democracia, a atuação pública de um magistrado exige moderação, sobretudo em temas político-partidários. Essa medida, defendem, não busca restringir direitos, mas sim promover o equilíbrio necessário para manter a imparcialidade e a transparência do Poder Judiciário, atendendo à expectativa de neutralidade e confiabilidade que a sociedade deposita na Justiça.

Os Ministros também observaram que as garantias concedidas aos magistrados – como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios – reforçam sua autonomia e independência. Contudo, a Constituição Federal também estabelece limitações, como a vedação à atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, III), essencial para preservar a independência do Judiciário. O Código de Ética da Magistratura e a Constituição reforçam que a independência do magistrado exige seu afastamento de manifestações político-partidárias.

O referido julgamento não foi encerrado, mas os votos até então tomados concluíram que o art. 3º da Resolução 305/2019, de caráter apenas educativo e orientador, apresenta recomendações para o uso de redes sociais pelos magistrados. O inciso II do art. 4º da mesma Resolução proíbe manifestações de apoio ou crítica pública a candidatos, lideranças políticas ou partidos, reforçando o que já é previsto na Constituição e no Código de Ética. Dessa forma, a resolução visa evitar que a atuação de magistrados nas redes sociais possa ser interpretada como envolvimento em atividade político-partidária, preservando a imagem de imparcialidade e independência do Poder Judiciário.

Antes da edição da Resolução 305 do CNJ, o Ministro do STF Dias Toffoli, já havia manifestado a opinião de que o magistrado deveria ser um “juiz-eunuco”. Essa ideia do “juiz-eunuco” apresentada por Dias Toffoli reflete uma visão rigorosa de imparcialidade no exercício da magistratura. Segundo o Ministro, o juiz ideal é aquele que abandona qualquer desejo pessoal em nome da neutralidade, estabelecendo-se como figura imparcial e alheia a influências externas ou pessoais. Para Toffoli, o juiz que busca realizar seus próprios desejos deve deixar a magistratura, pois, para ser efetivamente imparcial, deve estar “castrado” de vontades, tanto no exercício profissional quanto em sua vida privada. Pois bem, essa visão reflete uma busca

pela mais pura objetividade e imparcialidade, em que o magistrado se mantém como um intérprete mecânico das leis, alheio a influências e emoções.

No entanto, essa concepção extremada levanta discussões sobre a viabilidade e os efeitos de um modelo de juiz tão distanciado da realidade humana. A metáfora do “juiz-eunuco” sequer se ajusta ao significado histórico dos eunucos, que, longe de serem figuras destituídas de vontades, eram indivíduos ativos, influentes, e com papel decisivo nas cortes e na cultura, especialmente em períodos históricos como a antiguidade clássica e o mundo bizantino. A representação de um juiz alheio a desejos e emoções parece ignorar a complexidade inerente ao processo de tomada de decisão judicial, em que aspectos sociais e humanos inevitavelmente influenciam o julgamento. A Resolução 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, parece reforçar a visão de um magistrado que, mesmo em ambientes como as redes sociais, deva se abster de opiniões que possam gerar dúvidas quanto à sua imparcialidade. A resolução orienta que os magistrados mantenham moderação e cautela em suas interações virtuais, evitando manifestações que possam comprometer a imagem de neutralidade do Judiciário. Embora o intuito seja garantir a credibilidade da Justiça, há quem considere que essa regulamentação possa se aproximar de um controle excessivo, interferindo na liberdade de expressão dos juízes e limitando a sua capacidade de se posicionar em questões sociais relevantes. A crítica que se coloca frente ao modelo “juiz-eunuco” e às políticas de restrição de expressão é que ambos parecem ignorar o aspecto inevitável do desejo e da subjetividade na prática jurídica. Em oposição à imparcialidade absoluta, a corrente neoconstitucionalista entende que é natural – e, de certo modo, necessário – que o juiz tenha uma postura ativa, comprometida com a interpretação constitucional e a transformação social. De acordo com essa visão, a imparcialidade deve coexistir com o engajamento do magistrado em valores constitucionais que visam a uma sociedade mais justa e igualitária (Velloso Filho, 2020, p. 82).

Assim, se por um lado a Resolução 305/2019 busca proteger a imagem de neutralidade da magistratura, por outro, uma leitura restritiva desse paradigma pode levar à repressão da liberdade de expressão e ao distanciamento do juiz em relação às questões sociais. Esse modelo poderia resultar em um Judiciário alienado, desconectado das transformações e demandas da sociedade. Em uma sociedade diversa e desigual como a brasileira, a aplicação de uma visão tão rígida pode ser insuficiente para atender às demandas de justiça e transformação social que se espera de uma magistratura comprometida não apenas com a letra da lei, mas com seu espírito (Velloso Filho, 2020, p. 83).

No âmbito do Ministério Público, situações semelhantes são enfrentadas quando o Conselho Nacional do Ministério Público tem que lidar com manifestações de membros do

Parquet em redes sociais. Decisões envolvendo a exigência de conduta ilibada, a extensão dos deveres funcionais à vida privada e o uso de presunções demonstram falhas no cumprimento do ônus argumentativo que acompanha a posição preferencial (Farah, 2021, p. 30). No que diz respeito à conduta ilibada, o CNMP muitas vezes interpreta tal conceito de forma ampla e subjetiva, resultando em sanções que podem restringir indevidamente a liberdade de expressão. O conceito de conduta ilibada, sendo juridicamente indeterminado, precisa ser aplicado de forma restritiva, especialmente quando afeta direitos fundamentais. A extensão da exigência de conduta ilibada à vida privada também é problemática. O CNMP frequentemente encolhe o espaço reservado à autonomia pessoal dos membros do MP, violando a proteção à vida privada (Farah, 2021, p. 28). Tal abordagem ignora a necessidade de um espaço protegido no qual os indivíduos possam se expressar livremente, mesmo em ambientes digitais. Além disso, o uso de presunções desfavoráveis à liberdade de expressão, como no caso de interpretações de siglas em mensagens, contraria a lógica da posição preferencial, que exige um ônus argumentativo rigoroso para justificar limitações ao direito. Segundo Farah (2021, p. 35), o CNMP precisa aprimorar sua abordagem, adotando critérios mais claros e respeitando a posição preferencial da liberdade de expressão.

Portanto, é fundamental que o Judiciário encontre um equilíbrio entre a necessidade de imparcialidade e a capacidade dos juízes de se expressarem e engajarem-se em questões sociais, mantendo o respeito aos princípios constitucionais e a confiança da sociedade no Poder Judiciário. Em vez de um “juiz-eunuco”, a figura ideal pode ser a de um magistrado que equilibre seu compromisso com a neutralidade com a responsabilidade de atuar como agente de transformação social, harmonizando a técnica jurídica com o senso de justiça e equidade (Velloso Filho, 2020, p. 83).

Os condicionamentos ao exercício devem ser elaborados mediante uma análise rigorosa de seus impactos limitativos, às vezes não vislumbrados expressamente, e que podem atingir o conteúdo básico do direito fundamental, tornando-se, assim, espécie de censura. Em outras palavras, tais condicionamentos devem manter uma posição de neutralidade quanto ao conteúdo dos discursos comunicativos, visto que limitações ao conteúdo da liberdade de expressão podem acarretar aos destinatários a privação do conhecimento de ideias diversas e também os impedir de construir livremente sua própria opinião e as razões que a fundamentam. No propósito de consolidação de uma esfera pública propícia ao exercício das liberdades comunicativas e, conseqüentemente, à formação efetivamente democrática da opinião, é imprescindível que se verifique a não interferência estatal nos conteúdos comunicativos, ou uma posição do Estado caracterizada pela abertura à diversidade das matérias expressivas.

Assim, o Estado não deve adentrar o mérito dos temas em discurso. Essa neutralidade ideológica também se manifesta na separação entre o ente regulador e o operador do domínio das telecomunicações (Tôrres, 2013, p. 72).

4.6 MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO EM REDES SOCIAIS E O CONTROLE NORMATIVO EXERCIDO PELO CNJ

A CF/88 incluiu a liberdade de expressão como um direito fundamental, positivando-a no art. 5º, em seus incisos IV (a liberdade de manifestação do pensamento), X (a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação), e XIV (o direito à informação com garantia do sigilo da fonte jornalística), bem como no art. 220, pelo qual são asseguradas a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sem censura política, artística ou ideológica.

A controvérsia sobre a liberdade de expressão no Brasil tem crescido, envolvendo debates sobre discursos de ódio e imposições de indenizações por abuso. A liberdade de expressão pode colidir com outros valores constitucionais, como o devido processo legal, a proteção à saúde e a igualdade, sem uma disposição clara indicando sua prevalência em conflitos. Restringir a manifestação do pensamento, a opinião, o posicionamento, sobre os mais diversos temas deve ser observado com parcimônia (Souza, 2023, p. 37).

Liberdade é um conceito fluido, amplo. Dar significação ao direito à liberdade, sua extensão e campo de limitação aos direitos fundamentais é uma matéria difícil, uma vez que por serem fundantes, são prévios, isto é, ligados a um núcleo de valores antecedentes ao próprio Estado (Amaral; Gustavo, 2009, p. 103).

O ser humano tem o direito de expressar seus pensamentos e opiniões, como forma de exercer sua autonomia privada, interagindo com o mundo que o cerca, exercendo sua autonomia pública (Bonilho, 2022, p. 71).

Cada indivíduo tem o direito, ao moldar sua personalidade, de formar suas próprias opiniões, cultivar crenças e expressar pensamentos. Essa autorrealização inicia-se no desenvolvimento mental, uma jornada única, apesar das influências externas. A negação desse direito seria prejudicial, pois a expressão é crucial para o desenvolvimento de ideias, a exploração mental e a autoafirmação, fundamentais para atingir plenamente a potencialidade humana. Assim, qualquer restrição à crença, opinião ou expressão não apenas desafia a dignidade humana, mas também vai contra a natureza essencial do homem, enfatizando a necessidade de colocar o ser humano no centro de toda ordem jurídica (Chequer, 2022, p. 23).

A liberdade de expressão é um direito fundamental que protege tanto quem se manifesta quanto quem recebe as informações. Ela impede que o Estado controle o que as pessoas podem conhecer, saber e dizer, por diversos meios⁵¹.

O Supremo Tribunal Federal tem defendido a liberdade de expressão em casos emblemáticos, nos quais coibiu a censura e reafirmou a laicidade estatal. Alguns exemplos são a ADPF 54/DF, que permitiu a interrupção de gravidez de feto anencéfalo, apesar da oposição de grupos religiosos; a ADPF 130/DF, que declarou a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição de 1988, destacando que a liberdade de expressão decorre da dignidade humana e é base para outros direitos fundamentais; a ADPF 187/DF, que interpretou o art. 287 do Código Penal de forma a não proibir manifestações públicas em favor da legalização de drogas; a ADI 4.815/DF, que dispensou autorização prévia para publicação de biografias e a ADI 4.451/DF, que afastou a aplicabilidade de dispositivos da Lei Eleitoral que impediam emissoras de televisão e rádio de veicular recursos de áudio ou vídeo capazes de ridicularizar candidatos, partidos ou coligações.

A liberdade de expressão, portanto, é um pressuposto essencial para que haja um caminho rumo ao conhecimento. Estabelecer inúmeras amarras ao livre pensar, ao questionamento, às provocações e às diferentes visões de mundo pode levar ao bloqueio de novas ideias e a um julgamento equivocado a respeito das situações sobre as quais a humanidade constantemente se depara.

Nesse sentido, a liberdade de expressão ganha não somente uma dimensão individual, mas uma dimensão coletiva, sendo, portanto, um bem social (Chequer, 2022, p. 26).

Restringir, mais do que o necessário, a liberdade de expressão leva a um prejuízo não só para quem é tolhido dessa garantia fundamental, mas a todos aqueles que poderiam se beneficiar com informação suprimida⁵².

Os direitos fundamentais não são absolutos, podem sofrer limitações impostas por lei. Por exemplo, a própria Constituição Federal de 1988 admite a pena de morte em caso de guerra declarada, restringindo o direito à vida (art. 5º, XLVII, “a”). No entanto, as leis que limitam os

⁵¹ Ademais, tem sido bastante difundida no pensamento jurídico norte-americano, no que diz respeito às funções da liberdade de expressão, a ideia que vincula a finalidade da liberdade de expressão com a busca da verdade, sendo representada por um de seus totens, a metáfora do *marketplace of ideas*. De acordo com essa teoria, apenas com o debate exaustivo e aberto de diferentes ideias, pode-se chegar à verdade procurada, mesmo que seja uma verdade relativa que só pode ser devidamente avaliada com o encontro livre de diferentes opiniões (CHEQUER, 2022, p. 25/26).

⁵² Independentemente de quão prejudicial ou falsa possa ser o pensamento externado, uma opinião inaceitável pode conter verdade, dificultando a repreensão da falsidade sem desaproveitar a verdade. Além disso, mesmo se uma nova opinião for completamente falsa, sua apresentação e discussão desempenham um papel crucial na sociedade, estimulando a reconsideração e desaprovação de opiniões potencialmente aceitas. Isso resulta em um profundo entendimento das razões subjacentes à opinião e uma valorização de seu significado (Chequer, 2022, p. 27).

direitos fundamentais devem respeitar certos requisitos estabelecidos pela própria Constituição, que são chamados de "limites dos limites". Esse método é necessário para evitar que os direitos, liberdades e garantias sejam aniquilados por leis que reduzam excessivamente o seu âmbito de proteção. Conforme Canotilho (2003, p. 452), existem vários limites constitucionais às leis limitativas de direitos.

No que tange à liberdade de expressão dos magistrados, que é foco deste trabalho, a CF/88 já estabeleceu qual seria o limite da extensão desse direito. E o limite é o que está expressamente disposto na CF/88, pela qual se estabelece que os magistrados não podem exercer atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, III). Isso porque o pluralismo político e de ideias é fundamental para fortalecer a democracia. Ele promove a inclusão e a representatividade de diferentes perspectivas na tomada de decisões políticas. A diversidade de ideias permite um debate saudável e plural, em que diferentes pontos de vista podem ser discutidos e analisados. Além disso, ajuda a evitar a polarização política e a construção de bolhas ideológicas, permitindo o diálogo entre pessoas com opiniões divergentes. A diversidade de ideias contribui para a criação de soluções mais abrangentes e eficazes para os problemas sociais, considerando uma variedade de perspectivas e experiências. Também é essencial para a proteção dos direitos humanos e das minorias, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e representadas. Fortalece a democracia, permitindo que os cidadãos tenham acesso a uma gama mais ampla de opções políticas e possam tomar decisões informadas. Além disso, desafia o status quo e estimula a inovação política, incentivando novas abordagens e soluções para os desafios enfrentados pela sociedade. Assim, a diversidade de ideias favorece o debate político. Leva ao questionamento das nossas próprias convicções, ao considerar diferentes pontos de vista e buscar soluções mais abrangentes e inclusivas. Quando se tem um ambiente político diversificado, as tomadas de decisão se tornam mais ricas e embasadas. Nesse sentido é o pensamento da Frente Associativa da Magistratura (Frentas)⁵³ que tem declarado que o pensamento crítico acerca de fatos não pode ser confundido com atividade ou engajamento em atividade político-partidária.

No entanto, tem se observado que, a pretexto de regulamentar a conduta do magistrado, o CNJ tem imposto, por intermédio de normas infralegais (resoluções), restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. Acaso essas restrições estivessem

⁵³ A FRENTAS é uma entidade formada pela união da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Associação Nacional dos Procuradores da República, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Associação dos Juízes Federais do Brasil, Associação Nacional do Ministério Público Militar e Associação dos Magistrados do Distrito Federal.

relacionadas a atividades político-partidárias, não haveria, qualquer impedimento, já que estariam na esteira do que a própria CF/88 impôs. O problema surge quando essas limitações ultrapassam as balizas impostas pelo constituinte.

Por meio da Resolução nº 305/19, o CNJ regulou a atuação dos magistrados nas redes sociais. Nela constam inúmeras recomendações e vedações. Entre essas vedações, há termos jurídicos indeterminados como “adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais” (art. 3º, I, “a”); “evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade” (art. 3º, II, “a”); “evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição” (art. 3º, II, “b”), “evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa” (art. 3º, II, “c”), “evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstrato, mesmo eventualmente” (art. 3º, II, “e”), “abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação” (art. 3º, II, f), e “manifestar opinião” (art. 4º, I), “emitir opinião” (art. 4º, II). Tais restrições deixam uma ampla margem para que os magistrados possam responder a procedimentos correicionais.

Não é incomum que nos dias de hoje magistrados e magistradas utilizem suas redes sociais e postem suas opiniões pessoais sobre diversos temas, de maneira abstrata. Suas visões pessoais de mundo, suas interações com outras pessoas, suas viagens, suas impressões dos lugares que passaram, das culturas que visitaram, da culinária que experimentaram, enfim, de sua interação com outras pessoas, culturas, geografias, como qualquer ser humano pode fazer. Pois bem, conforme a resolução nº 305/19, essas condutas estariam sujeitas a punições administrativas.

O próprio Código de Ética da Magistratura é fruto de norma editada pelo CNJ aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337. Nele constam normas que restringem a conduta do magistrado além do estabelecido na CF/88 com comandos vagos e plurissignificativos. São exemplos o art. 12 (cumprir ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa); o art. 13 (o magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza); o art. 14 (cumprir ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional); o art. 16 (o magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, ciente de que o exercício da atividade jurisdicional

impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral) e o art. 19 (cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial).

Nota-se que tanto o Código de Ética da Magistratura quanto a Resolução nº 305/19 ultrapassam os limites impostos pela CF/88.

Já se expressou e reitera-se aqui a opinião de que ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição por intermédio de órgão correcional por meio de resolução não é adequado (Lima, 2022, p. 15).

Tramita no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade⁵⁴ em que se questiona norma restritiva de conduta de magistrados cujos fundamentos se assemelham aos tratados no presente artigo. Segundo os argumentos constantes na referida ADI, a norma (Resolução nº 305/19 do CNJ) ampliaria o conceito de atividade político-partidária, ao afastar-se do texto constitucional que veda o envolvimento direto e passar a proibir a expressão de opiniões que revelem atuação político-partidária ou posicionamento a favor ou contra candidatos, líderes políticos ou partidos. Segundo os autores da ADI, questiona-se a pertinência de proibir um magistrado de emitir opiniões político-partidárias, quando a restrição constitucional está associada à ação de "dedicar-se", uma distinção crucial que não deve ser equiparada à simples manifestação de opinião. Além disso, expressar apoio ou crítica a candidatos, partidos ou líderes políticos não deveria ser problemático, pois não afetaria a dignidade, a independência ou os princípios essenciais do Poder Judiciário brasileiro.

Outro ponto que merece atenção é que se limita não o discurso do juiz, mas o juiz do discurso. Ou seja, o magistrado, única e exclusivamente por ser magistrado, é impedido de se expressar. Não é o tema ou o assunto que é restringido. Não se observa o conteúdo, mas quem o está manifestando.

Quando se buscam as origens da liberdade de expressão verifica-se que o Estado, por vezes, defendeu a regulamentação do discurso em nome da própria liberdade. Por exemplo, a supressão do Partido Comunista e sua liderança frequentemente foi justificada como uma medida para proteger os Estados Unidos do stalinismo. O receio era que a propaganda comunista fosse persuasiva, podendo resultar na derrubada do governo ou até mesmo no estabelecimento de uma ditadura totalitária. Em resposta, os liberais geralmente argumentavam que o antídoto adequado seria mais discurso, não a intervenção estatal (Fiss, 2022, p. 48). Verifica-se que quando do nascedouro as limitações eram direcionadas ao conteúdo dos

⁵⁴ ADI nº 0035684-33.2019.1.00.0000.

discursos. Atualmente, as limitações envolvem pornografia, discursos de ódio. Ou seja, uma limitação imposta a todos e não apenas a uma categoria de sujeitos. No entanto, quando corregedorias impõem limitações aos juízes, pelo simples fato de serem juízes, não verificam, estão a dizer que não é o conteúdo que importa, mas quem o está proferindo.

A CF/88 definiu os critérios e parâmetros que os juízes não devem ultrapassar em sua liberdade de expressão. A restrição estabelecida pela Carta Magna está na proibição de os magistrados se vincularem político-partidariamente.

Portanto, impor restrições por meio de atos normativos e regulamentares genéricos, com termos jurídicos abertos, não é a abordagem mais eficaz para coibir potenciais abusos cometidos por magistrados.

Isso não significa que toda regulamentação seja indevida, mas é essencial que ela seja implementada em harmonia com os demais direitos fundamentais. Como analisado inicialmente, normas restritivas ou reguladoras devem atender a requisitos formais e materiais, sendo formuladas com precisão, uma vez que se trata de exceções. É inegável que essas restrições excepcionais devem ter fundamento direto na Constituição, respeitando os limites expressamente definidos pelas normas constitucionais. Além disso, devem ser aplicadas com ponderação diante de eventuais colisões entre liberdades comunicativas e outros direitos constitucionais, bem como admitir a regulação complementar por lei infraconstitucional, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Tôrres, 2013, p. 74).

Ademais, qualquer cidadão, incluindo os magistrados, não deve ser apartado da realidade social em que vive. Sua interação com os problemas sociais, as preocupações coletivas e o conhecimento da sociedade que o cerca é essencial. Essa conexão com o meio social não apenas aprimora sua capacidade de julgamento, mas também reforça a transparência que deve nortear a realização da justiça. Juízes que desfrutam da liberdade de expressão, dentro dos limites da razoabilidade, contribuem para um Judiciário mais aberto a críticas e ao aprimoramento por meio do diálogo com a sociedade. A restrição, ou mesmo a mera possibilidade de restrição, à liberdade de expressão resulta em uma perda para as próprias sociedades envolvidas, que se privaram do enriquecimento do debate público e da evolução institucional que ele promove (Bezerra; Morais, 2022, p. 17).

É igualmente essencial reconhecer a necessidade social de que todos os cidadãos, independentemente da função que exerçam, sejam devidamente informados sobre fatos relevantes para a vida coletiva. Esse princípio aplica-se integralmente àqueles que desempenham funções públicas, como os magistrados. A liberdade de debate entre esses agentes, especialmente quando envolve críticas internas aos tribunais aos quais estão

funcionalmente vinculados, tem o potencial de revelar erros e acertos no serviço prestado, promovendo o seu aprimoramento. Nesse contexto, não é difícil concluir que a principal beneficiária desses debates será justamente a sociedade, destinatária dos serviços judiciais, que ganha com um Judiciário mais eficiente, transparente e ajustado às suas demandas (Bezerra; Morais, 2022, p. 9).

Os mecanismos para controlar eventuais excessos cometidos por magistrados já estão devidamente previstos na Constituição Federal e em legislações complementares, assegurando a investigação e, quando necessário, a aplicação de sanções aos juízes que adotarem condutas inadequadas. Nesse contexto, a melhor forma de regulamentar a liberdade de expressão dos magistrados não é por meio de resoluções com conceitos abertos e imprecisos, mas por lei que respeite o núcleo essencial dos direitos fundamentais. E a Lei deve ser elaborada de maneira clara e precisa, garantindo o equilíbrio entre a necessidade de responsabilização e a preservação dos direitos constitucionais, como a liberdade de expressão, sem comprometer sua essência.

5 CONCLUSÃO

A liberdade de expressão, alçada ao status de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, constitui elemento essencial à manutenção da democracia e à proteção da dignidade humana. Tal prerrogativa, prevista nos artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Carta Magna, assegura aos indivíduos não apenas o direito de manifestar pensamentos e ideias, mas também o de receber informações.

Direitos fundamentais e direitos da personalidade, tradicionalmente diferenciados pela oposição entre direito público e privado, hoje são analisados sob uma perspectiva mais integrada, em razão da constitucionalização do Direito Civil e da crescente complexidade das relações sociais. Nesse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como um elemento unificador, promovendo a integração dos diversos ramos do direito em um sistema harmonizado e coerente de normas. Assim, ainda que seja didático distinguir os direitos da personalidade, geralmente associados ao direito privado, dos direitos fundamentais, vinculados ao direito público, é necessário reconhecer que esses conceitos possuem limites fluidos e nuances importantes.

Ao preservar a liberdade de expressão, o Estado garante que os indivíduos possam direcionar suas energias e manifestar suas vontades, respeitando os limites impostos pela ordem pública e pela convivência social. Essa proteção não apenas assegura a realização pessoal e social dos sujeitos, mas também reafirma o compromisso constitucional com a dignidade humana e com a igualdade de oportunidades, promovendo uma sociedade em que o pleno desenvolvimento das potencialidades individuais é possível.

Limitar a liberdade de expressão equivale a restringir direitos de personalidade, pois ambos estão intrinsecamente conectados à essência da condição humana e ao pleno exercício da dignidade do indivíduo. No contexto brasileiro, a proteção aos direitos da personalidade, como a privacidade e a autonomia, constitui um valor máximo do ordenamento jurídico, moldando não apenas a atuação estatal, mas também a atividade econômica e as relações sociais.

Assim, qualquer limitação à liberdade de expressão, quando não justificada por valores igualmente protegidos pela ordem constitucional, constitui uma afronta aos direitos de personalidade. Esses direitos, como ressaltado pela doutrina, são o alicerce do convívio democrático e refletem a necessidade de um diálogo constante entre os direitos fundamentais e a esfera da personalidade. Nesse sentido, proteger a liberdade de expressão é, ao mesmo tempo, garantir a dignidade humana e promover a harmonia entre os diversos ramos do direito,

consolidando um ordenamento jurídico que assegure justiça, igualdade e respeito às potencialidades individuais.

A liberdade de expressão é um pilar da dignidade humana, essencial para a proteção da individualidade de cada ser, sublinhando sua posição como um direito humano inalienável. Os juízes, inseridos no tecido social, estão cada vez mais presentes nas redes sociais, compartilhando aspectos pessoais, opiniões e interagindo com a comunidade. Em resposta, o Conselho Nacional de Justiça tem delineado limites para a atuação dos magistrados em tais plataformas, visando salvaguardar a imparcialidade judicial. Contudo, ao se ponderar sobre neutralidade e imparcialidade, vê-se que a neutralidade absoluta é algo intangível e que a verdadeira imparcialidade diz respeito à conduta no exercício jurisdicional, não se estendendo à esfera privada do indivíduo.

No âmbito da magistratura, o direito à liberdade de expressão encontra-se mitigado pelo compromisso constitucional de assegurar a imparcialidade e a independência do juiz. A vedação expressa à atividade político-partidária, prevista no art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, constitui uma das salvaguardas à preservação desses princípios. Todavia, normas infraconstitucionais como a Resolução nº 305/19 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de Ética da Magistratura têm ampliado de forma excessiva as restrições impostas aos magistrados, extrapolando os limites estabelecidos pelo constituinte originário.

Entretanto, em um sistema jurídico baseado na harmonização de direitos fundamentais não existem direitos absolutos, razão pela qual limites devem ser observados, mormente quando a liberdade de expressão é confrontada com outros valores constitucionais, como a imparcialidade do Poder Judiciário.

A regulamentação da conduta dos juízes nas redes sociais e na vida privada, tal como prevista na Resolução nº 305/19, cria uma série de vedações baseadas em conceitos vagos e indeterminados. Expressões como “postura seletiva”, “autopromoção” e “impropério ou inadequado” conferem ampla discricionariedade aos órgãos correccionais, potencializando a insegurança jurídica e a subjetividade na aplicação das normas. Essa situação fere não apenas os princípios da legalidade e da reserva de lei, mas também a própria dignidade dos magistrados enquanto cidadãos.

Outro ponto que merece destaque é a natureza unilateral das restrições impostas aos magistrados. Diferentemente das limitações de liberdade de expressão aplicadas ao restante da sociedade — frequentemente direcionadas a conteúdos específicos, como discursos de ódio ou pornografia —, as normas dirigidas aos juízes têm como foco o sujeito, e não o conteúdo do discurso. Essa distinção coloca em xeque a isonomia e o princípio de que todos são iguais

perante a lei, dado que se cria uma categoria de cidadãos com direitos mais limitados unicamente em razão de sua função.

A tentativa de regulamentar amplamente as manifestações dos magistrados revela um paradoxo: ao restringir a liberdade de expressão em nome da imparcialidade, o Estado arrisca comprometer outros princípios fundamentais, como o pluralismo de ideias e a transparência. A interação dos magistrados com a sociedade por meio das redes sociais pode, em muitos casos, contribuir para aproximar o Judiciário da população, promovendo um entendimento mais amplo sobre o funcionamento do sistema judicial e incentivando a confiança nas instituições democráticas.

Ressalta-se que, embora restrições a direitos fundamentais possam ser impostas, essas devem aderir estritamente aos parâmetros legais que as fundamentam. Portanto, expressões pessoais de juízes em redes sociais não comprometem, per se, a imparcialidade na função judicante. Imposições genéricas e abstratas ao comportamento dos magistrados por meio de resoluções ultrapassam os limites constitucionais estabelecidos pela CF/88, infringindo o direito fundamental à liberdade de expressão.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade em tramitação no Supremo Tribunal Federal, que questiona as vedações impostas pela Resolução nº 305/19, é um marco importante nesse debate. A argumentação de que a norma amplia indevidamente o conceito de atividade político-partidária – proibida pela Constituição – para englobar qualquer manifestação de opinião reforça a necessidade de revisão desses dispositivos. O simples fato de um magistrado expressar uma opinião sobre questões políticas, sem que isso configure dedicação ou vinculação a atividades partidárias, não compromete sua imparcialidade ou a legitimidade de suas decisões.

Ademais, é crucial diferenciar o abuso de liberdade de expressão de seu uso legítimo. Atos que efetivamente comprometam a dignidade da função judicante ou a confiança pública no Judiciário podem e devem ser punidos nos termos da legislação vigente. No entanto, a adoção de normas preventivas, com termos genéricos e de interpretação ampla, cria um ambiente de censura velada, em que os magistrados podem sentir-se intimidados a exercer seu direito fundamental de expressão.

Por fim, o estudo demonstrou que a proteção à imparcialidade dos magistrados não pode ser alcançada à custa de uma restrição desproporcional da liberdade de expressão. A solução reside em uma interpretação que valorize o princípio da proporcionalidade, garantindo que eventuais limitações a direitos fundamentais sejam necessárias, adequadas e proporcionais ao objetivo pretendido. Nesse sentido, cabe ao Supremo Tribunal Federal o papel de guardião da Constituição, assegurando que o CNJ e outras instâncias não extrapolem suas competências

regulatórias.

Em síntese, a liberdade de expressão dos magistrados não apenas é compatível com a imparcialidade exigida de sua função, mas também constitui um elemento essencial para a promoção do pluralismo e o fortalecimento das instituições democráticas. Ao proteger esse direito fundamental de forma equilibrada, garante-se não apenas a autonomia dos juízes enquanto cidadãos, mas também a credibilidade e a legitimidade do Poder Judiciário enquanto instituição indispensável ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- A DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. **Embaixada da França no Brasil**, Brasília-DF, 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 11 jan. 2025.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2004.
- ALVES, Eliana Calmon. **Conselho Nacional de Justiça: Fundamentos, processo e gestão**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (Coords.). Coordenação executiva de Atalá Correia e Ricardo Morishita Wada. **Conselho Nacional de Justiça: Fundamentos, processo e gestão**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 70-90.
- ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **Liberdade de expressão, estado de direito e democracia**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 31-55.
- ARAÚJO, Claudia de Rezende Machado de. A influência do constitucionalismo alemão no constitucionalismo brasileiro. **T.E.X.T.O.S DE H.I.S.T.Ó.R.I.A. Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB.**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 151–156, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/28025>. Acesso em: 18 jan. 2025.
- ARGENTINA. [Constituição (1994)]. **Constituição da Nação Argentina**. Buenos Aires: Centro de Estudos sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação (CELE), c2018. Disponível em <https://observatoriolegislativocele.com/pt/Constitui%C3%A7%C3%A3o-da-Na%C3%A7%C3%A3o-Argentina/>. Acesso em: 22 nov. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, p. 20-48, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3015/1445>. Acesso em: 1 jan. 2025.
- BEZERRA, André Augusto Salvador; MORAIS, João Paulo da Silva. O interesse social para a liberdade de expressão de juízes: uma análise a partir de casos em Angola e Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos (RIDH)**, Bauru-SP, v. 10, n. 2, p. 267-287, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/121>. Acesso em: 1 jan. 2025.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BONILLO, João Henrique. **A Liberdade de Expressão no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. Direito fundamental à honra: Colisão com a liberdade de expressão e direitos afins. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin Clève (Coord.). **Direito constitucional brasileiro**: Teoria da constituição e direitos fundamentais. Coordenadora assistente 1. ed.: Ana Lucia Pretto Pereira. Coordenadora assistente 2. ed.: Daniela Urtado. Assistente de pesquisa 2. ed.: Diego Kubis Jesus. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 1. 2021. p. 425-461.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Fundamentos e limites da liberdade de expressão. *In*: LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo; TORRES, Heleno; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Direito, mídia e liberdade de expressão**: Custos da democracia. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 37-44.

BRAGA NETTO, Felipe. Responsabilidade Civil e imprensa: danos e liberdades comunicativas. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 395-412.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: DJe, pgs. 1 e 2, 18 set. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 571.151/RJ**. Direito processual civil, civil e constitucional. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Violação ao art. 93, IX, da CF. Omissão não configurada. Dano moral. Matéria jornalística [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 25 de junho de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=162369700&ext=.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Lei n. 9.612/98. Rádiodifusão comunitária. Proibição do proselitismo. Inconstitucionalidade. Procedência da Ação Direta. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 16 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338886622&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Min. Marco Aurélio, 1º de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 845.779/SC**. Recurso extraordinário. Constitucional. Tema 778. Uso de banheiro público por transgênero. Rediscussão de matéria fática. Ausência de análise pelo juízo *a quo* de violação constitucional [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 6 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369992417&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CANTALI, Fernanda Borguetti. **Direitos da personalidade: Disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie***: Análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CARVALHO, Lucas Borges de. A DEMOCRACIA FRUSTRADA: FAKE NEWS, POLÍTICA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS. **REVISTA INTERNET & SOCIEDADE**, n. 1/v. 1/fevereiro de 2020. p. 172-199. Disponível em: https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/ilab.01.revista01_0214-B-arrastado-2.pdf. Acesso em: 18 jan. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun Capucho; FIGUEIREDO, Anna Ascensão Verdadeiro. **Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade. In:** Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato / Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf... [et al.] ; coordenadores Atalá Correia, Fábio Jun Capucho. 1. ed. Barueri, SP: Manole, 2019. p. 20-40.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. A evolução conceitual da liberdade de expressão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 402-421, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1955/1023>. Acesso em: 22 nov. 2022.

DOTTI, René Ariel. Da ditadura militar à democracia civil: A liberdade de não ter medo. **Revista de informação legislativa**, v. 45, n. 179, p. 191-205, jul./set. 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Londrina: UEL, c2025. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

FARAH, André. A posição preferencial da liberdade de expressão e o Conselho Nacional do

Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 79, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Andr%C3%A9+Farah.pdf/>. Acesso em: 1 jan. 2025.

FARIA JÚNIOR, Luiz Carlos Silva. Raça, liberdade de expressão e seus mecanismos internacionais de proteção no sistema da ONU. *In*: SOUZA, Carlos Eduardo Freitas de; FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CURVO, Roberto Tadeu Vaz (Orgs.). **Liberdade de expressão no Brasil**: Direito, Sociedade, Instituições. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 35-58, 2021.

FARIAS, Edilsom. Restrição de direitos fundamentais. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 21, n. 41, p. 67-82, 2000.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução e prefácio Gustavo Binenbojm, Caio Mário da Silva Pereira Neto. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

GLOBAL Expression Report 2022: The intensifying battle for narrative control. **Article 19**, London, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/Relatorio-Global-Expressao-2022.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: Os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 397-417, jan./jun. 2013.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Desafios atuais dos direito da personalidade. *In*: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coords.). **Direitos da personalidade**: A contribuição de Silmara J. A. Chinellato. 1. ed. Barueri-SP: Manole, 2019. p. 3-19.

GUIMARÃES, Clayton Douglas Pereira, SILVA, Michael César. **Repercussões do exercício da liberdade de expressão e da disseminação de fake news no contexto da sociedade da informação**. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 199-216.

HÄBERLE, Peter. **Direitos Fundamentais no Estado Prestacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

HESSE, Konrad. **Derecho Constitucional y Derecho Privado**. Tradução de Ignacio Gutiérrez. Madrid: Editada Civitas, 1995.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. **Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano**. *In*: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coords.). **Direitos da personalidade**: A contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri-SP: Manole, 2019. p. 413-424.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. **Judges' and Prosecutors' Freedoms of Expression, Association and Peaceful Assembly**. Geneva, Switzerland: ICJ, 2019.

Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2019/02/Universal-SRIJL-Judges-Advocacy-non-legal-submission-2019-ENG.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ITÁLIA. **Constituição da República Italiana de 1947**. Edição em língua portuguesa. Roma: Senato della Repubblica, 2018. Disponível em: https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

JABUR, Gilberto Haddad. Breve leitura dos direitos da personalidade. *In*: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coords.). **O Código Civil e sua interdisciplinaridade: Os reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 400-419.

JAPÃO. [Constituição (1946)]. **Constituição do Japão**. Brasília-DF: Embaixada do Japão no Brasil, c2012. Disponível em: <https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>. Acesso em: 11 jan. 2024.

JOTA. Professores de Direito criticam pedido de explicação à desembargadora Kenarik Boujikian. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/kenarik-cnj-toffoli-explicacoes>. Acesso em: 18 jan. 2025.

KASSADA, Daiane Ayumi. Delito do art. 26 da Lei de Segurança Nacional e ataques discursivos: em busca da afirmação do Estado Democrático de Direito e da liberdade de expressão. *In*: LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo; TORRES, Heleno; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Direito, mídia e liberdade de expressão: Custos da democracia**. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 303-354.

LACERDA, Bruno Amaro. A imparcialidade de juiz. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v. 108, n. 1, p. 23-36, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/49/38>. Acesso em: 1 jan. 2025.

LEGALE, Siddharta; CAUSANILHAS, Tayara. A liberdade de expressão interamericana: dimensões, restrições e parâmetros nas opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: SOUZA, Carlos Eduardo Freitas de; FERRAZ, Hamilton Gonçalves; CURVO, Roberto Tadeu Vaz (Orgs.). **Liberdade de expressão no Brasil: Direito, Sociedade, Instituições**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 59-90.

LIMA, Isaac Costa Soares de; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. Liberdade de expressão dos juízes e a resolução n. 305/19 do CNJ: Freedom of expression of judges and CNJ resolution n. 305/19. **Brazilian Applied Science Review**, Curitiba, v. 6, n. 6, p. 1701–1717, nov./dez. 2022. DOI: 10.34115/basrv6n6-017. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/55808>. Acesso em: 26 fev. 2024.

LÔBO, Paulo. Liberdade de expressão e o direito privado. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 19-30.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: RT, 1998.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O controle disciplinar da magistratura e o perfil ético do magistrado**. 2014. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/194526/000950495.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jul. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2022.

NALINI, José Renato. **Ética da Magistratura: Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e profissional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: Direitos da personalidade (direito de humanidade)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. **Revista CEJ**, Brasília, ano 13, n. 45, p. 4-13, 2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. **JusBrasil**, Salvador, c2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-mito-da-neutralidade-do-juiz-como-elemento-de-seu-papel-social/675131437#_ftn2. Acesso em: 22 nov. 2022.

PANSIERI, Flávio. **Conselho Nacional de Justiça**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (Coords.); NUNES JR., Vidal Serrano; ZOCKUN, Maurício; ZOCKUN, Carolina Zancaner, FREIRE, André Luiz (Coords. de tomo). **Tomo Direito Administrativo e Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/52/edicao-1/conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 11 jan. 2025.

PECORARI, Francesco. O conceito de liberdade em Kant. **Revista Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 1, n. 12, p. 44-59, abr. 2010. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17807>. Acesso em: 1 jan. 2025.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA FILHO, Rainel Batista. **Redes Sociais e limites à liberdade de expressão: novos desafios para a Democracia na era da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia, ROSSO JÚNIOR, Rômulo. Direitos humanos, dignidade humana e direitos da personalidade. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (Coords.). **O Código Civil e sua**

interdisciplinaridade: Os reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 3-20.

PONTIERI, Alexandre. O posicionamento do CNJ sobre liberdade de expressão nas redes sociais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 jan. 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-jan-19/o-posicionamento-do-cnj-sobre-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 1 jan. 2025.

RAMOS, André Luiz Arnt. SHARENTING: Notas sobre a liberdade de expressão, autoridade parental, privacidade e melhor interesse da criança e adolescentes. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 363-378.

RICHA, Morgana de Almeida. Amplitude do Poder Normativo do CNJ. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (Coords.). Coordenação executiva de Atalá Correia e Ricardo Morishita Wada. **Conselho Nacional de Justiça: Fundamentos, processo e gestão**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 266-291.

ROSA, Leonardo Gomes Penteado. **A liberdade de expressão no pensamento de Ronald Dworkin**. Apresentação de Ronaldo Porto Macedo Jr. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SARAIVA, O. Reflexos do pensamento jurídico norte-americano no Direito Brasileiro. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 2, n. 3 e 4, p. 5 - 11, 2022. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/7605>. Acesso em: 18 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534–578, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.522. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 18 jan. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Gennyelle Beatriz Pereira, JORDÃO, Marco Aurélio de Medeiros. Liberdade de expressão e os discursos de ódio nas redes sociais: a materialização da banalidade do mal? **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n. 4, p. 27-60, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/697/513>. Acesso em: 1 jan. 2025.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Desafios atuais à disciplina jurídica da liberdade de expressão nas redes sociais. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ROBO, Fabiola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p.

117-136.

STOCO, Rui. **Conselho Nacional de Justiça: Criação e vocação**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (Coords.). Coordenação executiva de Atalá Correia e Ricardo Morishita Wada. **Conselho Nacional de Justiça: Fundamentos, processo e gestão**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 37-60.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: Ensaio sobre a função antropológica do direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOFFOLI, José Antônio Dias (Org.). **Conselho Nacional de Justiça: 15 anos**. Brasília: CNJ, 2020.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Sociedade e judiciário na era das *fake News* e dos engenheiros do caos. In: LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo; TORRES, Heleno; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Direito, mídia e liberdade de expressão**: custos da democracia. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 21-36.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 50, n. 200, 2013.

VELLOSO FILHO, Gabriel Napoleão. A metáfora do juiz-eunuco e o papel da vontade e do desejo na formulação da decisão judicial. In: BERTASO, João Martins; ROCHA, Leonel Severo (Orgs.). ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI): FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT, 2., 2020, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 68-86. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/8g6z7n6d/UzPJm75kOEIXxy15.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2025.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Liberdade de expressão "versus" direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3641, 20 jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24266>. Acesso em: 2 jan. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis, QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. [A relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos](#). **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 14, p. 233-266, 2022. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/267>. Acesso em: 2 jan. 2025.